ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS 5
1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES 5
2. APRESENTAÇÃO 5
3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO 5
4. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS 5
5. OBJETIVO DO SEGURO 14
6. ÂMBITO GEOGRÁFICO 14
7. DOCUMENTOS DO SEGURO 14
8. RISCOS COBERTOS 15
9. RISCOS EXCLUÍDOS 16
10. COBERTURAS 19
11. LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA 19
12. LIMITE DE RESPONSABILIDADE - VALOR SEGURADO 19
13. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO 20
14. FORMA DE CONTRATAÇÃO 20
15. ACEITAÇÃO DO RISCO 21
16. VIGÊNCIA 22
17. INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA 22
18. PAGAMENTO DO PRÊMIO 23
19. ATUALIZAÇÃO DE VALORES 25
20. ALTERAÇÃO DO RISCO E PRORROGAÇÃO DO SEGURO 26
21. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 27
22. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO DE SINISTROS 28
23. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS 29
24. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO 30
25. SALVADOS 30

26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 31

27. REINTEGRAÇÃO 31

28. INSPEÇÕES 32

29. COMUNICAÇÕES 32

30. PERDA DE DIREITOS 32

31. CANCELAMENTO DO CONTRATO 33

32. RENOVAÇÃO DO SEGURO 33

33. DEVOLUÇÕES POR PARALISAÇÃO DA EMBARCAÇÃO 34

34. MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES 35

35. SUB-ROGAÇÃO 35

36. PRAZOS PRESCRICIONAIS 35

37. ARBITRAGEM 35

38. FORO 36

CONDIÇÕES ESPECIAIS 37

COBERTURA BÁSICA N.º 1 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA 37

COBERTURA BÁSICA N.º 2 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO, AVARIA GROSSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO 40

COBERTURA BÁSICA N.º 3 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO, AVARIA GROSSA, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO E AVARIA PARTICULAR 44

COBERTURA COMPLEMENTAR Nº. 4 – DESEMBOLSO – D 50

COBERTURA COMPLEMENTAR Nº. 5 – RESPONSABILIDADES EXCEDENTES - RE 51

COBERTURA COMPLEMENTAR Nº 6 – VALOR AUMENTADO - VA 53

COBERTURA ESPECIAL N.º 7 - CONSTRUTOR NAVAL 55

COBERTURA ESPECIAL Nº. 11 - GUERRA & GREVE 58

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA 61

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO CASCOS DO INSTITUTE TIME CLAUSES 65

PARTE UM - NORMAS COMUNS A TODOS OS TIPOS DE SEGURO 77

PARTE DOIS - SEGURO CASCO 103

PARTE TRÊS - DEMAIS SEGUROS PARA NAVIOS DE LONGO CURSO....113

PARTE QUATRO - OUTROS SEGUROS....124

COBERTURA COMPLEMENTAR DE PERDA DE FRETE....144

COBERTURA ESPECIAL N°. 11 - GUERRA & GREVE - CL. 281 - 01/11/95....146

CLÁUSULA PARTICULAR - FAINA DE REBOQUE - VIAGEM A REBOQUE (TRÂNSITO / REBOQUE)....149

CLÁUSULA PARTICULAR DE RETIRADA E COLOCAÇÃO N´ÁGUA....150

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO....151

CLÁUSULA PARTICULAR DE FERROS E AMARRAS....152

CLÁUSULA PARTICULAR DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO....153

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE NEGLIGÊNCIA....154

CLÁUSULA PARTICULAR DE DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA....155

CLÁUSULA PARTICULAR DE BARATARIA....156

CLÁUSULA PARTICULAR - ADENDO DE LONDRES PARA BLOQUEIO E EMBOSCADA157

CLÁUSULA PARTICULAR - CONDIÇÕES DE SEGURO CASCOS....158

COBERTURA ESPECIAL Nº. 8 - RESPONSABILIDADE CIVIL (P & I)....168

COBERTURA ADIOCIONAL DE POLUIÇÃO SÚBITA OU ACIDENTAL....169

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS....170

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR....171

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA....173

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL....174

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)....175

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (JC2020-011, DE 17/04/2020)....176

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E RESPOSTA SUBLIMITADA (JC2020-012, DE 17/04/2020)....177

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003)....178

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380, DE 10/11/2003) 179

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019) 180

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS 181

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA (JH2021-008, DE 25/01/2021) 182

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE GUERRA DAS CINCO POTÊNCIAS (JC2023-024, DE 06/01/2023) 183

SEGURO DE CASCOS MARÍTIMOS

CONDIÇÕES GERAIS

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1 A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

1.2 O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

1.3 O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

1.4. Processo SUSEP nº. 15414.003126/2007-26.

2. APRESENTAÇÃO

2.1 Apresentamos a seguir as Condições Contratuais do seguro de RISCOS DE CASCOS MARÍTIMOS, que estabelecem as formas de funcionamento das coberturas contratadas.

2.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

2.3 **Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições Gerais, Condições Especiais, Condições Particulares e/ ou Condições Adicionais constantes na especificação da apólice.**

2.4 Salientamos que para os casos não previstos nestas condições contratuais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO

3.1 Este contrato de seguro está subdividido em três partes assim denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais, fazendo parte integrante e inseparável desta apólice.

3.2 Condições Gerais são as cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou modalidades desta apólice de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da seguradora.

3.3 São denominadas Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas às garantias deste plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais, onde são descritos quais são os riscos cobertos e os riscos não cobertos em cada cobertura em cada modalidade. Para este Contrato de Seguro, as Coberturas Básicas, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas são consideradas Condições Especiais.

3.4 Condições Particulares são aquelas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do segurado, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo coberturas.

4. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

4.1 - Para facilitar a compreensão dos termos utilizados, incluímos uma relação com os principais termos técnicos empregados, a qual passa a fazer parte integrante das Condições Contratuais:

ABALROAMENTO - Choque do navio ou embarcação com outro navio ou embarcação, cais, boia, ou qualquer outro objeto que possa gerar algum dano, de maneira acidental.

ACEITAÇÃO - Ato de aprovação, pela seguradora, da proposta a ela submetida para a contratação do seguro.

ACIDENTE - Acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos materiais às coisas seguradas de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.

AGRAVAÇÃO DO RISCO - É a deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação de um risco; aumento da probabilidade deste vir a ocorrer, ou, em caso de sinistro, previsão de intensificação dos danos esperados.

ALIJAMENTO - Lançamento da carga ao mar, por força maior, para aliviar o navio.

APÓLICE - É o documento legal por meio do qual a seguradora formaliza a aceitação do seguro, definindo e regulando as relações entre as partes, estabelecendo os recíprocos direitos e obrigações, condições pactuadas e vigência; a ele se agregam a proposta, a ficha de informações e outros documentos que deram origem à contratação, além de eventuais endossos.

ARREBATAMENTO - Ato de arrebatar; arrancar; tirar com violência.

ARRESTO - Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

ARRIBADA - Diz-se do ato de entrada de um navio ou embarcação em um porto que não o de escala ou de destino. A reentrada no porto de saída também é considerada arribada. A arribada pode ser voluntária ou forçada. Voluntária é aquela que é feita por simples vontade ou capricho do capitão ou comandante. Forçada é aquela provocada por motivo de força maior.

ATO ILÍCITO - É toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

AVALIAÇÃO - Na contratação do seguro, é a determinação do valor do objeto a segurar. Na liquidação dos sinistros, é a determinação dos prejuízos causados pelo risco coberto.

AVARIA - Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos à embarcação.

AVARIA GROSSA - É o dano ou gasto extraordinário feito com o propósito deliberado de salvar o que for possível do navio ou da carga transportada com resultado útil.

AVARIA PARTICULAR - Acontece quando a ocorrência do risco segurado ocasiona apenas a perda ou diminuição de parte ou fração do objeto segurado.

AVISO DE SINISTRO - É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar a ocorrência de sinistro à Seguradora, de imediato, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

BARATARIA - É a culpa ou prevaricação do capitão ou tripulantes, causadora de perdas ou avarias no navio ou na carga.

BENEFICIÁRIO - É a pessoa física ou jurídica em cujo proveito é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado (quando constituído nominalmente) ou indeterminado (quando desconhecido na formação do contrato).

BENS - São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

BENS SEGURADOS - São todos os bens identificados na apólice.

BILATERAL - É assim também chamado o contrato de seguro, em que duas partes tomam, sobre si, obrigações recíprocas.

BOA FÉ - é a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito e, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

CASO FORTUITO - Acontecimento imprevisível e inevitável; isto é, um acontecimento que não se poderia prever ou evitar e se mostra superior às forças ou à vontade do homem.

CADUCIDADE - É o perecimento de uma direito pelo seu não exercício em um certo intervalo de tempo marcado pela lei ou pela vontade das partes.

CANCELAMENTO - Baixa do seguro, no registro geral de apólice por falta de pagamento do prêmio, anulação do contrato ou pelo pagamento de indenização pela perda total do bem segurado.

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - É o que resulta da falta de pagamento do prêmio nos prazos estipulados.

CANCELAMENTO INTEGRAL - É a dissolução do contrato de seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de prêmio.

CASO FORTUITO - É o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação, queda de raio, outros fenômenos da natureza.

CAUSA - No seguro, é o antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

CERTIFICADO DE SEGURO - Nos seguros em grupo é o documento expedido pela sociedade seguradora provando a existência do seguro para cada indivíduo componente do grupo segurado.

CLASSE DO RISCO - Expressão empregada para designar a situação do risco quando encarado sob determinado aspecto.

CLÁUSULA - Disposição particular. Parte de um todo que é o contrato.

CLÁUSULA ADICIONAL - Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, estabelecendo condições suplementares.

COBERTURA - É a designação genérica dos riscos assumidos pelo Segurador.

COBERTURA ADICIONAL - Corresponde à cobertura de outros riscos, que não são cobertos automaticamente pela cobertura básica, e contra os quais o Segurado opcionalmente pode se garantir, mediante o pagamento de prêmio adicional.

COBERTURA BÁSICA - Corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do ramo de seguro.

COMUNICAÇÃO DO SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO - Obrigação imposta ao segurado de comunicar a ocorrência do sinistro ao segurador, afim de que este possa acautelar seus interesses.

COMISSÁRIO DE AVARIAS - É o profissional indicado para realizar os trabalhos de apuração da causa, natureza e extensão das avarias.

CONDIÇÕES GERAIS - Conjunto de Cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos, do Segurado e da Seguradora.

CONTRATO DE AFRETAMENTO - Contrato que celebra o aluguel de navios, e no qual estão especificadas todas as condições referentes ao acordo.
O fretador pode ser aquele que aluga navios para explorá-los comercialmente, ou um embarcador para o qual fica comprometido o espaço de carga do navio.

CORRETOR DE SEGUROS - Termo que define pessoa física devidamente credenciada por meio de curso e exame de habilitação profissional, autorizada pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contrato de seguros e sua administração.

COSSEGURO - Divisão de um risco segurado entre vários seguradores, ficando cada um deles responsável direto por uma quota-parte determinada do valor total do seguro.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - É a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

DADOS ELETRÔNICOS - Significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e inclui programas, *software*, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

DANO - prejuízo sofrido pelo Segurado e indenizável de acordo com as condições da apólice.

DANO FÍSICO À PESSOA - é o tipo de dano caracterizado por lesões físicas causado ao corpo da pessoa, excluindo-se dessa definição os danos estéticos.

DANO ESTÉTICO - é o tipo de dano físico/corporal, causado à pessoa física, que, embora não acarretando sequelas que interfiram no funcionamento do organismo, implicam redução ou eliminação dos padrões de beleza.

DANO MATERIAL - é o dano físico causado exclusivamente à propriedade material tangível. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, valores mobiliários, etc., que são consideradas prejuízos financeiros. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas na de perda financeira. Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas danos físicos.

DANO MORAL - danos à pessoa física, mas não físicos, e sim, consequentes de acidentes ou sinistros, que ofendam a honra, a moral, as crenças, o afeto, a etnia, a nacionalidade, a naturalidade, a liberdade, a profissão, o bem estar, a psique, o crédito ou o bom nome daquela pessoa.

DANO PUNITIVO E DANO EXEMPLAR - referem-se a uma indenização em escala elevada, concedida ao Autor em patamar superior ao valor necessário para compensá-lo pela perda patrimonial. Destina-se a punir o Réu por sua conduta perniciosa ou para servir de exemplo, razão pela qual são também denominados "punitivos" ou "exemplares". Trata-se de fator de desestímulo por meio da imposição de um valor suficiente a servir como uma efetiva punição ao agente lesante, a ponto de demovê-lo de novas práticas lesivas da mesma espécie ou diversa.

DEPRECIAÇÃO - Termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, visando à apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

DOLO - Má fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz ou confirma outrem em erro. É a vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso, visando prejuízo preconcebido, quer físico ou financeiro.

EMBARCAÇÃO - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte destes.

EMOLUMENTOS - Conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o segurado; parcela que integra o valor em risco das coisas seguradas, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

ENDOSSO - É o documento expedido pela seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o segurado acordam quanto à alteração de dados da apólice, que modificam as condições ou o objeto do seguro.

ENTULHO - Acumulação de escombros resultantes de partes danificadas das coisas seguradas e de materiais estranhos.

ERRO DE PROJETO - Erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE - Documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, locais de risco, âmbito geográfico, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, beneficiário, entre outros.

EVENTO - É o fato ou acontecimento cuja ocorrência acarreta prejuízo ao segurado.

EXTINÇÃO DO CONTRATO - O contrato de seguro extingue-se normalmente na data do seu vencimento, fixada na apólice ou quando é paga indenização pelo seu todo pelo segurador.

FICHA DE INFORMAÇÕES - Documento que acompanha a proposta de seguro, do qual constam outros dados relevantes à análise do risco e ao qual estão anexos documentos inerentes ao empreendimento que dá origem à contratação do seguro.

FORÇA MAIOR - Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

FORTUNA DO MAR - Denominação dada a todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior, acontecidos no mar ou por causa do mar.

FRANQUIA - Entende-se por franquia o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura que for prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. Deste modo, a responsabilidade da Seguradora começa apenas e tão somente após alcançado o seu limite. Ver também "Participação Obrigatória do Segurado".

FRANQUIA DEDUTÍVEL - É aquela que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a quantia pré-determinada.

FURTO QUALIFICADO - Ato de subtração de coisas seguradas, configurando-se como qualificado, para os efeitos deste seguro, exclusivamente o furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e que deixe sinais inequívocos de sua ocorrência.

FURTO SIMPLES - Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem deixar vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA - É a importância declarada pelo Segurado como sendo o valor real do objeto segurado, representando o limite máximo da indenização pagável por conta dos prejuízos cobertos, observado o Limite Máximo de Garantia da apólice.

INCÊNDIO - Combustão com chamas, capaz de propagar-se a objetos vizinhos e de por em risco a vida e o patrimônio de uma pessoa, ocorrida em local não desejado ou que haja escapado do local ou receptáculo em que foi intencionalmente iniciada e no qual se pretendia ficasse confinada.

INDENIZAÇÃO - Termo que define a contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que deverá pagar ao Segurado no caso da efetivação do risco coberto previsto e contratado nesta apólice, limitado ao valor do capital segurado da respectiva cobertura contratado.

INUNDAÇÃO - É a invasão do local do risco por água de cursos d'água navegáveis.

JURISPRUDÊNCIA - Modo uniforme pelo qual os tribunais interpretam e aplicam determinadas leis.

LIMITE AGREGADO - Representa o limite total máximo indenizável através de cláusula particular, durante o período de vigência do contrato de seguro mencionado na apólice, referente ao somatório das despesas definidas nos subitens constantes na cláusula. Ocorrerá o automático cancelamento da presente respectiva cláusula particular, sempre que a soma das indenizações e reembolsos pagos atingir o Limite Agregado estabelecido. Não obstante a indicação do Limite Agregado, o limite máximo de responsabilidade da seguradora - por ocorrência - prevalecerá sempre. No caso da apólice de seguro estipular prazo superior a um ano ou plurianual, o Limite Agregado será considerado para todo o prazo longo, uma única vez.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG) - É o valor máximo a ser pago pela seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento, ou série de eventos, ocorridos na vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI) - É o valor máximo a ser pago pela seguradora com base na apólice, resultante da ocorrência de um determinado evento ocorrido na vigência da mesma e garantido pela cobertura contratada. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesses segurado(s). Pode ser incluída verba específica para a reconstrução das instalações provisórias do canteiro de obra (barracões,

escritórios e almoxarifados). Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o segurado tem direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou interesse segurado no momento do sinistro.

LIMITE TÉCNICO - É o valor básico da retenção, que a companhia de seguros deve adotar em cada ramo ou modalidade que operar fixado pela ciência atuarial.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS - Expressão usada para indicar, nos seguros dos ramos elementares, o processo para apuração do dano havido em virtude da ocorrência do sinistro, suscetível de ser indenizado.

LOCAL DO RISCO - Local no qual o segurado executa o trabalho que motivou a contratação do seguro, incluindo o canteiro de obras, caso conste da especificação da apólice. O local do risco abrange as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado e desde que façam parte do Valor em Risco Declarado. O local do risco não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

LOCAUTE - Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo, também denominada "greve patronal".

LUCROS ESPERADOS - Lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela seguradora.

MELHORIAS - Todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

MUTUALISMO - Princípio fundamental, que constitui a base de toda operação de seguro. É pela aplicação do princípio do mutualismo que as empresas de seguros conseguem repartir os riscos tomados, diminuindo, desse modo, os prejuízos que a realização de tais riscos lhes poderiam trazer.

MÚTUO - Várias pessoas associadas para, em comum, suportarem o prejuízo que a qualquer delas possa advir, em consequência do risco por todas corrido.

NEGLIGÊNCIA - a ausência de cuidado razoável exigido. Trata-se, em verdade, da omissão da conduta esperada e recomendável.

NOTA DE SEGURO - Documento de cobrança que acompanha as apólices e endossos remetidos ao banco cobrador.

OBJETO DO SEGURO - Designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA - Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro, ou, ainda, agravação de risco.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO - Valor pelo qual o segurado será responsável, na indenização que lhe for devida pela seguradora, em função de um sinistro reclamado, em geral, indicada por um percentual dos prejuízos apurados e limitada por um montante mínimo.

PENALIDADE - Sanção prevista em lei, regulamento ou contrato para certo e determinados casos. O segurador está sujeito à aplicação de certas penalidades por descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de seguros.

PERDA TOTAL - Estado da coisa segurada, causado por risco garantido, que a torna, de forma definitiva, imprópria para o uso a que se destinava.

PRÊMIO - Importância paga pelo segurado à seguradora em contrapartida à aceitação do risco a que ele está exposta.

PREJUÍZO - Qualquer dano ou perda que reduz, na quantidade ou qualidade, o valor dos bens.

PROJETO - Resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

PROPONENTE - É quem propõe a sua adesão ao seguro e que passará a condição de segurado após a aceitação formal do risco pela seguradora.

PROPOSTA DE SEGURO - Documento que precede a emissão da apólice e a integra, contendo declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, com base nos quais a seguradora aceitará o seguro ou não.

PROTÓTIPO - Determinada máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

RATEIO - Condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo segurado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco das coisas seguradas apurado na data do sinistro.

PRAZO CURTO - É assim chamado o seguro feito por prazo inferior a um ano.

PRÊMIO ADICIONAL - É um prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos.

PRÊMIO FRACIONADO - É o prêmio anual, dividido em parcelas para efeito de pagamento.

PRESCRIÇÃO - Meio pelo qual, de acordo com o transcurso do tempo, se adquirem direitos e se extinguem obrigações.

RATEIO - Condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo segurado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco das coisas seguradas apurado na data do sinistro.

RECLAMAÇÃO - É a apresentação, pelo Segurado, ao Segurador, do seu pedido de indenização. A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem, e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.

REGULAÇÃO DE SINISTROS - Tratam-se do processo de avaliação das causas, consequências, circunstâncias e apuração dos prejuízos devidos ao segurado e do direito deste à indenização.

RESCISÃO - Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "cancelamento".

RESSEGURADOR - É aquele que aceita, em resseguro, as cessões feitas pelo segurador direto.

RESSEGURO - Operação pela qual o segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo ou perigoso, cede a outro segurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido.

RISCO - É o evento incerto ou o acontecimento em data incerta, independente da vontade das partes e contra o qual é feito o seguro.

RISCO AGRAVADO - É aquele que, em virtude de qualquer deficiência ou característica intrínseca, apresenta maior probabilidade de sinistro.

RISCOS EXCLUÍDOS - São os riscos que o contrato retira da responsabilidade do Segurador. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

ROUBO - Ato de subtração de coisas cobertas cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada.

SALVADOS - São as coisas com valor econômico que escapam ou sobram do sinistro.

SEGURADO - Pessoa física ou jurídica, podendo ser o proprietário, o financiador, o construtor ou o montador, que, tendo interesse legítimo segurável, contrata o seguro.

SEGURADO - Pessoa física ou jurídica, podendo ser o proprietário, o financiador, o construtor ou o montador, que, tendo interesse legítimo segurável, contrata o seguro.

SEGURADORA - Empresa autorizada na forma da lei para assumir e gerir riscos especificados na apólice, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

SINISTRO - Concretização de um risco coberto; caso não esteja amparado pelo contrato de seguro, é denominado risco ou evento não coberto.

SEGURO - Contrato pelo qual a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à coisa segurada, contra riscos predeterminados.

SEGURO SOCIAL - Seguro que tem por fim proteger as classes economicamente mais fracas contra certos e determinados riscos (doença, velhice, invalidez e acidentes do trabalho).

SEGUROS PRIVADOS - Um dos grandes grupos em que se divide inicialmente o seguro, em sua classificação geral.

SUB-ROGAÇÃO - A sub-rogação tem lugar no seguro quando, após o sinistro e paga a indenização pelo segurador, este substitui o segurado nos direitos e ações que o mesmo tem de demandar o terceiro responsável pelo sinistro.

TARIFA - Relação das taxas correspondentes a cada classe de risco. É de acordo com a taxa constante da tarifa que o segurador calcula o prêmio relativo ao seguro que lhe é proposto.

TAXA - Elemento necessário a fixação do prêmio.

TRANSBORDO - Passar a carga de um meio de transporte para outro.

TUMULTOS - Ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos depredatórios e para cuja repressão não haja necessidade da atuação das Forças Armadas.

VALOR AJUSTADO - Valor negociado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins de indenização em caso de sinistro das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independente da avaliação da embarcação.

VALOR DE NOVO - É o preço de construção ou aquisição de um bem, igual ou similar, sem uso prévio, no dia e local do sinistro.

VALOR DO SEGURO - Importância dada ao objeto do seguro, para efeitos de indenização e pagamento do prêmio.

VALOR EM RISCO DECLARADO - Valor declarado pelo segurado para o objeto do seguro e aceito expressamente pelo segurador na apólice. Esse valor entende-se ajustado e admitido para todos os efeitos do seguro, mas o segurador pode reclamar contra ele se provar que foi induzido a erro por má fé do segurado.

VARAÇÃO - Encalhar deliberadamente (a embarcação) em terra firme;

VEÍCULO - Quaisquer dos meios para transportar ou conduzir pessoas, animais ou objetos, desde que autorizados pelo Código de Trânsito.

VÍCIO OCULTO - Defeitos não aparentes que tornam a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuem o valor.

VÍCIO PRÓPRIO - É a condição natural de certas coisas, que as tornam suscetíveis de se destruir ou avariar, sem intervenção de qualquer causa externa.

VIGÊNCIA - Prazo de duração do contrato de seguro.

VISTORIA DE SINISTRO - Inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, para verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

5. OBJETIVO DO SEGURO

5.1 O presente seguro tem por finalidade garantir interesse legítimo do segurado, até o Limite Máximo de Garantia da apólice ou o Limite Máximo de Indenização por Cobertura Adicional Contratada, constante na especificação da apólice, contra danos materiais aos bens segurados em consequência de riscos cobertos.

6. ÂMBITO GEOGRÁFICO

6.1 Este seguro se aplica ao Perímetro de Cobertura mencionado na especificação da apólice.

7. DOCUMENTOS DO SEGURO

7.1 São documentos deste seguro: a apólice, seus endossos, as Condições Gerais, Especiais e

Particulares, a proposta de seguro assinada pelo segurado, seu representante ou corretor de seguros, o questionário e todos os documentos a ele anexados e outros documentos, o laudo de vistoria e avaliação da embarcação e o cronograma físico-financeiro da obra (se houver), que deram origem à contratação do seguro.

7.2 Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos nesta cláusula só será válida se for feita por escrito, mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado e houver concordância prévia sobre ela entre segurado e seguradora, devendo a seguradora fornecer obrigatoriamente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

7.3 Os documentos e demais instrumentos mencionados no primeiro parágrafo da presente cláusula, não alteram o âmbito de cobertura deste contrato de seguro, especificado na cláusula 6 destas Condições Gerais.

7.4 Não é válida a presunção de que a seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

8. RISCOS COBERTOS

8.1 Os prejuízos sofridos pelo Segurado e/ou beneficiário designado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro, ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, decorrentes de:

a) Riscos inerentes à fortuna do mar ou de incêndio, raio, terremoto ou intempérie;
b) Alijamento;
c) Navegação com ou sem prático, exceto nos casos de praticagem obrigatória;
d) Detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento;
e) Assistência e reboque de navio ou embarcação em apuro.
f) Acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga ou no abastecimento da embarcação;
g) Acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas;
h) Explosões a bordo ou fora;
i) Pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco (excluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa);
j) Pane ou acidente com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;
k) Negligência do capitão, oficiais, tripulantes ou práticos;
l) Negligência de afretadores e/ou reparadores;
m) Contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;
n) Erupção vulcânica;

8.2 As perdas ou danos descritos no item 8.1 somente serão indenizáveis se não tiverem como causa a falta da devida diligência do Segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes: capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

8.2.1 Não obstante o acima estabelecido, o Segurado participará com 10% dos prejuízos, líquidos de franquia aplicável, sempre que a perda ou dano a caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas "f" e "j" deste subitem, for atribuível, no todo ou em parte, à negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático (alínea "k" deste subitem).

8.3 Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga transportada, tráfego, limitação geográfica da navegação, local, reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que o Segurado avise imediatamente à Seguradora após o conhecimento fato, reservando-se a esta a cobrar prêmio adicional ou alterar as condições da cobertura. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de infração do subitem 9.4 do item 9 - Riscos Não Cobertos.

9. RISCOS EXCLUÍDOS

ESTA APÓLICE NÃO GARANTE PERDAS E DANOS E QUAISQUER CUSTOS OU DESPESAS RELACIONADOS COM:

a) ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE CAPTURA, ARRESTO, APREENSÃO, RESTRIÇÃO OU DETENÇÃO, OU QUALQUER TENTATIVA DESTES, SALVO OS DESTINADOS A EVITAR A PROPAGAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COBERTOS;

b) ATOS DE HOSTILIDADE OU GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, MOTIM, TUMULTO, CONFISCO, GREVE, LOCAUTE, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS DE QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDOS TODOS OS DANOS/RISCOS INERENTES E/OU CONSEQUENTES DESTES EVENTOS, INCLUSIVE INCÊNDIO, QUEBRA DE MÁQUINA, DENTRE OUTROS, INCLUINDO OS ITENS ABAIXO;

c) QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA OU ELETROMAGNÉTICA;

d) RADIAÇÃO IONIZANTE DE, OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE, DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, DE RESÍDUO NUCLEAR OU DE COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

e) PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS E OUTRAS PROPRIEDADES PERIGOSAS OU QUE IMPLIQUEM CONTAMINAÇÃO DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, REATOR OU COMPONENTE NUCLEAR DO MESMO, FICANDO ENTENDIDO E ACORDADO QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICA A ISÓTOPOS RADIOATIVOS, SALVO COMBUSTÍVEL NUCLEAR, QUANDO ESTIVEREM SENDO PREPARADOS, CONDUZIDOS, ARMAZENADOS OU UTILIZADOS PARA FINS COMERCIAIS, AGRÍCOLAS, MÉDICOS, CIENTÍFICOS OU OUTROS PROPÓSITOS PACÍFICOS SIMILARES;

f) QUALQUER ARMA OU DISPOSITIVO QUE USE FISSÃO E/OU FUSÃO NUCLEAR OU ATÔMICA, OU QUALQUER REAÇÃO SIMILAR OU FORÇA OU PROPRIEDADE RADIOATIVA;

g) QUALQUER DANO RESULTANTE DE RADIOATIVIDADE, PROPRIEDADE TÓXICA, EXPLOSIVA OU PROPRIEDADE CONTAMINANTE, DE QUALQUER

INSTALAÇÃO NUCLEAR, REATOR, OU DE QUALQUER OUTRA CONSTRUÇÃO ATÔMICA OU DE SEUS COMPONENTES NUCLEARES;

h) EM NENHUMA HIPÓTESE ESTE SEGURO INDENIZARÁ PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADE OU DESPESA DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADA POR, OU ATRIBUÍDA A, OU RESULTANTE DE USO OU OPERAÇÃO, POR VÍRUS DE COMPUTADOR, COMO UM MEIO DE CAUSAR PREJUÍZO A QUALQUER COMPUTADOR, SISTEMA DE COMPUTADOR, PROGRAMA DE COMPUTADOR, OU PROCESSO, OU QUALQUER OUTRO SISTEMA ELETRÔNICO.

i) QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO;

j) ATOS DOLOSOS OU ATO QUE CONFIGURE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADO PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE LEGAL, DE UM OU DE OUTRO, SENDO CERTO QUE, EM SE TRATANDO DE SEGURADO PESSOA JURÍDICA, A EXCLUSÃO AQUI ESTABELECIDA APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS ADMINISTRADORES E REPRESENTANTES LEGAIS;

k) BARATARIA OU REBELDIA DO CAPITÃO E/OU DE TRIPULANTES (INCLUSIVE MOTIM A BORDO, PILHAGEM, PREDAÇÃO).

l) SITUAÇÕES DE REBOQUE (EXCETO NAS CIRCUNSTÂNCIAS USUAIS OU QUANDO EM NECESSIDADE DE AUXÍLIO OU ASSISTÊNCIA) NEM PRESTAR ASSISTÊNCIA OU EMPREENDER REBOQUES OU SERVIÇOS DE SALVAMENTO SOB CONTRATO PREVIAMENTE AJUSTADO POR SEU ARMADOR E/OU ADMINISTRADOR E/OU AFRETADOR E/OU PELO SEGURADO.

m) FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE DA EMBARCAÇÃO COBERTA POR ESTA APÓLICE:

n) NOS SEGUROS POR VIAGEM, SE A EMBARCAÇÃO NÃO TIVER, AO INÍCIO DO RISCO, CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE NAVEGABILIDADE PARA LEVÁ-LA A BOM TERMO; E, SE A VIAGEM COMPREENDER ETAPAS DISTINTAS QUE DEMANDEM EQUIPAMENTO OU APRESTAMENTO ESPECIAL, SE NÃO TIVER TAIS CONDIÇÕES EM CADA ETAPA DE PER SI;

o) NOS SEGUROS A PRAZO QUANDO, EM QUALQUER TEMPO E COM O CONHECIMENTO E TÁCITO ASSENTIMENTO DO SEGURADO, SEU PROPRIETÁRIO/ARMADOR OU ADMINISTRADOR, A EMBARCAÇÃO SE FIZER AO MAR OU OUTRA VIA NAVEGÁVEL, INICIANDO OU PROSSEGUINDO VIAGEM OU OPERAÇÃO, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE NAVEGABILIDADE E SEGURANÇA.

p) VÍCIO PRÓPRIO, O USO E DESGASTE OU A DETERIORAÇÃO DO OBJETO SEGURADO OU DE SUAS PARTES, NEM AS DESPESAS NECESSÁRIAS À SUA

ELIMINAÇÃO, SALVO HIPÓTESE DE VÍCIO OCULTO ADMITIDO PELA SEGURADORA OU PELO TRIBUNAL MARÍTIMO OU PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE, EM DECISÃO FINAL.

q) FATO DO SEGURADO, OU SEJA, QUALQUER PREJUÍZO DE ALGUMA FORMA CAUSADO OU ATRIBUÍVEL AO SEGURADO OU AOS SEUS REPRESENTANTES, PORÉM, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, RESPONDERÁ POR QUALQUER PREJUÍZO CAUSADO POR RISCO OBJETO DA COBERTURA, AINDA QUE TAL DANO NÃO DEVESSE TER OCORRIDO SENÃO POR FALTA OU NEGLIGÊNCIA DE QUAISQUER DOS RESPONSÁVEIS PELO EFETIVO CONTROLE E GERÊNCIA DA EMBARCAÇÃO SEGURADA. PARA OS FINS DESTE SUBITEM, A PALAVRA "SEGURADO" COMPREENDE TAMBÉM O PROPRIETÁRIO, ARMADOR OU ADMINISTRADOR QUE DETIVER O EFETIVO CONTROLE E GERÊNCIA DA EMBARCAÇÃO SEGURADA.

r) RISCOS DIRETAMENTE RESULTANTES DO EMPREGO DA EMBARCAÇÃO NO CONTRABANDO OU EM OUTRA OPERAÇÃO, TRÁFEGO OU COMÉRCIO ILÍCITO OU CLANDESTINO OU EM VIOLAÇÃO DE BLOQUEIO, QUER TAL EMPREGO OCORRA COM A CONIVÊNCIA DO SEGURADO, ARMADOR OU ADMINISTRADOR DA EMBARCAÇÃO, QUER DECORRA DE SUA NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA OU OMISSÃO CULPOSA (SUBITEM 21.2.1) EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO SUBITEM 21.2 DO ITEM 21 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.

s) A AGRAVAÇÃO DOS RISCOS RESULTANTES DO DESVIO OU PROLONGAMENTO VOLUNTÁRIO DA ROTA ORIGINALMENTE PREVISTA NA APÓLICE E OS PREJUÍZOS DAÍ DECORRENTES, NOS RISCOS POR VIAGEM, SALVO SE HOUVER CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO SUBITEM 8.2 DO ITEM 8 - RISCOS COBERTOS, OU EM CASO DE FORÇA MAIOR, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA PARA O NAVIO E/OU SUA CARGA OU PARA PRESTAÇÃO DE SOCORRO OU ASSISTÊNCIA A OUTRA EMBARCAÇÃO EM APUROS E/OU VISANDO AO SALVAMENTO DE VIDA HUMANA EM PERIGO.

t) ROEDURAS OU PERTURBAÇÕES POR VERMES, INSETOS OU OUTROS BICHOS, NEM AS DESPESAS DE SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES AFETADAS; QUANTO AOS PREJUÍZOS CONSEQÜENTES DAQUELES DANOS E APENAS QUANDO CARACTERIZADO O "VÍCIO OCULTO", APLICA-SE O DISPOSTO NA ALÍNEA "k".

u) DESPESAS DE INVERNADA OU QUARENTENA POR MOTIVOS SANITÁRIOS OU REGULAMENTARES. EM CASO DE SINISTRO COBERTO POR ESTA APÓLICE, AS DESPESAS DE ESTADIA SÓ SERÃO INDENIZÁVEIS QUANDO E NA MEDIDA EM QUE COMPREENDIDAS EM CONDIÇÃO PARTICULAR ANEXA A PRESENTE APÓLICE. EM NENHUMA OUTRA HIPÓTESE CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DEMORA OU ESTADIA DA EMBARCAÇÃO NO PORTO.

v) LUCROS CESSANTES, LUCROS ESPERADOS, RESPONSABILIDADE CIVIL, PENALIDADES, DANOS PUNITIVOS OU EXEMPLARES, DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS, INDENIZAÇÕES TRIPLAS OU COMPENSATÓRIAS, INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAIS DE INSUMO, MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DA OBRA OU DA INSTALAÇÃO E MONTAGEM, AINDA QUE DECORRENTES DE RISCO COBERTO, DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE, PERDA DE MERCADO E DE CONTRATO; ENFIM, A QUAISQUER EVENTOS NÃO

REPRESENTADOS PELA REPARAÇÃO OU REPOSIÇÃO DAS COISAS SEGURADAS, NOS TERMOS DAS COBERTURAS CONCEDIDAS POR ESTE CONTRATO DE SEGURO;

w) INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POR FORÇA DE CONTRATO OU DE QUALQUER OUTRO TIPO DE CONVENÇÃO QUE TENHA FORÇA DE OBRIGAÇÃO PARA O SEGURADO;

x) REPAROS, SUBSTITUIÇÕES E REPOSIÇÕES NORMAIS;

y) POLUIÇÃO CAUSADA PELA EMBARCAÇÃO SEGURADA OU QUE DELA SE ORIGINE, BEM COMO AS MULTAS, PREJUÍZOS, DANOS E RESPONSABILIDADES QUE DELA RESULTAREM;

z) ROUBO E/OU FURTO DE PARTES, PEÇAS, PERTENCES OU PROVISÕES DA EMBARCAÇÃO OU DE SUA TRIPULAÇÃO, PRATICADO POR TRIPULANTES OU POR OUTREM.

9.1 O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE, AINDA, SALVO CONVENÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO:

a) ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO TOTAL DA EMBARCAÇÃO;

b) ATOS DE HOSTILIDADE OU GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, MOTIM, TUMULTO, CONFISCO, GREVE, LOCAUTE, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E, EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS DE QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS.

10. COBERTURAS

10.1 A contratação da cobertura básica é obrigatória. Todas as demais coberturas oferecidas são opcionais, observados os limites estabelecidos para contratação.

11. LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA

11.1 Para os fins deste seguro, consideram-se Limites Máximos de Garantia aqueles expressamente mencionados na especificação da apólice.

11.2 A seguradora responderá pelos prejuízos cobertos para todas as coberturas sob esta apólice até o Limite Máximo de Garantia da Apólice ou o Limite Máximo de Indenização por Cobertura Adicional Contratada, caso esses sejam aplicados.

12. LIMITE DE RESPONSABILIDADE - VALOR SEGURADO

12.1 O valor segurado da embarcação, indicado na presente apólice, é considerado como "Valor Ajustado" entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.

12.2 O Segurado será, para todos os efeitos, considerado como Segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio:

a) No caso da embarcação e em relação às coberturas citadas no subitem 12.1, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao seu Valor Ajustado; e em relação às demais coberturas, se a importância segurada for inferior ao valor da embarcação, apurado em função do sinistro;

b) Nos casos de outros bens e interesses que não a embarcação, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao Valor Real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contratação regulada por critério diferente em relação à importância segurada.

12.3 Se, entretanto, o seguro visar apenas à complementação da importância segurada da embarcação para os fins da cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importância a esse título segurado será considerada como ajustada, independentemente de avaliação ou comprovação.

13. FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

13.1 Desde que acordado entre as partes, será aplicado franquias e/ou participação mínima obrigatória do segurado estabelecidas por ocasião da contratação do seguro e expressamente constante nesta apólice, nos prejuízos abrangidos pelas coberturas contratadas.

13.2 Em caso de sinistro previsto e coberto caberão ao Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro conforme os percentuais ou valores especificados para as respectivas franquias

1.3 Se duas ou mais franquias previstas nesta apólice forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a franquia de maior valor.

13.4 No que diz respeito a danos materiais sofridos pelas coisas seguradas, num período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e provenientes de um mesmo evento da natureza, será considerado como um único sinistro. Aplicar-se-á para o evento somente uma franquia estipulada na especificação da apólice.

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO

14.1 As coberturas deste seguro são emitidas a Primeiro Risco Relativo, isto quer dizer que a seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou 10% a maior ou menor do Valor em Risco Apurado (VRA). Caso contrário, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco Declarado na apólice, sendo as indenizações calculadas conforme rateio descrito abaixo:

$$I = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:
I = Indenização
VRD = Valor em Risco Declarado
VRA = Valor em Risco Apurado
P = Prejuízo
S = Salvados
F = Franquia

14.1.1 Cada embarcação se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a essa condição, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa embarcação para compensação de insuficiência de outra.

14.1.2 Em caso de sinistro, o segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

15. ACEITAÇÃO DO RISCO

15.1 A contratação deste seguro deverá ser feita por meio de proposta escrita que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo proponente, seu representante ou pelo corretor de seguro desde que por expressa solicitação de qualquer um dos anteriores.

15.2 A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ele recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

15.3 A seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou para alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos ou ainda para as renovações.

15.4 A contagem do prazo de avaliação da proposta ficará suspensa, caso a seguradora, justificando o(s) novo(s) pedido(s), solicitar documentos complementares para uma melhor análise do risco(s) proposto(s), voltando a correr a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação

15.5 Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nesta cláusula serão suspensos, até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.
15.5.1 A seguradora deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.
15.5.2 Na hipótese prevista anteriormente, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

15.6 A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aludido no item 15.3 desta cláusula, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

15.7 A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:
a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 15.3 desta cláusula, respeitados os termos constantes nos itens 15.4 e 15.5;
b) a data de término do prazo aludido no item 15.3 desta cláusula, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 15.3, respeitados os termos constantes nos itens 15.4 e 15.5;
c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

15.8 Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

15.9 Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

15.10 Aceita a proposta:

a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até quinze dias, a partir da data da referida aceitação da proposta. No caso de o segurado submeter uma proposta renovatória após a data de término de vigência, a Seguradora poderá fixar, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada;
b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

15.11 Emitida a apólice, o então, "proponente" passa a denominar-se "segurado".

15.12 Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

15.13 Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

15.14 No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

a) observar os prazos aludidos nos itens 15.3, 15.4 e 15.5 desta cláusula;
b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa. A concessão de cobertura a que se refere esta alínea ("c") se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, mas, desde que não se enquadre às disposições do item 15.5 desta cláusula ;
d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula 19ª destas condições gerais.

16. VIGÊNCIA

A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

17. INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

17.1 - Nos seguros contratados por viagem, a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desamarra ou suspende ferro, se em lastro ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expiram as vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que, em boas condições de segurança, amarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.

17.1.1 - Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a Seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a Seguradora restituirá o prêmio cobrado ou cancelará sua cobrança.

17.1.2 - Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela Seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:

a) A Seguradora seja prontamente avisada, assim que o Segurado tenha conhecimento do fato;
b) O Segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela Seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o Segurado as exigências da Seguradora, o seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem 30 dias após o início de sua vigência e a Seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período.

17.1.3 - Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por "força maior", a Seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional e, não aceitando o Segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retendo o prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de inavegabilidade da embarcação ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura até então concedida, caso em que a Seguradora poderá devolver parte do prêmio ao Segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.

17.2 - Nos seguros com prazo determinado, a cobertura tem seu início e seu término às vinte e quatro horas dos dias indicados nesta apólice. Se entretanto ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar ou avariada ou em apuros ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional "pro-rata".

17.3 - Se os limites de navegação compreender ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou aplicação de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

18. PAGAMENTO DO PRÊMIO

18.1 - O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em prestações mensais, na quantidade de valores indicados na proposta e apólice de seguros.

18.2 - O SEGURADO somente fará jus ao recebimento de indenização caso o pagamento do prêmio seja efetuado nas condições previstas neste contrato, observando o que segue:

18.2.1 Quando a data de vencimento para pagamento do prêmio coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

18.3 - Caso o pagamento seja feito em parcela única:

18.3.1 - A SEGURADORA não indenizará o segurado se o pagamento for feito após a data limite constante da apólice;

18.3.2 - Se o SEGURADO não efetuar o pagamento no prazo estipulado, seu seguro será automaticamente cancelado, devendo ser renegociado;

18.4 - No caso de parcelamento de prêmio do Seguro será observado o que segue:

18.4.1 - Se o segurado não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado seu seguro será automaticamente cancelado, devendo ser renegociado.

18.5 - Para efeito de cobertura nos seguros custeados através de fracionamento de prêmio, no caso de não pagamento de uma das parcelas deverá ser observado, o número de dias correspondentes ao percentual do prêmio calculado a partir da razão entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio devido, conforme tabela abaixo:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

18.5.1. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da tabela de prazo curto disposta nesta cláusula, previamente ao efetivo cancelamento, observadas às disposições dos itens 18.7 e 18.8.

18.6 - Para os prazos não previstos na tabela constante no subitem 18.5, serão aplicados os percentuais imediatamente superiores.

18.7. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 18.5 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

a) não houver expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;

b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

18.7.1. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

18.8. Na hipótese prevista na alínea "a", do item anterior (18.7), se:

a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;

b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

18.9 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores, sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

18.10 - Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado.

18.11 - Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas, vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

18.12 - Quando houver parcelamento com juros, o segurado poderá antecipar as parcelas com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

18.13 Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 19ª destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 15.5 destas condições gerais.

19. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

19.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

a) **no caso de recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

b) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

c) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

d) **no caso de indenização de sinistro**:

d.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e

d.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

19.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

19.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

19.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

19.5. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

20. ALTERAÇÃO DO RISCO E PRORROGAÇÃO DO SEGURO

20.1 O segurado obriga-se a notificar à seguradora toda e qualquer alteração ou modificação que implique na agravação do risco, ficando a seguradora isenta da responsabilidade pelo não cumprimento desta determinação.

20.2 A agravação do risco, ainda que independente da vontade do segurado possa ou não ser aceita pela seguradora, aplicando-se as seguintes disposições:

a) **A seguradora disporá de 15 (quinze) dias para análise das alterações informadas contados a partir da data em que recebeu a comunicação do agravamento;**

b) **Em caso de não aceitação, a seguradora resolverá o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento pelo segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Neste caso a seguradora deverá restituir ao segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice.**

c) Em caso de aceitação, a seguradora proporá ao segurado a modificação correspondente no contrato de seguro, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias mencionado no item "a" deste parágrafo.

d) O segurado disporá de 15 (quinze) dias, após o recebimento da proposição, para aceitar ou não.

e) **Em caso de não aceitação ou de silêncio do segurado, a seguradora, transcorrido este prazo, poderá rescindir o contrato na data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias contados da data a partir da entrega da contraproposta apresentada pela seguradora. Neste caso a seguradora deverá restituir ao segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice.**

20.3 - A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização dos dados constantes da ficha de informações e outros documentos que deram origem ao seguro contratado e demais documentos necessários à análise do pedido. Se concedida a prorrogação, será estipulado o pagamento de um prêmio adicional a ser estabelecido de acordo com o estado do risco segurado na época do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

20.4 - Na hipótese de não aceitação da proposta de seguro, pertinente à prorrogação ou à modificação, a seguradora fará comunicação formal ao proponente, apresentando a justificativa da recusa.

20.5 - Sempre que o prazo de vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra ou da instalação/montagem, o segurado poderá solicitar sua prorrogação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, a qual poderá ou não ser concedida.

20.6 - A prorrogação ou a modificação do seguro será feita mediante proposta de seguro assinada pelo proponente, por seu representante legal ou por corretor habilitado e entregue sob protocolo fornecido pela seguradora.

20.7 - A aceitação da prorrogação, bem como da modificação, estarão sujeitas à análise prévia do risco pela seguradora, a qual poderá solicitar informações e documentos complementares àqueles inicialmente indicados na proposta.

21. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

21.1 - Medidas Conservatórias e Preventivas - Se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente o Segurado, o armador ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como, no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas consequências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação; sendo-lhe garantido, pela Seguradora, o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações, na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordância com a Seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade de terceiros e a preservação de seus direitos contra estes; ficando, porém, expressamente entendido e concordado que nenhum ato do Segurado ou da Seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

21.1.1 - A concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

21.2 - Cumprem ao Segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais Cláusulas e Condições desta apólice, manter a embarcação no seu todo conforme o subitem 8.1, do item 8 - Riscos Cobertos, em boas condições no que diz respeito a sua conservação e funcionamento, bem como:

a) **Submeter a embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, as que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato de seguro;**

b) **Ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Portuárias;**
c) **Diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.**

21.2.1 - A negligência caracterizada ou a omissão culposa do Segurado, armador ou administrador da embarcação no cumprimento das obrigações expressas nesta Cláusula, será equiparada a fato do Segurado e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximamente causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

22. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO DE SINISTROS

22.1 - O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

22.1.1 - Se o Segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à Seguradora.

22.2 - Instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as Cláusulas e Condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. Apurada no todo ou em parte a procedência do pedido, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.

22.2.1 - O Segurado só terá direito a qualquer indenização se a soma total dos prejuízos cobertos pelas Condições Gerais e Particulares deste seguro e sofridos em cada acidente ou ocorrência separadamente ou em uma série de acidentes ou ocorrências resultantes de um mesmo evento, exceder o montante da franquia dedutível indicada nesta apólice, caso em que somente a parcela restante daqueles prejuízos, após deduzida a franquia, será considerada para fins de indenização. Se da apólice não constar a franquia aplicável, o montante a ser deduzido será de 3% (três por cento) do valor do objeto segurado.

22.2.2 - Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratadas como devidas a um acidente.

22.2.3 - Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva), Coberturas Complementares ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário.

22.3 - Abandono - Assiste ao Segurado o direito de fazer o abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer sua Perda Total Construtiva consequente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas Cláusulas e Condições anexas a esta apólice. O Segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia prevista na apólice e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do Segurado.

22.3.1 - Incumbe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência da Perda Total Construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa

comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.

22.3.2 - Se a Seguradora, no prazo previsto no subitem anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para com terceiros.

22.3.3 - Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da Perda Total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício ou não dessa opção, será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.

22.3.4 - Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no subitem 12.2 do item 12 - Limites de Responsabilidade - Valor Segurado, o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

22.3.5 - Sem prejuízo para o disposto nesta Cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 22.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no subitem 22.2 deste item sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

23. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS

23.1 - Em caso de sinistro deverão ser fornecidos, à Seguradora, quando for o caso, os seguintes documentos básicos:

a) Relatório de Ocorrência emitido pelo Segurado;
b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo Segurado para a Seguradora;
c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro;
d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado;
e) Carta Protesto emitida pelo Segurado;
f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container" / carga envolvido no sinistro;
g) Fatura ("invoice") referente à carga envolvida na ocorrência;
h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
i) No caso de equipamento de bordo ou do Segurado, "containers" e/ou cargas avariadas no sinistro, deverão ser apresentados documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.

23.2 - No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

23.3 - Fica entendido e acordado que, na medida em que cada ocorrência pode apresentar uma particularidade distinta, mediante dúvida fundada e justificável, outros documentos poderão ser solicitados pela seguradora.

23.4 - Indenização ou Reposição

23.4.1 - À Seguradora é facultado o direito de indenizar o Segurado com pagamento em dinheiro ou com reparação ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los no estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até o Limite Máximo de Garantia contratado estabelecido na especificação da apólice.

23.4.2 - O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora quaisquer outros esclarecimentos necessários à reposição prevista no item anterior.

24. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

24.1 - Qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuada após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

24.2 - Uma vez confirmado o direito do segurado a garantia securitária, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da entrega de toda documentação básica para regulação e liquidação do sinistro para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

24.3 - A contagem do prazo de trinta dias prevista no item anterior (24.2) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido na cláusula 23ª destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

24.4 - Se a indenização não for realizada pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 24.2 e 24.3 desta cláusula, os valores correspondentes sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, em conformidade com as disposições da cláusula 19ª destas condições gerais.

24.5 - Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão de moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data da efetiva indenização.

24.6 - Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

25. SALVADOS

25.1 - Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos que são resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

25.2 - Ocorrido o sinistro que atinja coisas cobertas por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no

sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

25.3 - A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

25.4 - No caso de sinistro indenizado, todos os salvados passam a ser de propriedade da seguradora. A Seguradora poderá em comum acordo com o Segurado, deixar de exercer este direito.

26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

26.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

26.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

26.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

26.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 26.2.2.

26.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

26.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

27. REINTEGRAÇÃO

27.1 - Quando do pagamento de qualquer indenização, o Limite Máximo de Garantia da apólice e os Limites Máximos de Indenização por Cobertura Adicional, constantes na especificação da apólice, ficarão reduzidos do valor pago. O segurado se tiver interesse, solicitará a reintegração do Limite Máximo de Garantia da apólice ou do Limite Máximo de Indenização por Cobertura Adicional, cabendo à seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, que poderá ser agravado.

27.2 - Caso não ocorra à reintegração, os limites máximos de garantia mencionados ficarão reduzidos do valor da indenização paga, mas não ocorrerá aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o Valor em Risco Declarado seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado na data do sinistro.

28. INSPEÇÕES

28.1 - A seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo durante a vigência do seguro, realizar inspeções, vistorias e verificações no local do risco e ou canteiro de obras, por conta própria ou por terceiros nomeados por ela, obrigando-se o segurado a:
I. Fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da seguradora;
II. Acompanhar pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela seguradora, que poderá remeter possíveis recomendações ao segurado, estipulando prazos para que sejam cumpridas;
III. Implementar as recomendações apresentadas, nos prazos que forem estipulados.

29. COMUNICAÇÕES

29.1 - As comunicações do Segurado somente serão válidas quando feitas por escrito.

29.2 - As comunicações da Seguradora se consideram válidas quando dirigidas ao endereço de correspondência que figure na Apólice.

29.3 **- O segurado obriga-se a comunicar à seguradora eventual mudança de endereço, de modo que esta possa manter o cadastro do segurado permanentemente atualizado. O descumprimento desta obrigação desobrigará a seguradora relativamente à efetiva ciência do segurado.**

29.4 - As comunicações feitas à Seguradora por um Corretor de Seguros, em nome do Segurado, surtirão os mesmos efeitos que se realizadas por este, exceto expressa indicação em contrário da parte do Segurado.

30. PERDA DE DIREITOS

30.1 - O segurado, por si, por seu representante ou por seu corretor de seguros, perderá o direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato quando:

a) Deixar de cumprir as obrigações convencionadas;

b) Procurar obter benefícios do presente contrato por qualquer meio ilícito;

c) Fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficando prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:
I - Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
II - Na hipótese de ocorrência de sinistro, sem indenização integral:
Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
III - Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

d) Intencionalmente vier a agravar o risco objeto do contrato;

e) Deixar de comunicar imediatamente à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé;
I - A seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada;
II - O cancelamento do contrato só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer;
III - Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
Equipara-se à agravação de risco mencionada nesta cláusula, com as mesmas implicações cabíveis, o fato do segurado não implementar as recomendações apresentadas pela seguradora, nos prazos por ela mencionados, conforme o disposto na cláusula 28 destas Condições Gerais.

f) Deixar de participar o sinistro à seguradora, tão logo tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para minorar as consequências;

g) No caso de fraude, ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro para obter indenização.

31. CANCELAMENTO DO CONTRATO

31.1 O contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes, mediante aviso prévio, por escrito de 30 (trinta) dias.

31.2 Nos seguros a prazo, se o Segurado e a Seguradora acordarem o cancelamento ou a rescisão desta apólice, antes do seu vencimento, o prêmio a devolver será calculado como segue:

a) Nos seguros anuais, o equivalente a sete e meio por cento do prêmio anual por mês completo, a decorrer, do prazo original;
b) Nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido pela tabela de prazo curto para o período decorrido até a data do cancelamento.

31.3 O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 19ª destas condições gerais.

31.4 Esta apólice ficará automaticamente cancelada no caso de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial da empresa segurada.

32. RENOVAÇÃO DO SEGURO

32.1 - A renovação do seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar à Seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término de vigência do contrato.

32.1.1 - A proposta renovatória obedecerá às disposições constantes dos itens 15 e 16 - Aceitação do Risco e Vigência (respectivamente), mas, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro deverá coincidir com a data de término de vigência do seguro a ser renovado.

32.1.2 - NO CASO DE O SEGURADO ENCAMINHAR A PROPOSTA RENOVATÓRIA EM DESACORDO COM O PRAZO FIXADO NO SUBITEM 1, DESTE ITEM, A SEGURADORA PODERÁ FIXAR, EM CASO DE ACEITAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO SEGURO DIFERENTEMENTE DA DATA DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO SEGURO ATÉ ENTÃO EM VIGOR.

33. DEVOLUÇÕES POR PARALISAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

33.1 - Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extraportuária, o Segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste subitem, a expressão "paralisada" significa exclusivamente "no decurso das operações usuais de carregamento e descarga ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos ou inativa ou desarmada"; e a expressão "num porto" significa exclusivamente "num porto, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovado pela Seguradora". Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela Seguradora.

33.1.1 - Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:
a) sob reparos;
b) não sob reparos.

Não sendo considerados como "reparos" os serviços normais de conservação da embarcação.

33.2 - No cálculo da restituição correspondente, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais período(s), a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo "sob reparos", o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução correspondentes as alíneas "a" e "b" do subitem 33.1.1, na base "pro-rata".

33.3 - Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais período(s) inteiro(s) de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendida no prazo de vigência desta apólice, o prêmio a restituir sob esta apólice será o correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base "pro-rata".

33.4 - Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o Segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendido no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

33.5 - Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:
a) Quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a Perda Total da embarcação indenizável sob este seguro;
b) Quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovados pela Seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento e descarga;
c) Nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;
d) Nos seguros de "riscos portuários" ou outros igualmente restritos;
e) Quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

33.6 - As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o Segurado apresentar seu pedido, por escrito, à Seguradora, dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da Seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste subitem.

34. MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES

34.1 - Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, controle ou bandeira da embarcação ou se a mesma vier a ser fretada na base "Bareboat" ou requisitada nesta base ou ainda se a Sociedade Classificadora da embarcação ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer, este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou Sociedade Classificadora ou quando a sua classe for mudada, suspensa ou cancelada ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada, ressalvado, entretanto, que:

a) Se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do Segurado à Seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;

b) Se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se consumar sem que o Segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da Seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

34.1.1 - Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do subitem 34.1, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a Seguradora será sub-rogada nos direitos do Segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

35. SUB-ROGAÇÃO

35.1 Uma vez paga a indenização pelo sinistro, a seguradora estará sub-rogada dos direitos e ações do segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham causado o sinistro indenizado, podendo exigir do segurado, a qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para exercer estes direitos.

35.2 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

35.3 É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extingam, em prejuízo do segurador, os direitos a sub-rogação, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da seguradora.

36. PRAZOS PRESCRICIONAIS

36.1 - Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

37. ARBITRAGEM

37.1 - Esta Cláusula é de adesão facultativa por parte do segurado.

A adesão à arbitragem poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria Cláusula.

Ao aderir a esta Cláusula, o segurado está se comprometendo a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato através de mediação e arbitragem, nos termos da lei nº 9.307/96.

Na hipótese das partes decidirem pelo uso da arbitragem, esta seguirá as seguintes regras:

1. A controvérsia ou divergência será submetida à decisão de um "árbitro comum" nomeado conjuntamente pelo Segurado e pela Seguradora.

2. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

3. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito as partes contratantes a nomeação que fizerem de um "arbitro de desempate", o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

4. Competirá ao árbitro de desempate:
a) presidir as reuniões que considerar necessárias com os dois "árbitros representantes" em desacordo;
b) entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

5. O Segurado ou Cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta Cláusula.

6. As sentenças proferidas em Juízo Arbitral têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

38. FORO

39.1- Fica eleito para dirimir quaisquer dúvidas o foro da comarca do domicílio do segurado.

39.2 - Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no item anterior.

SEGURO DE CASCOS MARÍTIMOS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA N.º 1 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA

Nos termos e condições das presentes Condições Especiais e respeitado o disposto nas Condições Gerais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. Perda Total do Objeto Segurado

1.1 Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) Perda Total Real;
b) Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2 Ocorre a Perda Total Real quando:

a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no subitem 22.3 do item 22 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 Na aplicação do disposto na alínea "b" do subitem 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento e ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado, consoante o disposto no subitem 21.1 do item 21 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do subitem 2.1 do item 2 destas Condições Especiais, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 **Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea "c" do subitem 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado ocorreu durante a vigência desta apólice.**

2. Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

2.1 Serão indenizáveis pela cobertura de Assistência e Salvamento:

a) a remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante autorização da Seguradora, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
b) as despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como, aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1994 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 Quando o Valor Contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, à responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele Valor Contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como Avaria Particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o Valor Líquido então encontrado determinará, em relação ao Valor Contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 Se os serviços de Salvamento, Reboque ou outra Assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência segurada.

2.7.1 Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 **Está excluída da Cobertura desta Cláusula 2, a reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa. Porém, a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como, de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.**

COBERTURA BÁSICA N.º 2 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO, AVARIA GROSSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO

Nos termos e condições das presentes Condições Especiais e respeitado o disposto nas Condições Gerais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. Perda Total do Objeto Segurado

1.1 Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) Perda Total Real;
b) Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2 Ocorre a Perda Total Real quando:

a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no subitem 22.3 do item 22 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 Na aplicação do disposto na alínea "b" do subitem 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento e ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado, consoante o disposto no subitem 21.1 do item 21 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do subitem 2.1 do item 2 destas Condições Especiais, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea "c" do subitem 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado ocorreu durante a vigência desta apólice.

2 Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

2.1 Serão indenizáveis pela cobertura de Assistência e Salvamento:
a) a remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante autorização da Seguradora, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
b) as despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como, aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1994 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 Quando o Valor Contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, à responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele Valor Contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como Avaria Particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o Valor Líquido então encontrado determinará, em relação ao Valor Contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 Se os serviços de Salvamento, Reboque ou outra Assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência segurada.

2.7.1 Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 Está excluída da Cobertura desta Cláusula 2, a reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa. Porém, a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como, de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3. Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1 - A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outras ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar a terceiros em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou por acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas.

EM NENHUMA HIPÓTESE, ENTRETANTO, A COBERTURA CONCEDIDA SOB ESTA CLÁUSULA ABRANGERÁ A PRESTAÇÃO DE QUALQUER FIANÇA OU GARANTIA, NEM QUALQUER QUANTIA QUE O SEGURADO PAGUE OU SEJA OBRIGADO A DESPENDER OU PAGAR, EM CONSEQÜÊNCIA DE OU COM RESPEITO A:

a) REMOÇÃO OU ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS À NAVEGAÇÃO, DESTROÇOS OU CARGAS OU QUALQUER OUTRA COISA, POR IMPOSIÇÃO DE LEI OU DE REGULAMENTO;

b) PERDA OU DANO REAL OU POTENCIAL CAUSADO A QUALQUER OBJETO, BEM OU PROPRIEDADE, QUE NÃO SEJA OUTRA EMBARCAÇÃO OU BEM A BORDO DESTA;

c) POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DE QUALQUER OBJETO, BEM, PROPRIEDADE, ÁREA OU LOCAL, SEJA QUAL FOR, EXCETUADAS UNICAMENTE A POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DA OUTRA EMBARCAÇÃO (E DE BENS A BORDO DESTA) COM A QUAL A EMBARCAÇÃO SEGURADA TENHA ABALROADO;

d) CARGA OU OUTRO BEM A BORDO DA EMBARCAÇÃO SEGURADA;

e) PERDAS DE VIDAS OU DANOS A PESSOAS A BORDO DA EMBARCAÇÃO SEGURADA OU EM QUALQUER OUTRA EMBARCAÇÃO OU LOCAL.

3.2 Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de umas das embarcações ou de mais de uma, venha a serem limitada por lei, as reclamações com base na presente Cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 Se outras ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta Cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e

pelas despesas correspondentes, porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta Cláusula será de três quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do subitem 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do subitem 3.4.

3.6 Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização por escrito da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente Cláusula desta apólice.

3.7 **Respeitado o disposto no subitem 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente Cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.**

COBERTURA BÁSICA N.º 3 – PERDA TOTAL, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO, AVARIA GROSSA, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO E AVARIA PARTICULAR

Nos termos e condições das presentes Condições Especiais e respeitado o disposto nas Condições Gerais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. Perda Total do Objeto Segurado

1.1 Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:
a) Perda Total Real;
b) Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2 Ocorre a Perda Total Real quando:
a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 Ocorre a Perda Total Construtiva quando:
a) O objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no subitem 22.3 do item 22 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 Na aplicação do disposto na alínea "b" do subitem 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento e ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado, consoante o disposto no subitem 21.1 do item 21 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do subitem 2.1 do item 2 destas Condições Especiais, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea "c" do subitem 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado ocorreu durante a vigência desta apólice.

2 Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

2.1 Serão indenizáveis pela cobertura de Assistência e Salvamento:

a) a remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante autorização da Seguradora, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
b) as despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como, aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1994 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 Quando o Valor Contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, à responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele Valor Contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como Avaria Particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o Valor Líquido então encontrado determinará, em relação ao Valor Contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 Se os serviços de Salvamento, Reboque ou outra Assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência segurada.

2.7.1 **Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem**.

2.8 Está excluída da Cobertura desta Cláusula 2, a reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa. Porém, a contribuição da embarcação em

Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como, de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1 A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outras ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar a terceiros em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou por acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas. **Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague, ou seja, obrigado a despender ou pagar, em consequência de ou com respeito a:**

a) Remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
b) Perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
c) Poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
d) Carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
e) Perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2 Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de umas das embarcações ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente Cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 Se a outras ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta Cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólice distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta Cláusula será de três quartas partes das indenizações por este paga e que estiverem, na forma do subitem 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do subitem 3.4.

3.6 Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização por escrito da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente Cláusula desta apólice.

3.7 **Respeitado o disposto no subitem 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente Cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.**

4 Avaria Particular

4.1 A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

4.2 - Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:
a) Os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
b) As despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência de perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
c) Os honorários e despesas de regulação da avaria;
d) Outros custos e despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1 A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria Particular, mas poderá atender ao pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do Árbitro Regulador da avaria, for tido pela Seguradora como justificado.

4.2.2 Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um Árbitro Regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no subitem 23.2 das Condições Gerais desta apólice.

4.2.3 Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o e ao perito da Seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao Árbitro Regulador, lavrando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da

Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4 Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contra indicação superveniente ou em virtude de subsequente Perda Total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.

4.3 Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.

4.3.1 - A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela Seguradora.

O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta Cláusula.

4.3.2 Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

a) Expressamente recomendados pelo perito da Seguradora;
b) Indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos;
c) Proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3 Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.

4.4 Quando os peritos da Seguradora e, se for o caso, da Sociedade Classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5 Respeitado o disposto na alínea "e" do subitem 4.7 deste item, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas ou o forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora e a embarcação for vendida no estado, o Segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1 A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao Valor Ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a

ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2 Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

4.5.3 A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo Segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido no item 17 das Condições Gerais desta apólice.

4.6 **Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho".**

4.7 **A presente Cláusula não cobre:**

a) Os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto ou afetado pelo uso e desgaste natural ou por deterioração gradual;

b) As despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de Avaria Parcial indenizável do fundo do casco e limitada à parte assim reparada;

c) As despesas com rancho e soldadas do capitão, oficiais e demais tripulantes ou de quaisquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devam ser reparadas ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa;

d) As despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta Cláusula;

e) As perdas ou Avarias Parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a Perda Total do objeto segurado ou quando essa Perda Total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no subitem 1.6 do item 1 acima e no subitem 4.2.4 do presente item.

COBERTURA COMPLEMENTAR Nº. 4 – DESEMBOLSO – D
(Inclusive Desembolsos e Responsabilidades Excedentes)

1. Pela presente cobertura, a Seguradora, respeitadas todas as Condições desta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura de "Casco e Máquinas" (cobertura básica) da embarcação coberta por este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) da embarcação, em virtude de desembolsos que tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, pela Cobertura de "Casco e Máquinas" (cobertura básica). O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.

2. Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

3. Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 22.3 das Condições Gerais.

4. **A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de Perda Total.**

5. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em plena vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

6. A importância segurada sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 10% (dez por cento) do Valor Ajustado da embarcação (Valor "A", em caso de Dupla Avaliação) ou da importância segurada da Cobertura de "Casco e Máquina" se esta importância for inferior àquele valor. A redução da Importância Segurada da Cobertura "Casco e Máquina" implicarão automaticamente na redução da importância segurada da presente Cobertura na medida **necessária para mantê-la dentro do limite de 10% (dez por cento).**

7. A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 6 acima.

COBERTURA COMPLEMENTAR Nº. 5 – RESPONSABILIDADES EXCEDENTES - RE

1. Pela presente cobertura, a Seguradora, respeitadas todas as Condições desta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura de "Casco e Máquinas" (cobertura básica) da embarcação coberta por este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar **exclusivamente nos seguintes casos:**

1.1 - Assistência e Salvamento e Avaria Grossa - quando a cobertura de "Casco e Máquinas" (cobertura básica), em sua Cláusula 2, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Árbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora, sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.2 - Medidas Conservatórias e Preventivas - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro, na Cláusula 21.1 duas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora, sob a presente apólice, será limitada parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 Responsabilidade Civil por Abalroação (três quartos) - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 3 de suas Condições Especiais, não proporcionar reembolso integral em virtude da responsabilidade por abalroação excederem a três quartos do Valor Ajustado da embarcação, o montante indenizável, sob a presente apólice, será a parcela excedente dos três quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, da Cobertura de "Casco e Máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 15% (quinze por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada da Cobertura de "Casco e Máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução da Importância Segurada da Cobertura de "Casco e Máquinas" implicará automaticamente a redução da importância segurada da presente Cobertura, na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 15% (quinze por cento).

4. A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita a limitação estabelecida na Cláusula 3, acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente cobertura.

COBERTURA COMPLEMENTAR Nº 6 – VALOR AUMENTADO - VA
(Inclusive Desembolsos e Responsabilidades Excedentes)

1. Pela presente cobertura, a Seguradora, respeitadas todas as Condições desta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura de "Casco e Máquinas" (cobertura básica) da embarcação coberta por este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar **exclusivamente nos seguintes casos:**

1.1 **Perda Total (Real ou Construtiva) da Embarcação** - para indenizar os desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a Cobertura "Casco e Máquinas", bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ou do custo de reposição da embarcação e/ou à eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou construtiva) da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será então exigível de imediato:

1.1.1 Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a Cobertura de seguro "Casco e Máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.1.2 Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 22.3 das Condições Gerais.

1.1.3 A Seguradora não terá, sob a presente apólice qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação ou de seus destroços, em caso de Perda Total.

1.1.4 A cobertura complementar concedida pela presente apólice estará sempre condicionada à contratação e vigência da Cobertura "Casco e Máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

1.2 **Assistência e Salvamento e Avaria Grossa** - quando a cobertura de "Casco e Máquinas", em sua Cláusula 2, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Árbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora, sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 **Medidas Conservatórias e Preventivas** - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro, na Cláusula 21.1 duas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da

Seguradora, sob a presente apólice, será limitada parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.4 **Responsabilidade Civil por Abalroação (três quartos)** - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 3 de suas Condições Especiais, não proporcionar reembolso integral em virtude da responsabilidade por abalroação excederem a três quartos do Valor Ajustado da embarcação, o montante indenizável, sob a presente apólice, será a parcela excedente dos três quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e vigência da Cobertura de "Casco e Máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada da Cobertura de "Casco e Máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução da Importância Segurada da Cobertura de "Casco e Máquinas" implicará automaticamente a redução da importância segurada da presente Cobertura, na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

4. A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita a limitação estabelecida na Cláusula 3 acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente cobertura.

COBERTURA ESPECIAL N.º 7 - CONSTRUTOR NAVAL

1. COBERTURA

1.1 Nos termos e condições das presentes Condições Especiais e respeitados os dispositivos das Condições Gerais e das Condições Especiais da Cobertura Básica n.º 3 (estas emendadas para "4/4" - quatro quartos - de Responsabilidade Civil por Abalroação) que não tenham sido expressa ou implicitamente alterados ou revogados por estas Condições Especiais, a cobertura concedida pela Seguradora em caso de perda ou dano ao Objeto Segurado é equivalente a um seguro "All Risks".

1.2 Entende-se como objeto segurado o casco, a maquinaria e todos os materiais, aparelhos, motores, equipamentos incorporados ou destinados ao navio ou embarcação em construção pelo Segurado.

1.3 Não obstante qualquer dispositivo em contrário nas Cláusulas aplicadas a esta apólice, a cobertura compreende, ainda:

1.3.1 Os custos e despesas feitos para reparar ou substituir qualquer peça ou parte condenada unicamente por ter sido nela constatado um defeito latente, descoberto e comunicado à Seguradora durante o período de vigência desta apólice;

1.3.2 Perda ou dano ao Objeto Segurado em consequência da execução e/ou utilização de quaisquer peças ou partes portadoras de defeito causado por erro de projeto, mas em nenhuma circunstância se estende aos custos e despesas com a reparação, modificação, renovação ou substituição de tais peças ou partes ou quaisquer despesas destinadas a melhorar ou alterar o projeto;

1.3.3 As despesas apuradas feitas em caso de insucesso no lançamento do Objeto Segurado, para completar a operação ou realizar o lançamento.

1.4 Fica ainda entendido e concordado que a presente apólice garante:

1.4.1 O reembolso das despesas apuradas com a remoção de destroços do Objeto Segurado, ou de parte do mesmo, da área em que se localiza o estabelecimento do Segurado, ou de qualquer local por este arrendado ou ocupado, deduzido qualquer ressarcimento obtido com a venda de salvados, se os houver.

1.5 Entendem-se como abrangidas por esta cobertura:

a) A área ocupada pelo Estaleiro do Segurado, compreendendo todas as suas dependências e setores, sejam quais forem, desde que utilizados na construção do Objeto Segurado;

b) Outras áreas no porto ou local do seu Estaleiro, ocupadas por dependências deste e utilizadas pelo Segurado, nos quais qualquer material destinado ao Objeto Segurado (item 1.2. acima) seja depositado, trabalhado ou preparado para subsequente transferência ao Estaleiro, na medida em que aquelas sejam também áreas sob o controle e responsabilidade do Segurado;

c) O trânsito terrestre de e para locais situados nas áreas referidas nas alíneas anteriores;

d) O trânsito terrestre entre o armazém portuário de descarga, ou o depósito do fornecedor e qualquer dos locais referidos nas alíneas "a" e "b" acima, quando tal armazém portuário, ou deposito, esteja situado no mesmo porto onde se localize o Estaleiro ou no porto mais próximo regularmente utilizado para descarga e retirado dos materiais, nos casos em que a remessa pelo fornecedor seja feita por via marítima, ou de onde o Segurado deva retirar o material para a obra.

2. INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

2.1 Alterando o disposto no subitem 16.1 do item 16 das Condições Gerais desta apólice, a Cobertura concedida pela Seguradora entra em vigor quando tem inicio a produção, processamento, preparação e/ou recebimento de materiais, aparelhos, motores ou equipamento de qualquer tipo ou espécie expressamente destinado à construção do Objeto Segurado; e termina às vinte quatro horas locais do dia em que o Objeto Segurado for entregue a seu comprador ou quando completados 60 dias contados das 24 horas da data do término dos testes e experiências de funcionamento e navegação da embarcação, ainda que em tais datas não tenha vencido o prazo estabelecido provisoriamente para a execução dos trabalhos de construção da embarcação.

2.2 Se ao vencimento do prazo fixado nesta apólice o Objeto Segurado não for entregue ao Segurado, ou seus testes não tiverem sido realizados, esse prazo será prorrogado por endosso, mediante solicitação do Segurado, até às 24 horas do dia em que for feita a entrega ou, no máximo, até as 24 horas do dia em que vencer o prazo de 60 (sessenta) dias após realizados aqueles testes.

2.3 A prorrogação do prazo original deste seguro só poderá ser concedida pela Seguradora que emitiu esta apólice e dependerá de previa solicitação justificada por parte do Segurado.

2.4 Se esta cobertura terminar, antes do prazo fixado nesta apólice, com a entrega do Objeto Segurado a seu comprador ou com o vencimento dos 60 (sessenta) dias após realizados os testes do Construtor, o Segurado terá direito à restituição do prêmio pro-rata correspondente ao número de dias por decorrer do prazo originalmente fixado.

2.4.1 Caso os testes com o Objeto Segurado resultem não conclusivos, ou revelem defeito de construção a ser corrigido; ou caso ocorra durante esses testes algum acidente com dano ou avaria ao Objeto Segurado, o prazo desta apólice será prorrogado pelo tempo necessário à eliminação do defeito de construção ou à execução dos reparos do dano ou avaria sofrido, e/ou a realização de novos testes, mediante o pagamento do prêmio adicional que for fixado, até o término desta cobertura.

3. VALOR SEGURADO

3.1 O critério relativo ao Valor Segurado e ao Valor Ajustado, estabelecido no item 12 - Limite de Responsabilidade - Valor Segurado, das Condições Gerais desta apólice, fica modificado como segue:

a) O valor segurado declarado nesta apólice deve ser o preço da construção indicado em contrato e tem caráter provisório;

b) Se o valor segurado for comprovadamente inferior ao preço contratado para construção do Objeto Segurado, O Segurado será considerado Segurador da diferença e suportará os prejuízos que couberem em rateio em caso de sinistro;

c) Ocorrendo, no decurso da construção, um aumento acentuado e imprevisto de seus custos, cabe ao Segurado comunicá-lo à Seguradora em detalhe solicitando o aumento correspondente do Valor Segurado e pagamento do prêmio adicional cabível;

d) Nos contratos de construção em que o Objeto Segurado se destine à exportação, o valor segurado inicial, em reais, pode ser alterado para mais ou para menos, durante a construção, a fim de manter a equivalência original à moeda estrangeira, mediante solicitação do Segurado e pagamento do prêmio adicional correspondente;

e) O valor segurado será obrigatoriamente reajustado, após o término desta cobertura, ao montante do custo efetivo e final da construção, porém tal reajuste não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial; mas nos casos previstos nas alíneas (c) e (d), acima, o limite de 30% aplica-se ao valor corrigido;

f) O Segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término desta Cobertura, para apresentar à Seguradora os documentos comprobatórios do custo final da construção. Findo esse prazo sem que a comprovação tenha sido feita, a Seguradora emitirá um endosso cobrando do Segurado, à vista, o prêmio adicional calculado, com base na taxa ou taxas aplicáveis, sobre 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial;

g) Se o Segurado comprovar, no prazo da alínea (f), acima, que o custo final da construção foi inferior ao valor segurado inicial, a Seguradora emitirá um endosso restituindo ao Segurado, na mesma base, o prêmio correspondente à diferença, para menor, no custo final.

4. LIMITES DE NAVEGAÇÃO

4.1 O objeto segurado poderá locomover-se para e de quaisquer diques (secos ou flutuantes), ancoradouros, carreiras, pontões e similares, no local da construção e, por meios próprios, carregado ou em lastro, tantas vezes quantas necessárias para montagem, docagem, viagens de experiência ou de entrega, até uma distância, por água, de 250 milhas náuticas do local da construção, sendo mantido coberto, mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora, caso esse limite seja excedido.

4.2 Qualquer movimentação do objeto segurado, a reboque, fora do local da construção estará coberta mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora.

5. GREVES

5.1 Esta cobertura abrange perdas ou danos causados por grevistas trabalhadores sob locaute ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis, porém exclui:

5.1.1 Qualquer perda ou dano abrangido pelas Cláusulas de Guerra para Riscos de Construtores;

5.1.2 Qualquer reclamação relativa a despesas decorrentes de demora, exceto se essas despesas forem recuperáveis, em princípio, de acordo com as leis e costumes brasileiros ou sob as Regras de York e Antuérpia de 1994.

6. EXCLUSÕES

6.1 Além das demais exclusões constantes nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Cascos e das Condições Especiais da Cobertura Básica n.º 03 que ficam expressamente ratificadas, esta cobertura não inclui qualquer reclamação decorrente de terremoto e erupção vulcânica, ou maremoto daí resultante.

COBERTURA ESPECIAL Nº. 11 - GUERRA & GREVE

1. RISCOS COBERTOS

Ao contrário do disposto nas Condições Gerais, na Cláusula 9, alínea "b", fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, encontram-se cobertos pela presente apólice os danos causados à embarcação objeto deste seguro, em virtude de:

1.1 guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

1.2 apreensão, arresto, prisão ou detenção e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;

1.3 minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas;

1.4 locaute, grevistas, empregadores em greve, ou pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

1.5 qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político;

1.6 confisco ou desapropriação.

2. INCORPORAÇÃO

Com exceção das Cláusulas 1, 2, 3, 4, 6, 12, 21.1.8, 22, 23, 24, 25 e 26, consideram-se incorporadas a este seguro as Cláusulas do Instituto para Seguro Anual de Cascos - 1/10/83 (incluindo Cláusula de Colisão 4/4), desde que não entrem em conflito com as disposições destas cláusulas.

Cobertura mantida (held covered) em caso de quebra de garantia dos serviços de reboque e salvamento, desde que seja dado aviso aos Seguradores imediatamente após o recebimento da notificação do fato, e qualquer prêmio adicional requerido pelos Seguradores a ser concordado entre as partes.

3. DETENÇÃO

Caso o Navio tenha sido submetido à captura, apreensão, arresto, prisão, detenção, confisco ou desapropriação, e em consequência disso o Segurado tenha perdido o livre uso e controle do Navio, por um período contínuo de 12 meses, então, a fim de se determinar se o Navio é perda total construtiva, o Segurado deverá ser considerado destituído da posse do Navio, sem qualquer probabilidade de recuperação.

4. EXCLUSÕES

Este seguro exclui:

4.1 **Perda, dano, responsabilidade ou despesa resultante de:**

4.1.1 **Detonação de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar, aqui denominada arma nuclear de guerra;**

4.12 Deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, República Popular da China.

4.1.3 requisição ou apropriação;

4.1.4 captura, apreensão, arresto, prisão, detenção, confisco ou desapropriação por, ou sob ordens do governo ou de qualquer autoridade pública ou local do país a que pertence o Navio, ou no qual ele é registrado;

4.1.5 arresto, prisão, detenção, confisco ou desapropriação por normas de quarentena, ou devido à violação de quaisquer regulamentos alfandegários ou de comércio;

4.1.6 execução judicial, falha em providenciar garantia ou em quitar qualquer multa ou penalidade, ou causa financeira;

4.1.7 pirataria (porém, esta exclusão não afeta a cobertura sob a Cláusula 1.4 destas Condições);

4.2 perda, dano, responsabilidade ou despesa garantida pelas Cláusulas do Instituto para Seguro Anual de Cascos - 1/10/83 (incluindo Cláusula de Colisão 4/4) ou que seria recuperável pela Cláusula 12;

4.3 **reclamação por indenização recuperável por qualquer outro seguro sobre o Navio, ou que seria recuperável por tal seguro, se não fosse pela existência do presente seguro;**

4.4 Reclamação por despesas decorrentes de atraso, exceto aquelas despesas que seriam recuperáveis, em princípio, pelas leis e costumes Ingleses, sob Regulamentos York-Antwerp de 1994.

5. TÉRMINO DO SEGURO

5.1 Este Seguro poderá ser cancelado, tanto pelos Seguradores, como pelo Segurado, mediante 7 dias de aviso prévio (tal cancelamento terá efeito ao término do prazo de 7 dias, a contar de meia-noite do dia em que o aviso de cancelamento for encaminhado pela, ou para a Seguradora).
No entanto, a Seguradora poderá reintegrar a cobertura, antes do término do aviso de cancelamento, com nova taxa de prêmio e/ou condições, e/ou garantias, condicionados a acordo entre Seguradores e Segurado.

5.2 Tendo sido o aviso de cancelamento encaminhado ou não, este Seguro TERMINARÁ AUTOMATICAMENTE:

5.2.1 na ocorrência de detonação hostil de qualquer arma nuclear de guerra, conforme definido na Cláusula 4.1.1 destas Condições, onde e quando quer que tal detonação possa ocorrer e esteja ou não o Navio envolvido;

5.2.2 na deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países:
Reino Unido, Estados Unidos da América, França, República Popular da China;

5.2.3 no caso de o navio ser requisitado, por direito ou uso.

5.2.4 no caso de cancelamento mediante aviso, ou de término automático deste seguro em razão das disposições da Cláusula 5 destas Condições, ou da venda do Navio, devendo ser efetuada devolução de prêmio líquido ao Segurado em bases pro-rata temporis.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este seguro não terá efeito se, após sua aceitação pelos Seguradores, e antes do prazo pretendido para seu início, tiver ocorrido qualquer evento que poderia ter acarretado o término automático da cobertura, conforme disposições da Cláusula 5 acima.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA

1. COBERTURA

1.1 Natureza e Escopo da Cobertura

Este seguro tem por objetivo garantir ao segurado, nos termos e condições desta apólice, a recuperação, do valor estabelecido na especificação da apólice, referente ao montante líquido estimado das despesas e encargos correntes diretos e indiretos por ele suportados como armador, caso a embarcação segurada venha a ficar temporariamente inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita em virtude de:

a) Perda ou dano sofrido em caso de sinistro que ocorra durante o prazo deste seguro e indenizável, como tal, sob as condições padronizadas da apólice de seguro de Cascos Marítimos, com a Cobertura Básica n° 3, ou equivalente, independentemente da franquia dedutível nela inserida, ou,
b) Pane da máquina propulsora, ou da caldeira, ou de qualquer parte de seu sistema de controle, elétrico ou hidráulico, automático ou não, desde que tal pane não tenha resultado de uso, desgaste ou falta da devida diligência do segurado.

1.2 Valor da Diária

O valor da diária declarado nesta apólice será indenizado por cada 24 horas excedentes do período da franquia dedutível, mediante comprovação do valor da diária que faria jus à época do sinistro, limitada ao valor estipulado na apólice.
Qualquer compensação que possa ser reclamada pelo segurado de terceiros ou de outra forma, com respeito às despesas e custos por ele suportados como armador, ficará sujeita ao disposto na Cláusula 35 das Condições Gerais da apólice (sub-rogação).

1.3 Franquia

Este seguro é sujeito à franquia dedutível indicada nesta apólice, expressa em número de dias e aplicável a cada sinistro separadamente, respeitados os dispositivos deste seguro.

Só caberá indenização por esta cobertura quando a embarcação ficar inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita por um período que exceder a franquia dedutível, e apenas o período excedente que se seguir será considerado.

1.3.1 Todas as perdas, danos e panes de acordo com o item 1.1 desta Condição Especial, causados por temporal ou por contato com gelo flutuante no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos ou oriundos de um mesmo evento, serão tratados como um só sinistro e, por conseguinte, apenas uma franquia será aplicável a todo o período em que a embarcação permanecer inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita.

1.4 Limite de Responsabilidade

A responsabilidade da Seguradora por esta garantia, em relação a qualquer sinistro que ocorra com o navio durante a vigência deste seguro é limitada, em tempo, ao período máximo indenizável acordado e declarado nesta apólice e, em montante, ao produto do valor da diária pelo número de dias do período máximo indenizável.

1.5 Reintegração

O limite de responsabilidade da Seguradora ficará reduzido pelo montante das indenizações relativas ao navio pelas quais ela responda sob esta apólice, a partir da data de cada sinistro. Esta apólice, no entanto, pode ser reintegrada em seu limite de responsabilidade original, mediante prêmio adicional pró-rata valor a 100% (cem por cento).

2. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

2.1 Perda Total

Não caberá qualquer indenização sob esta apólice quando a embarcação ficar inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita em consequência de sua perda total ou de sinistro que daria ao segurado direito de reclamar, pela Cobertura de Casco e Máquinas, o pagamento de sua perda total construtiva, ainda que ele venha a ser liquidado, numa composição especial, por quantia equivalente, a no mínimo 75% de seu valor ajustado (ou valor segurado, se inferior) sem transferência de propriedade da embarcação e sem impor ao segurado a obrigação de repará-la.

2.2 Período Máximo Indenizável

O período máximo indenizável, indicado nesta apólice, estabelece o número máximo de dias que podem ser computados, em cada sinistro e no todo sob esta apólice, na apuração do montante indenizável sob o presente na base do valor da diária.

2.3 Prazo Concedido para Reparos

As substituições e reparos permanentes de todas as perdas sofridas pela embarcação em cada sinistro devem ser executados com a devida diligência tão prontamente quanto o permitam as circunstâncias e na forma dos dispositivos da Cobertura de Casco e Máquinas. Nenhuma indenização caberá sob esta apólice com respeito a qualquer período em que a embarcação ficar inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita:

a) Por omissão ou falta da devida diligência do segurado, ou,
b) Em razão de injustificada demora em qualquer das etapas anteriores ou posteriores aos reparos, ou,
c) Após 12 meses contados do vencimento desta apólice.

2.4 Reparos Provisórios

O tempo consumido com reparos provisórios feitos em conformidade com o disposto no seguro casco e máquinas da embarcação nas alíneas A e B do subitem 4.3.2 da Cobertura Básica n° 3, será considerado por inteiro e, para os fins deste seguro, somado ao tempo despendido com os reparos definitivos. Em todos os demais casos, o tempo exigido pelos reparos provisórios somente será computado na medida em que efetivamente reduzir o tempo necessário para os reparos definitivos.

2.5 Indenização Proporcional

Quando o direito do segurado a uma indenização sob esta apólice advier de um sinistro causado por temporal ou por contato com gelo flutuante no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, de acordo com o subitem 1.3.1 desta cláusula, da qual apenas parte for abrangida pelo prazo deste seguro, a indenização cabível será aquela parcela da indenização de outro modo pagável pelo número total de dias de temporal ou contato com gelo flutuante compreendido no prazo deste seguro e todo o período de duração do temporal ou do contato com gelo flutuante.

2.6 Acidentes Sucessivos

Qualquer série de danos ou acidentes originados por um mesmo evento será tratada como um sinistro e sujeita a uma só franquia. A data do evento original será então adotada como a data do sinistro e toda a indenização serão pagáveis sob a presente apólice em vigor em tal data.

2.7 Reparos Simultâneos

Se os reparos exigidos por qualquer sinistro coberto por estas Condições Especiais forem executados simultaneamente com:

a) Serviço de manutenção; ou,
b) Vistoria ou inspeção periódica ou especial exigida por autoridade competente, ou,
c) Serviço ou reparos necessários à boa condição de navegabilidade da embarcação; ou,
d) Serviços ou reparos que sejam executados para cumprir exigências de classificação vinculadas a, ou independentes de inspeção periódica, ou para atender a recomendação da Sociedade Classificadora da embarcação no prazo concedido para tanto ou em qualquer tempo após esse prazo; ou,
e) Reparos exigidos por outro sinistro coberto ou não coberto por esta apólice;

Metade do tempo comum a ambas as classes de serviço ou a ambos os reparos de avaria que exceder à franquia dedutível correrá por conta do segurado, se em virtude de tais serviços e reparos concomitantes, o tempo necessário aos reparos das avarias for de qualquer forma aumentado. Tal acréscimo no tempo ficará integralmente a cargo do segurado.

3. EXCLUSÕES

3.1 Todas as exclusões constantes da apólice de seguro de Cascos Marítimos, incluindo-se as constantes da Cobertura Básica n° 3.

4. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

4.1 Se a embarcação, ou qualquer das embarcações cobertas sob esta apólice:

a) Vier a se constituir numa perda total real, ou numa perda total construtiva e o segurado optar por fazer seu abandono conforme disposto no item 22.3 da cláusula 22 das Condições Gerais da Apólice de Seguro de Cascos Marítimos, esta Cobertura, no que diga respeito à embarcação, ficará automaticamente cancelada e, desde que não exista qualquer reivindicação sob a presente apólice, anterior ao cancelamento, paga ou pendente, a seguradora procederá, então, à restituição do prêmio líquido na base pró-rata mensal pelo prazo a decorrer, ou,

b) Vier a infringir exigências e limitações relativas a seu tráfego e operação, ou mudar de propriedade, posse, controle ou bandeira, ou se sua Sociedade Classificadora ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a seguradora concorde por escrito em manter sua cobertura mediante prêmio adicional e/ou sob nova condições e o Segurado cumpra com suas exigências, este seguro, no que diz respeito à embarcação, será cancelado em virtude da infração ou a mudança que ocorra e, desde que não exista qualquer reivindicação sob a presente apólice, anterior a tal cancelamento, a Seguradora procederá, então, à restituição do prêmio líquido na base pró-rata mensal pelo prazo a decorrer.

Em nenhuma outra circunstância, seja qual for, haverá qualquer restituição de prêmio a não ser mediante a concordância expressa da Seguradora, e esta cláusula prevalecerá sobre qualquer dispositivo desta apólice no sentido contrário.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO CASCOS DO INSTITUTE TIME CLAUSES

1. NAVEGAÇÃO

1.1 A embarcação está coberta sujeita às disposições do presente seguro em todos os momentos e ao partir para velejar ou navegar com ou sem práticos, seguir em viagens de prova e apoiar e rebocar embarcações ou navio em perigo, porém, fica garantido que a Embarcação não será rebocada, exceto conforme seja de costume ou para o primeiro porto ou local seguro quando for necessário socorro, ou realizará serviços de reboque ou salvados sob um contrato previamente firmado pelo Segurado e/ou pelos Proprietários e/ou Administradores e/ou Fretadores. Esta Cláusula 1.1 não exclui reboque habitual associado à carregamento e descarregamento.

1.2 O presente seguro não será prejudicado em razão de o Segurado firmar qualquer contrato com práticos ou por reboque costumeiro que limite ou isente de responsabilidade os práticos e/ou rebocadores e/ou barcos de reboque e/ou seus proprietários, caso o Segurado ou seus agentes aceitem ou sejam obrigados a aceitar tais contratos em conformidade com a lei e prática local estipulada.

1.3 A prática de alugar helicópteros para o transporte de pessoal, suprimentos e equipamentos para e/ou da Embarcação não prejudicará este seguro.

1.4 Caso a Embarcação seja utilizada em operações comerciais que exijam carregamento ou descarregamento de carga no mar de ou para outra embarcação (não sendo embarcação no porto ou na costa) nenhum sinistro será ressarcido nos termos do presente seguro por perda ou dano causado à Embarcação ou de responsabilidade civil relativo a qualquer outra embarcação oriundo de tais operações de carregamento ou descarregamento, incluindo enquanto estiver se aproximando, atracando e saindo, a menos que tenha sido dado aviso prévio aos Seguradores de que a Embarcação será utilizada em tais operações e quaisquer aditamentos aos termos de cobertura e qualquer prêmio adicional exigidos por eles tenham sido acordados.

1.5 Em caso de a Embarcação zarpar (com ou sem carga) com uma intenção de ser (a) desmontada, ou (b) vendida para desmonte, qualquer sinistro por perda da ou dano à Embarcação que ocorra posteriormente a sua partida ficará limitado ao valor de mercado da Embarcação como sucata no momento em que ocorreu a perda ou o dano, a menos que tenha sido dado aviso prévio aos Seguradores e quaisquer aditamentos aos termos de cobertura, à importância segurada e ao prêmio exigidos por eles tenham sido acordados. Nada nesta Cláusula 1.5 afetará os sinistros nos termos das Cláusulas 8 e/ou 10.

2. CONTINUAÇÃO

Se ao término deste seguro a Embarcação estiver no mar e em perigo ou perdida ela será mantida coberta, na condição de que seja dado aviso aos Seguradores antes do término deste seguro, até a chegada ao próximo porto em boas condições de segurança, ou se em porto ou em perigo, até que a Embarcação esteja em segurança, com base em um prêmio pró-rata mês.

3. VIOLAÇÃO DE GARANTIA

O presente seguro fica mantido coberto em caso de qualquer violação de garantia no que se refere à carga, ao comércio, ao local, aos serviços de reboque, salvados ou à data de navegação, na condição de que seja dado aviso aos Seguradores imediatamente após recebimento de avisos e quaisquer aditamentos aos termos de cobertura e qualquer prêmio adicional exigidos por eles seja acordado.

4. CLASSIFICAÇÃO

4.1 É dever do Segurado, dos Proprietários e Administradores no início da e durante a vigência deste seguro assegurar que:

4.1.1 A embarcação seja classificada com uma Sociedade Classificadora acordada pelos seguradores e que sua classe na referida Sociedade seja mantida.

4.1.2 E que as exigências de recomendações ou restrições impostas pela Sociedade Classificadora da Embarcação relativas as suas condições de navegabilidade ou a sua manutenção em uma condição navegável sejam acatadas até as datas exigidas pela referida Sociedade.

4.2 Em caso do não cumprimento das obrigações estipuladas na Cláusula 4.1. acima, salvo se os Seguradores acordarem o contrário por escrito, eles ficarão isentos de suas responsabilidades neste seguro a partir da data do não cumprimento de tais obrigações, na condição de que se a Embarcação estiver no mar em tal data, a isenção de responsabilidade dos Seguradores fica adiada até a chegada em seu próximo porto.

4.3 Qualquer ocorrência, condição ou dano no que diz respeito a qual Sociedade Classificadora da Embarcação deve fazer as recomendações quanto aos reparos ou a outra providência a ser tomada pelo Segurado, pelos Proprietários ou Administradores, deve ser imediatamente avisado à Sociedade Classificadora.

4.4 Caso os Seguradores queiram dirigir-se diretamente à Sociedade Classificadora para obter informações e/ou documentos, o Segurado providenciará a autorização necessária.

5. TÉRMINO

Esta Cláusula 5 prevalecerá não obstante qualquer disposição, seja escrita, digitada ou impressa no presente seguro, conflitante com a mesma.

A menos que os Seguradores acordem o contrário por escrito, o presente seguro terminará automaticamente no momento de:

5.1 alteração da Sociedade Classificadora da Embarcação, ou alteração, suspensão, interrupção, retirada ou vencimento de sua Classe, ou de quaisquer relatórios periódicos da Sociedade Classificadora vencidos, a menos que uma prorrogação de prazo seja acordada pela Sociedade Classificadora, na condição de que se a Embarcação estiver no mar tal término automático será adiado até a chegada em seu próximo porto. Entretanto, no caso de tal alteração, suspensão, interrupção ou retirada de sua Classe, ou de um relatório periódico vencido, oriundo de perda ou dano coberto pela Cláusula 6 deste seguro, ou que estivesse coberto por um seguro da Embarcação sujeito às Condições de Seguro Cascos - Guerra e Greves, do Institute Time Clauses, tal término automático se dará somente se a Embarcação zarpar de seu próximo porto sem a aprovação prévia da Sociedade Classificadora, ou no caso de um relatório periódico vencido, sem o de acordo da Sociedade Classificadora para uma prorrogação de prazo de tal relatório.

5.2 qualquer mudança, voluntária ou não, na propriedade ou bandeira, transferência para nova administração, ou fretamento na base de casco nu, ou requisição por direito ou uso da Embarcação, na condição de que, caso a Embarcação tenha carga a bordo e já tenha zarpado de seu porto de carregamento ou esteja no mar em lastro, tal término automático, se solicitado, será adiado, enquanto a Embarcação continuar sua viagem planejada até a chegada ao porto final de descarga se com carga, ou ao porto de destino se em lastro. Todavia, em caso de requisição por direito ou uso sem a assinatura

prévia de um contrato por escrito pelo Segurado, tal término automático ocorrerá quinze dias após tal requisição, esteja a Embarcação no mar ou no porto.

Uma devolução de prêmio pró-rata dia será feita na condição de que uma perda total da Embarcação, seja ou não pelos riscos segurados, não tenha ocorrido durante a vigência coberta por este seguro ou de qualquer prorrogação deste.

6. RISCOS

6.1 O presente seguro cobre perda de ou dano ao objeto segurado causado por:

6.1.1 perigos dos mares, rios, lagos ou de outras águas navegáveis
6.1.2 incêndio, explosão
6.1.3 roubo violento por parte de pessoas estranhas à Embarcação
6.1.4 carga alijada
6.1.5 Pirataria
6.1.6 contato com meio de transporte terrestre, equipamento ou montagem no cais ou porto.
6.1.7 terremoto, erupção vulcânica ou relâmpago
6.1.8 acidentes no carregamento, descarregamento ou içamento de carga ou combustível.

6.2 O presente seguro cobre perda de ou dano ao objeto segurado causado por

6.2.1 explosão de caldeiras, quebra de eixo ou qualquer defeito latente na máquina ou no casco;
6.2.2 negligência do Capitão, dos Oficiais, da Tripulação ou dos Práticos;
6.2.3 negligência dos empreiteiros de reparos ou dos fretadores, na condição de que tais empreiteiros de reparos ou fretadores não sejam um Segurado neste seguro;
6.2.4 barataria do Capitão, dos Oficiais ou da Tripulação;
6.2.5 contato com aeronave ou objetos similares, ou objetos em queda destes, veículo terrestre, equipamento ou instalação em doca ou porto na condição de que tal perda ou dano não tenha resultado de falta do devido cuidado por parte do Segurado, dos Proprietários ou Administradores.

6.3 Capitão, Oficiais, Tripulação ou Práticos não são considerados Proprietários dentro do significado desta Cláusula 6 caso eles detenham participação na Embarcação.

7. RISCO DE POLUIÇÃO

O presente seguro cobre perda da ou dano à Embarcação causado por qualquer autoridade governamental agindo sob os poderes nela investidos para evitar ou atenuar um risco de poluição, ou ameaça deste, oriundo diretamente de dano à Embarcação pela qual os Seguradores sejam responsáveis neste seguro, na condição de que tal ato da autoridade governamental não seja resultante de falta do devido cuidado por parte do Segurado, dos Proprietários ou Administradores da Embarcação, ou de qualquer um deles, para evitar ou atenuar tal risco ou ameaça. Capitão, Oficiais, Tripulação ou Práticos não são considerados Proprietários dentro do significado desta Cláusula 7 caso eles detenham participação na Embarcação.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL ¾ POR ABALROAÇÃO

8.1 Os Seguradores concordam em indenizar o Segurado em três quartos de qualquer quantia ou quantias pagas pelo Segurado a qualquer outra pessoa ou pessoas em razão do Segurado tornar-se legalmente responsável por danos de:

8.1.1 perda de ou dano a qualquer outra embarcação ou bem em qualquer outra embarcação;

8.1.2 impedimento no ou perda do uso de qualquer outra embarcação ou bem na mesma;

8.1.3 avaria grossa de, salvados de, ou salvados sob contrato de qualquer outra embarcação ou bem na mesma, nos casos em que tal pagamento por parte do Segurado seja em consequência de abalroação da Embarcação segurada neste seguro com qualquer outra embarcação.

8.2 A indenização garantida por esta Cláusula 8 é somada à indenização garantida pelos outros termos e condições deste seguro e está sujeita às seguintes disposições:
8.2.1 Em caso de abalroação da Embarcação segurada com qualquer outra embarcação e ambas as embarcações sejam culpadas, exceto se a responsabilidade de uma ou de ambas as embarcações for limitada por lei, a indenização nos termos desta Cláusula 8 será calculada com base no princípio das responsabilidades civis cruzadas como se os respectivos Proprietários fossem obrigados a pagar um ao outro a proporção dos danos de cada um conforme venha a ser devidamente reconhecido na apuração do saldo ou da importância paga pelo ou ao Segurado em consequência da abalroação.
8.2.2 Em hipótese alguma a responsabilidade total dos Seguradores nos termos das Cláusulas 8.1 e 8.2 excederá sua parcela proporcional de três quartos da importância segurada da Embarcação segurada por este instrumento no que diz respeito a qualquer abalroação.

8.3 Os Seguradores pagarão ainda três quartos das custas legais incorridas pelo Segurado ou que o Segurado venha a ser obrigado a pagar ao contestar a responsabilidade ou ao tomar medidas legais para limitar a responsabilidade, com o consentimento prévio por escrito dos Seguradores.

EXCLUSÕES

8.4 Na condição sempre de que esta Cláusula 8, em hipótese alguma, será estendida a qualquer quantia a ser paga pelo Segurado por ou no que diz respeito:

8.4.1 à remoção ou eliminação de obstáculos, entulhos, cargas ou qualquer outra coisa que seja;

8.4.2 a qualquer bem imóvel ou móvel, ou o que quer que seja exceto outras embarcações ou bem em quaisquer outras embarcações;

8.4.3 à carga ou a outro bem na, ou aos contratos da Embarcação segurada;

8.4.4 à perda de vida, lesão corporal ou doença;

8.4.5 poluição ou contaminação, ou ameaça destes, de qualquer bem móvel ou imóvel, ou objeto que seja (exceto outros navios com os quais a Embarcação segurada entre em abalroação, ou bem nestes outros navios), ou dano ao meio ambiente, ou ameaça deste, a não ser que esta exclusão não se estenda a qualquer quantia paga pelo Segurado, ou no que diz respeito a qualquer pagamento de salvados em que a habilidade e os esforços dos salvadores para evitar ou minimizar o dano ao meio ambiente, conforme mencionado no Artigo 13 parágrafo 1 (b) da Convenção Internacional sobre Salvamento, de 1989, tenham sido levados em consideração.

9. EMBARCAÇÃO GÊMEA

Caso a Embarcação segurada por este seguro entre em abalroação com ou receba serviços de salvamento de outra embarcação que pertença total ou parcialmente aos mesmos Proprietários ou esteja sob a mesma administração, o Segurado terá os mesmos direitos nos termos deste seguro que eles teriam fosse a outra embarcação integralmente o patrimônio dos Proprietários não interessados na

Embarcação segurada por este seguro; entretanto nestes casos a responsabilidade civil pela abalroação ou o valor pago pelos serviços prestados será submetido a um único árbitro a ser acordado entre Seguradores e Segurado.

10. AVARIA GROSSA E SALVADOS

10.1 O presente seguro cobre a proporção de salvados, despesas de salvados e/ou avaria grossa da Embarcação, reduzida no que se refere a qualquer seguro de menor valor, porém, em caso de sacrifício de avaria grossa da Embarcação o Segurado pode recuperar toda a perda sem primeiro fazer valer seu direito de contribuição de terceiros.

10.2 Será feito ajustamento de acordo com a lei e a prática do local onde a viagem terminar, como se o contrato de afretamento não contivesse termos especiais sobre o assunto; porém, caso esteja previsto no contrato de afretamento, o ajustamento será feito de acordo com as Regras de York-Antuérpia.

10.3 Quando a Embarcação navegar em lastro, não sob fretamento, as disposições das Regras de York-Antuérpia, 1994 (excluindo as Regras XX e XXI) serão aplicadas, e a viagem com este propósito será entendida como ininterrupta desde o porto ou local de partida até a chegada da Embarcação no primeiro porto ou local seguinte, exceto um porto ou local de refúgio ou um porto ou local de escala para abastecimento apenas. Se em qualquer deste porto ou local intermediário houver um abandono da aventura originalmente contemplada, a viagem será então considerada concluída.

10.4 Nenhum reclamação nos termos desta Cláusula 10 será aceita, em hipótese alguma, se o sinistro não foi incorrido para evitar ou não tinha ligação com o ato de evitar um risco segurado.

10.5 Nenhum sinistro nos termos desta Cláusula 10 será, em hipótese alguma, reconhecido por ou no que diz respeito a:

10.5.1 Pagamento especial efetuado a um salvador nos termos do Artigo 14 da Convenção Internacional sobre Salvamento, de 1989, ou de qualquer outra disposição de qualquer decreto, regulamento, lei ou contrato similar em essência.

10.5.2 Despesas ou responsabilidades incorridas no que diz respeito a dano ao meio ambiente, ou a ameaça de tal dano, ou em decorrência de escapamento ou liberação de substâncias poluentes da Embarcação, ou a ameaça de tal escapamento ou liberação.

10.6 A Cláusula 10.5. não exclui, todavia, qualquer quantia paga pelo Segurado aos salvadores por ou em relação a pagamento de salvados em que a habilidade e os esforços dos salvadores para evitar ou minimizar o dano ao meio ambiente, conforme mencionado no Artigo 13 parágrafo 1 (b) da Convenção Internacional sobre Salvamento, de 1989, tenham sido levados em consideração.

11. DEVER DO SEGURADO (MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS)

11.1 Em caso de qualquer sinistro ou acidente é dever do Segurado e de seus empregados e agentes tomar as providências razoáveis com o objetivo de evitar ou minimizar um sinistro que seria ressarcido neste seguro.

11.2 Sujeitos às disposições abaixo e à Cláusula 12, os Seguradores contribuirão nas despesas incorridas de forma correta e racional pelo Segurado, seus empregados e agentes quando de tais providências. Avaria grossa, despesas de salvados (exceto conforme previsto na Cláusula 11.5), despesas referidas na Clausula 10.5 e custos de defesa ou acusação por abalroação não serão ressarcidas de

acordo com os termos desta Cláusula 11.

11.3 As providências tomadas pelo Segurado ou pelos Seguradores com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o objeto segurado não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos das partes.

11.4 Quando as despesas são incorridas no que concerne a esta Cláusula 11, a responsabilidade nos termos deste seguro não excederá a proporção de tais despesas que a importância segurada suportar em relação ao valor da Embarcação conforme declarado neste seguro, ou ao valor total da Embarcação no momento da ocorrência que deu origem à despesa caso o valor total exceda este valor. Caso os Seguradores tenham reconhecido um sinistro de perda total e o bem segurado por este seguro seja salvo, as disposições acima não serão aplicadas, a menos que as despesas com medidas conservatórias e preventivas excedam o valor do bem salvo, e serão então aplicadas apenas ao total das despesas em excesso a tal valor.

11.5 Nos casos em que um sinistro de perda total da Embarcação seja reconhecido neste seguro e as despesas tenham sido incorridas de forma razoável para salvar ou tentar salvar a Embarcação e outro bem, e não haja receita nesta operação ou as despesas excedam a receita, então este seguro arcará com sua parcela pró-rata de tal proporção das despesas ou das despesas em excesso à receita. Conforme for, ou venham a ser estimadas de forma razoável ou tenham sido incorridas em relação à Embarcação, excluem todo pagamento especial e todas as despesas, conforme mencionado na Cláusula 10.5; porém, caso a Embarcação esteja segurada por valor inferior ao seu valor real no momento da ocorrência que deu origem à despesa, o valor a recuperar nesta cláusula será reduzido na proporção do seguro de valor inferior.

11.6 A quantia a ser ressarcida de acordo com os termos desta Cláusula 11 será em acréscimo ao sinistro a ser recuperado neste seguro de outra forma, porém, em hipótese alguma, excederá a importância segurada neste seguro no que diz respeito à Embarcação.

12. FRANQUIA DEDUTÍVEL

12.1 Nenhum sinistro oriundo de um risco segurado será pago nos termos deste seguro, salvo se o agregado de todos estes sinistros decorrentes de cada acidente ou ocorrência separada (incluindo sinistros nos termos das Cláusulas 8, 10 e 11) exceder o valor estabelecido na especificação da apólice, caso em que esta quantia será deduzida. Entretanto, a despesa para olhar o fundo da embarcação após naufrágio, se incorrida de forma racional especialmente com este objetivo, será paga mesmo caso nenhum dano seja encontrado. Esta Cláusula 12.1 não se aplica a um sinistro de perda total ou perda total construtiva da Embarcação ou no caso deste sinistro, a qualquer sinistro correlato nos termos da Cláusula 11 oriundo do mesmo acidente ou ocorrência.

12.2 Sinistros por dano devido a mau tempo ocorridos durante uma única travessia no mar entre dois portos sucessivos serão tratados como sendo devidos a um acidente. No caso do mau tempo se estender por um período que não esteja integralmente coberto por este seguro, a franquia dedutível aplicada ao sinistro a ser recuperado neste seguro será a proporção da franquia dedutível acima que o número de dias de mau tempo abrangido pelo período deste seguro suporte em relação ao número de dias de mau tempo durante a única travessia no mar. Entende-se por "mau tempo" nesta Cláusula 12.2 também contato com gelo flutuante.

12.3 Excluindo quaisquer juros incluídos neste seguro, as recuperações de qualquer sinistro sujeito à franquia dedutível acima serão creditadas aos Seguradores integralmente, na medida em que a quantia pela qual o agregado do sinistro não reduzido por quaisquer recuperações exceda a franquia dedutível acima.

12.4 Juros incluídos em recuperações serão distribuídos entre Segurado e Seguradores, levando em consideração as quantias pagas pelos Seguradores e as datas em que tais pagamentos foram efetuados, não obstante que devido ao acréscimo de juros os Seguradores venham a receber uma quantia maior do que eles pagaram.

13. AVISO DE SINISTRO E LICITAÇÕES

13.1 Em caso de acidente em que a perda ou o dano venha a resultar em um sinistro neste seguro será dado aviso aos Seguradores antes da vistoria e, ainda, caso a Embarcação esteja no exterior, ao Agente do Lloyd's mais próximo, de modo que um vistoriador possa ser indicado para representar os Seguradores se assim eles desejarem.

Caso não tenha sido dado aviso aos Seguradores no prazo de doze meses a partir desta data, a menos que os Seguradores acordem o contrário por escrito, os Seguradores ficarão automaticamente isentos de responsabilidade por qualquer sinistro nos termos deste seguro no que se refere a tal acidente ou perda ou dano, ou oriundo destes.

13.2 Os Seguradores terão o direito de decidir o porto para o qual a Embarcação prosseguirá para ancoragem ou reparo (a despesa adicional efetiva da viagem oriunda do cumprimento das exigências dos Seguradores será reembolsada ao Segurado) e terão um direito de veto no que concerne a um local ou uma empresa de reparo.

13.3 Os Seguradores podem também fazer licitações ou solicitar que outros orçamentos sejam levantados para o reparo da Embarcação. Caso uma licitação tenha sido feita e um orçamento seja aceito com a aprovação dos Seguradores, será aplicado um desconto de 30% ao ano sobre a importância segurada pelo tempo perdido entre a remessa dos convites para a licitação solicitada pelos Seguradores e a aceitação de um orçamento, na medida em que o tempo seja perdido exclusivamente em consequência das licitações que foram feitas e na condição de que o orçamento seja aceito sem atraso após recebimento da aprovação dos Seguradores.

Será feito um crédito mediante desconto conforme acima para quaisquer valores recuperados no que diz respeito a abastecimento, provisões, salários e à subsistência do Capitão, dos Oficiais e da Tripulação, ou de qualquer membro desta, incluindo valores descontados por avaria grossa, e por quaisquer valores recuperados de terceiros em relação a danos devido a impedimento e/ou lucros cessantes e/ou despesas operacionais, para o período coberto pelo desconto no orçamento ou qualquer parcela deste.

Nos casos em que uma parte do custo do reparo do dano, exceto uma franquia fixa, não seja recuperada dos Seguradores, o desconto será reduzido na mesma proporção.

13.4 Em caso de não cumprimento das condições desta Cláusula 13.2 e/ou 13.3, uma dedução de 15% será aplicada ao valor de sinistro apurado.

14. NOVO POR VELHO

Sinistros pagos sem dedução de novo por velho.

15. TRATAMENTO DO FUNDO DA EMBARCAÇÃO

Em hipótese alguma um sinistro será reconhecido no que diz respeito à raspagem, jato de areia e/ou outra preparação ou pintura de superfície do fundo da Embarcação, exceto:

15.1 jato de areia e/ou outra preparação de superfície das chapas do fundo da Embarcação em terra e fornecimento e aplicação de qualquer revestimento nestas.

15.2 jato de areia e/ou outra preparação de superfície:

a) de chapas ou área de chapeamento imediatamente próximas a qualquer chapeamento reformado ou reparado danificado durante a realização de solda e/ou reparos,
b) áreas de chapeamento danificadas durante a realização da carenagem, seja no local ou em terra.

15.3 - fornecimento e aplicação da primeira demão de tinta/anticorrosivo nas áreas especiais mencionadas em 15.1 e 15.2 acima, que serão reconhecidos como parte do custo dos reparos razoável no que diz respeito ao chapeamento do fundo da Embarcação danificado por um risco segurado.

16. SALÁRIOS E SUBSISTÊNCIA

Nenhum sinistro será reconhecido, exceto de avaria grossa, por salários e subsistência do Capitão, dos Oficiais e da Tripulação, ou de qualquer membro desta, exceto quando incorrido unicamente para a necessária remoção da Embarcação de um porto para outro para reparo do dano coberto pelos Seguradores, ou para viagens de prova para tais reparos, e então somente por tais salários e subsistência conforme incorridos enquanto a Embarcação estiver no caminho.

17. COMISSÃO DE AGÊNCIA

Em hipótese alguma qualquer quantia será paga neste seguro, seja na forma de remuneração do Segurado pelo tempo e dificuldade enfrentados para obter e fornecer informações ou documentos ou relativa à comissão ou às despesas de qualquer administrador, agente, empresa agenciadora ou administradora ou similar, indicada por ou em nome do Segurado para realizar tais serviços.

18. DANO NÃO REPARADO

18.1 O valor de indenização no que diz respeito aos sinistros por dano não reparado será a depreciação razoável no valor de mercado da Embarcação na hora em que este seguro terminar oriunda de tal dano não reparado, porém, sem exceder o custo de reparos razoável.

18.2 Em hipótese alguma os Seguradores serão responsáveis pelo dano não reparado no caso de uma perda total subsequente (coberta ou não por este seguro) ocorrida durante o período coberto por este seguro ou qualquer prorrogação deste.

18.3 Os Seguradores não serão responsáveis pelo dano não reparado acima da importância segurada na hora em que este seguro terminar.

19. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

19.1Ao se determinar se a Embarcação é uma perda total construtiva, a importância segurada será considerada como o valor de reparada, e nada no que diz respeito ao valor de danificada ou de liquidação forçada da Embarcação ou dos destroços será levado em consideração.

19.2 Nenhum sinistro de perda total construtiva com base no custo de recuperação e/ou reparo da Embarcação será ressarcido neste seguro, a menos que tal custo exceda a importância segurada. Ao se determinar desta forma, apenas o custo relativo a um único acidente ou sequência de danos em decorrência do mesmo acidente será levado em consideração.

20. ABANDONO DE FRETE

No caso de perda total ou perda total construtiva, nenhuma reclamação será apresentada pelos Seguradores por frete, tenha ou não sido dado aviso de abandono.

21. CESSÃO

Nenhuma cessão deste ou nenhum interesse neste seguro ou em quaisquer quantias que possam ser ou venham a ser pagas neste seguro estará vinculado aos Seguradores ou será reconhecido por eles, a menos que um aviso datado e assinado pelo Segurado, e pelo cedente em caso de cessão subsequente, sobre tal cessão ou interesse, seja endossado na Apólice e a Apólice com tal endosso seja emitida antes do pagamento de qualquer sinistro ou devolução de prêmios.

22. GARANTIA DE DESEMBOLSO

22.1 Seguros adicionais conforme abaixo são permitidos:

22.1.1 *Desembolsos, Comissões dos Administradores, Lucros ou Excesso ou Valor Aumentado de Casco e Máquinas.* Uma importância não excedente a 25% do valor declarado neste seguro.

22.1.2 *Frete, Frete Garantido por Contrato ou Frete Antecipado, segurado por prazo determinado*. Um importância não excedente a 25% do valor conforme declarado neste seguro menos qualquer importância segurada, todavia descrita, de acordo com os termos de 22.1.1.

22.1.3 *Frete ou Aluguel sob contratos por viagem.* Uma importância não excedente ao frete ou aluguel bruto para a travessia da carga atual e a travessia da próxima carga (o seguro incluindo, se exigido, uma passagem de lastro preliminar e intermediária) acrescida das despesas de seguro. No caso de uma viagem fretada onde seja efetuado pagamento com base no período de tempo, a importância permitida para seguro será calculada sobre a duração estimada da viagem, sujeita à limitação de duas travessias de carga conforme estabelecido neste seguro. Qualquer importância segurada nos termos de 22.1.2 será considerada e apenas o seu excesso pode ser segurado, excesso este que será reduzido à medida que o frete ou aluguel seja pago adiantado ou ganho até o valor bruto então pago adiantado ou ganho.

22.1.4 *Frete Antecipado caso a Embarcação zarpe em lastro e não sob Contrato*. Uma importância não excedente ao frete bruto antecipado sobre a próxima travessia da carga, tal importância a ser estimada de forma racional com base na taxa de frete atual na hora do seguro acrescida das despesas de seguro. Qualquer importância segurada em 22.1.2 será considerada e somente o seu excesso pode ser segurado.

22.1.5 *Contrato de Afretamento por Tempo Determinado ou Contrato de Afretamento para Série de Viagens*. Uma importância não excedente a 50% do aluguel bruto que será ganho no contrato em um período não excedente a 18 meses. Qualquer importância segurada nos termos de 221.1.2 será considerada e apenas o seu excesso pode ser segurado, excesso este que será reduzido à medida que o aluguel seja pago antecipado ou ganho no contrato até 50% do valor bruto pago adiantado ou ganho, porém, a importância segurada não deve ser reduzida enquanto o total das importâncias seguradas nos termos de 22.1.2 e 22.1.5 não excederem 50% do aluguel bruto ainda a ser ganho sob contrato. Um seguro nos termos desta Seção pode começar na assinatura do contrato.

22.1.6 *Prêmios.* Uma importância não excedente aos prêmios efetivos de todos os interesses segurados por um período não excedente a 12 meses (excluindo prêmios segurados nos termos das seções acima, porém, incluindo, se exigido, prêmio ou resgates estimados sobre qualquer Clube ou seguro de Risco de Guerra, etc.) reduzido pró-rata mês.

22.1.7 *Devoluções de Prêmio.* Uma importância não excedente às devoluções efetivas permitidas em qualquer seguro, porém, que não seriam recuperadas em caso de uma perda total da Embarcação, seja por riscos segurados ou não.

22.1.8 *Seguro independente da importância segurada*: Quaisquer riscos excluídos pelas Cláusulas 24, 25, 26 e 27 abaixo.

22.2 Fica garantido que nenhum seguro ou nenhum dos interesses enumerados em 22.1.1 a 221.1.7 acima em excesso aos valores permitidos neste seguro e nenhum outro seguro incluindo Prova de Interesse da Apólice (Proof of Policy Interest - PPI) e Interesse Total Admitido (Full Interest Admitted - FIA) de perda total da Embarcação, ou sujeito a qualquer outro termo similar, é ou será efetuado para vigorar durante o período deste seguro por conta do ou pelo Segurado, dos Proprietários, Administradores ou Credores Hipotecários. Na condição sempre de que uma quebra desta garantia não permitirá aos Seguradores qualquer defesa relativa a um sinistro por um Credor Hipotecário que tenha reconhecido este seguro sem conhecimento de tal quebra de garantia.

23. DEVOLUÇÕES POR PARALISAÇÃO E CANCELAMENTO

23.1 Devolver conforme abaixo:

23.1.1 Pró-rata mês líquido por cada mês não iniciado caso este seguro seja cancelado por acordo.

23.1.2 Por cada período de 30 dias consecutivos a Embarcação pode ficar paralisada em um porto ou em uma área de paralisação, na condição de que tal porto ou área de paralisação seja aprovado pelos Seguradores:

(a) não sob reparo - percentual de acordo com especificação da apólice;
(b) sob reparo - percentual de acordo com especificação da apólice

23.1.3 A Embarcação não será considerada sob reparo em caso de trabalho realizado por uso e desgaste comum da Embarcação e/ou depois das recomendações do relatório da Sociedade Classificadora da Embarcação, porém, quaisquer reparos após perda da ou dano à Embarcação, ou envolvendo alterações estruturais, estejam ou não cobertos por este seguro, serão considerados sob reparo.

23.1.4 Caso a Embarcação esteja sob reparo durante parte apenas de um período para o qual uma devolução seja reclamada, a devolução será calculada pró-rata em relação ao número de dias nos termos de (a) e (b) respectivamente.

23.2 NA CONDIÇÃO SEMPRE DE QUE:

23.2.1 uma perda total da Embarcação, seja ou não por riscos segurados, não tenha ocorrido durante o período coberto por este seguro ou qualquer prorrogação deste.

23.2.2 em hipótese alguma uma devolução será permitida quando a Embarcação estiver situada em águas desabrigadas ou não protegidas, ou em um porto ou área de paralisação não aprovado pelos Seguradores, porém, na condição de que os Seguradores concordem que tal área de paralisação não aprovada seja considerada como dentro da proximidade do porto ou da área de paralisação aprovado, dias durante os quais a Embarcação estiver paralisada em tal área de paralisação não aprovada podem ser somados aos dias no porto ou na área de paralisação aprovado a fim de calcular um período de 30 dias consecutivos e uma devolução será permitida para a proporção de tal período durante o qual a Embarcação estiver efetivamente paralisada no porto ou na área de paralisação aprovado.

23.2.3 operações de carregamento ou descarregamento ou a existência de carga a bordo não impedirão devoluções, porém, nenhuma devolução será permitida por qualquer período durante o qual a Embarcação estiver sendo utilizada para o armazenamento de carga ou para fins de alijamento.

23.2.4 no caso de qualquer alteração da taxa anual, as taxas de devolução acima serão, por conseguinte, ajustadas.

23.2.5 Em caso de qualquer devolução recuperada nos termos desta Cláusula 23 com base em 30 dias consecutivos, os quais estejam abrangidos por sucessivos seguros feitos pelo mesmo Segurado, este seguro será responsável apenas por um valor calculado pró-rata das taxas do período conforme 23.1.2 (a) e/ou (b) acima para o número de dias que estiverem dentro da vigência deste seguro e para os quais uma devolução seja de fato aplicável. Tal vigência sobreposta contará, a critério do Segurado, a partir do primeiro dia que a Embarcação estiver paralisada ou no primeiro dia de um período de 30 dias consecutivos conforme previsto em 23.1.2 (a) ou (b) acima.

As cláusulas a seguir serão soberanas e derrogam qualquer disposição neste seguro que com elas sejam conflitantes

24. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa causado por:

24.1 - guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil oriundo destes, ou qualquer ato hostil por parte de ou contra um poder beligerante.

24.2 - captura, sequestro, prisão, repressão ou detenção (com exceção de barataria e pirataria), e suas consequências, ou qualquer tentativa destes.

24.3 - minas abandonadas, torpedos, bombas ou outros artefatos de guerra abandonados.

25. EXCLUSÃO DE GREVES

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa causado por:

25.1 - grevistas, trabalhadores em greve patronal, ou pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis.

25.2 - qualquer terrorista ou qualquer pessoa agindo movida por motivação política.

26. EXCLUSÃO POR ATOS DOLOSOS

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa oriundo de:

26.1 - detonação de um explosivo

26.2 - qualquer arma de guerra e causado por qualquer pessoa agindo dolosamente ou movida por motivação política.

27. Cláusula de Exclusão por Contaminação Radioativa

Em hipótese alguma este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causado por, ou que tenha contribuído para, ocorrido por, ou que seja oriundo de:

27.1 - radiações ionizantes provenientes de ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear ou de combustão de combustível nuclear.

27.2 - propriedades radioativas, tóxicas, explosivas, ou outras propriedades perigosas ou contaminantes, de qualquer usina ou reator nuclear ou outro dispositivo nuclear ou componente nuclear deste.

27.3 - qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação ou força ou matéria radioativa semelhante.

PARTE UM - NORMAS COMUNS A TODOS OS TIPOS DE SEGURO

Capítulo 1
Disposições preliminares

§1-1. Definições

Para fins do presente Programa:

a) Entende-se por segurador a parte que, de acordo com os termos do contrato, concedeu o seguro;
b) Entende-se por contratante do seguro a parte que firmou o contrato de seguro com o segurador;
c) Entende-se por segurado a parte que tem direito no contrato de seguro à indenização ou importância segurada. No seguro de responsabilidade civil o segurado é a parte cuja responsabilidade pelos danos está coberta;
d) Entende-se por perda qualquer tipo de perda financeira, incluindo perda total, dano, perda de receita, custos e responsabilidade;
e) Entende-se por perda particular, dano particular etc., perda, dano, etc., que não seja recuperado na avaria grossa.

§ 1-2. Apólice

Quando o contrato é firmado, o contratante do seguro pode solicitar que uma apólice seja emitida. A apólice ratifica que um contrato foi firmado e faz referência às condições. Caso o segurador queira invocar condições que não estejam estipuladas na apólice ou nela incluídas por referência, ele arca com o ônus de provar que o contratante do seguro estava ciente de tal condição e que esta era aplicável.

O contratante do seguro apresentará quaisquer objeções em relação ao conteúdo da apólice sem demora indevida. Se não o fizer, a apólice é considerada aprovada.

§ 1-3. Contratos firmados por intermédio de um corretor

Se o contratante do seguro dá ordem a um corretor para contratar um seguro, o corretor envia para ele uma minuta do contrato de seguro para sua aprovação.

A minuta aprovada é submetida ao segurador que, em caso de acordo, emite uma confirmação por escrito para o corretor no sentido de que o contrato de seguro foi firmado com base nas cláusulas contidas na minuta.

Feito isto o corretor emite uma confirmação idêntica para o contratante do seguro. Caso o contratante do seguro tenha objeções com relação ao conteúdo da confirmação do seguro, deve apresentá-la ao corretor sem demora indevida. Se não o fizer, a confirmação do seguro é considerada aprovada.

Caso o contratante do seguro solicite que uma apólice seja emitida de acordo com a § 1-2 acima, o corretor prestará assessoria na emissão da referida apólice. Se o corretor emitir uma apólice em nome do segurador, será declarado na apólice, de forma explícita, que sua emissão pelo corretor foi feita com autorização do segurador. O corretor não tem, por outro lado, o direito de agir em nome do segurador sem autorização por escrito.

§ 1-4. Referência ao foro Brasileiro e direito aplicável

Fica acordado que:

a) ações judiciais relativas a qualquer questão, litígio ou divergência de qualquer espécie, que venha a ocorrer durante, ou que tenha ligação com, ou que, de qualquer forma, esteja relacionado com o contrato de seguro, podem somente ser iniciadas no Brasil e com base na lei brasileira, e aplica-se a lei brasileira exclusivamente,
b) o(s) segurador(es) não pode(m) ser processado(s) em quaisquer outras varas,
c) o(s) segurador(es) pode(m) somente ser processado(s) no foro onde esteja situada a sede do segurador líder.

As disposições no parágrafo 1 não podem ser excluídas sem o consentimento por escrito do(s) segurador (es).

Caso o seguro com base neste Programa seja feito com um segurador líder estrangeiro, fica acordado que a lei brasileira será aplicada, e que os cosseguradores podem ser processados no foro do segurador líder.

§ 1-5. Vigência do seguro

Salvo se acordado o contrário, a responsabilidade do segurador inicia quando o contratante do seguro ou o segurador aprova as condições estipuladas pela outra parte.

O seguro terá o seu início às 24h (vinte e quatro horas) do dia fixado na especificação da apólice, vigerá pelo prazo estabelecido no mesmo documento e terminará às 24h (vinte e quatro horas) do dia previsto para o vencimento.

Quando não houver adiantamento do prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência será a partir das 24 horas do dia da aceitação da proposta ou outra data distinta, desde que acordado expressamente pelas partes.

Na hipótese de recepção da proposta com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, seu início será a partir das 24 horas da data da recepção da proposta, sendo seu término também às 24 horas da data para tal fim indicada.

As garantias deste contrato de seguro aplicam-se aos trabalhos executados durante a vigência da apólice, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso à data inicial da vigência, sob a condição dos danos materiais ocorrerem posteriormente a essa data e de o segurado, seus representantes legais ou responsáveis técnicos pela orientação da obra e/ou instalação e montagem segurada não terem conhecimento, por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos materiais indenizáveis.

Se o prazo do seguro não for suficiente, o segurado poderá solicitar a prorrogação, que poderá ou não ser concedida, aplicando-se, na hipótese, o disposto na cláusula 20 destas Condições Gerais.
Caso tenha sido acordado que a vigência do seguro terá duração superior a um ano, a vigência do seguro será, contudo, considerada como sendo de um ano em relação à § 2-2,§ 2-11, § 5-3, último parágrafo, § 5-4, parágrafo 3, § 6-3, parágrafo 1, § 12-2, § 16-4, parágrafo 2, e § 16-14.

Capítulo 2 - Regras gerais relativas ao âmbito do seguro
Parte 1 - Interesse segurado e valor segurado

§ 2-1. Seguro dissociado de qualquer interesse

Um contrato relativo a seguro que não seja referente a qualquer interesse é nulo.

§ 2-2. Valor segurado

O valor segurado é o valor total do interesse no início de vigência do seguro.

§ 2-3. Valor segurado estimado

Caso o valor segurado tenha sido fixado por acordo entre as partes em um determinado valor - valor segurado estimado - o segurador pode exigir sua anulação apenas se o contratante do seguro forneceu informações falsas sobre as características do objeto segurado que sejam relevantes para o cálculo.
Se, devido a flutuações de mercado, houver alteração significativa no valor do interesse segurado depois de firmado o seguro, ambas as partes podem solicitar que o valor segurado estimado seja alterado mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência.
Caso as partes não concordem que as condições para alterar o valor segurado estimado de acordo com o parágrafo 2 sejam cumpridas, a questão será submetida à decisão final de um regulador Nórdico a ser escolhido pelo segurado.

§ 2-4. Seguro subprecificado

Caso a importância segurada seja menor do que o valor segurado, o segurador pagará uma parcela do sinistro correspondente à proporção que a importância segurada permita em relação ao valor segurado.
No caso de um cálculo que tenha sido anulado em consonância com a §2-3, parágrafo 1 acima, este será considerado, no entanto, como o valor segurado quando a norma neste parágrafo for aplicada.

§ 2-5. Seguro super precificado

Caso a importância segurada exceda o valor segurado, o segurador pagará apenas o sinistro até o valor segurado.
Caso o interesse seja segurado por um valor maior com intenção de fraude, o contrato não é vinculante ao segurador.

§ 2-6. Responsabilidade do segurador quando o interesse também está segurado com outro segurador

Caso o interesse esteja segurado contra os mesmos riscos com dois ou mais seguradores, cada um deles é responsável perante o segurado conforme seus respectivos contratos, até que o segurado tenha recebido o pagamento integral ao qual tenha direito.
Se um dos seguradores negar responsabilidade nos casos em que o interesse também esteja segurado com outro segurador, ele será responsável apenas na medida em que o segurado não tenha obtido cobertura com outros seguradores.
Se todos os seguradores negarem responsabilidade nos casos em que o interesse também esteja segurado com outro segurador, aplicam-se as normas contidas no parágrafo 1.

§ 2-7. Regresso entre os seguradores nos casos em que o interesse esteja segurado com dois ou mais seguradores

Caso o interesse esteja segurado contra os mesmos riscos com dois ou mais seguradores, o valor total do pagamento será, na solução de regresso, alocado com base nos valores pelos quais cada segurador era responsável.

Se todos os seguradores negarem responsabilidade nos casos em que o interesse também esteja segurado com outro segurador, aplicam-se as normas contidas no parágrafo 1.

Caso o segurado tenha direito a recuperar custos incorridos para evitar ou minimizar sinistro de um segurador, este segurador, no âmbito de sua responsabilidade, arcará com o valor total de tais custos na solução de regresso. Aplica-se esta condição mesmo se todos os seguradores negarem responsabilidade nos casos em que o interesse também esteja segurado com outro segurador.

Cap. 2 - Parte 2 Riscos segurados, causa e sinistro

§ 2-8. Riscos cobertos por um seguro de riscos marítimos

Um seguro de riscos marítimos cobre todos os riscos para os quais o interesse venha a estar exposto, exceto:

a) os riscos cobertos por um seguro de riscos de guerra em conformidade com a §2-9,
b) intervenção por um poder estatal. Entende-se por um poder estatal, pessoas ou empresas exercendo autoridade pública ou supra-estatal. Medidas tomadas por um poder estatal com o objetivo de evitar ou limitar dano não serão consideradas como uma intervenção, na condição de que o risco de tal dano seja causado por um risco coberto pelo seguro de riscos marítimos,
c) insolvência,
d) riscos cobertos pela Cláusula II de Exclusão de Contaminação por Radioatividade, Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas e Eletromagnéticas:
1. radiações ionizantes provenientes de ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou qualquer resíduo nuclear ou combustão de combustível nuclear,
2. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas, ou outras propriedades perigosas ou contaminantes, de qualquer usina ou reator nuclear ou outro dispositivo nuclear ou componente nuclear deste,
3. qualquer arma ou artefato de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação ou força ou matéria radioativa semelhante,
4. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas, ou outras propriedades perigosas ou contaminantes, de qualquer matéria radioativa. A exclusão nesta subcláusula não se estende a isótopos radioativos, exceto combustível nuclear, quando tais isótopos estejam sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para fins comerciais, de agricultura, médicos, científicos ou outro fim pacífico semelhante.
5. qualquer arma química, biológica, bioquímica, ou eletromagnética.

§ 2-9. Riscos cobertos por um seguro de riscos de guerra

Um seguro de riscos de guerra cobre:

a. estados de guerra ou bélicos, incluindo guerra civil ou o uso de armas ou outros artefatos de guerra durante exercícios militares em tempos de paz ou em proteção a transtornos de neutralidade;
b. captura no mar, confisco e outras intervenções similares por um poder estatal estrangeiro. Entende-se por poder estatal estrangeiro qualquer poder estatal que não seja o poder estatal no País de registro do navio ou no País onde estejam localizados os principais interesses de propriedade, assim como pessoas físicas e jurídicas que objetivam, ilicitamente, exercer autoridade pública ou supra-estatal. Requisição de propriedade ou uso por um poder estatal não será considerada como uma intervenção;
c. tumultos, sabotagem, atos de terrorismo ou outro uso de violência ou ameaças do uso de violência com motivos sociais, religiosos ou políticos, greves ou greves patronais;
d. pirataria e motim;
e. medidas tomadas por um poder estatal para evitar ou limitar dano, na condição de que o risco de tal dado seja causado por um risco mencionado nos parágrafos (a) - (d).

O seguro não cobre:

a. insolvência,
b. riscos cobertos pela Cláusula II de Exclusão de Contaminação por Radioatividade, Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas e Eletromagnéticas:
1. radiações ionizantes provenientes de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou qualquer resíduo nuclear ou combustão de combustível nuclear,
2. as propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer usina ou reator nuclear ou outro dispositivo ou componente nuclear destes,
3. qualquer arma ou artefato de guerra empregando fissão e/ou fusão nuclear ou outra reação ou força ou matéria radioativa semelhante,
4. as propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa,
5. qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética.

§ 2-10. Riscos segurados nos casos em que não foi firmado acordo quanto aos riscos que estão cobertos pelo seguro

Salvo se acordado o contrário, o seguro cobre somente riscos marítimos.

§ 2-11. Causa. Ocorrência de sinistro

O segurador é responsável pelo sinistro incorrido quando o interesse segurado é atingido por um risco segurado durante a vigência do seguro.

Um defeito ou dano que não seja conhecido no início de vigência ou no término de um seguro, e que mais tarde resulte em um sinistro ou uma extensão do dano a outras partes, será considerado como um risco marítimo ocorrido no navio no momento em que o sinistro ou o dano a outras partes ocorre, ou em um momento anterior ao defeito ou ao primeiro dano ter se tornado conhecido.

§ 2-12. Norma principal no que concerne ao ônus da prova

Ao segurado cabe o ônus de provar que ele sofreu um sinistro do tipo coberto pelo seguro e de provar o tamanho da perda.

Ao segurador cabe o ônus de provar que o sinistro foi causado por um risco que não é coberto pelo seguro, a menos que outras disposições do Programa determinem o contrário.

Ao segurado cabe o ônus de provar que o sinistro não foi causado por tais riscos conforme mencionado nas § 2-8 (d) e § 2-9, parágrafo 2 (b).

§ 2-13. Combinação de riscos

Caso o sinistro tenha sido causado por uma combinação de riscos diferentes, e um ou mais destes riscos não estejam cobertos pelo seguro, o sinistro será alocado nos riscos individuais conforme o peso de cada um na ocorrência e no tamanho do sinistro, e o segurador será responsável apenas pela parcela do sinistro que seja atribuída aos riscos cobertos pelo seguro.

Se um risco que esteja excluído da cobertura nas § 2-8 (d) e § 2-9, parágrafo 2 (b), causou ou contribuiu para o sinistro, seja direta ou indiretamente, o sinistro inteiro será atribuído a este risco.

§ 2-14. Combinação de riscos marítimos e de guerra

Caso o sinistro tenha sido causado por uma combinação de riscos marítimos, ver § 2-8, e riscos de guerra, ver § 2-9, o sinistro inteiro será considerado como tendo sido causado por uma classe de riscos, a qual foi a causa dominante. Caso nenhuma das classes de riscos seja considerada dominante, ambas serão consideradas com igual peso na ocorrência e no tamanho do sinistro.

§ 2-15. Sinistros considerados como sendo causados integralmente por riscos de guerra

Riscos de guerra são sempre considerados como a causa dominante de:

a. sinistro ocorrido quando o navio é danificado pelo uso de armas ou outros artefatos de guerra com objetivos de guerra, ou durante manobras militares em tempos de paz ou em proteção a transtornos de neutralidade,
b. sinistro atribuído ao navio, em consequência de estados de guerra ou bélicos, tendo uma tripulação estrangeira a bordo que, total ou parcialmente, impeça o capitão do livre comando do navio,
c. perda de ou dano a um bote salva-vidas causado por seu lançamento ao mar bruscamente devido aos riscos de guerra, e o referido bote ter causado dano ao navio.

§ 2-16. Sinistro atribuído tanto a riscos marítimos como de guerra

Caso fique provado que um sinistro foi causado tanto por riscos marítimos, ver § 2-8, como por riscos de guerra, ver § 2-9, sem que seja possível identificar uma ou a outra classe como a causa mais provável, a norma contida na § 2-14, segunda frase, será, da mesma forma, aplicada.

Capítulo 3 - Deveres do contratante do seguro e do segurado
Parte 1 - Dever de revelação do contratante do seguro

§ 3-1. Âmbito do dever de revelação

O contratante do seguro, no momento em que o contrato é firmado, deve revelar, na íntegra e corretamente, todos os detalhes que sejam importantes para o segurador quando da decisão se e em que condições ele está preparada para aceitar o seguro.

Caso o contratante do seguro fique ciente posteriormente que ele forneceu informações incorretas ou incompletas sobre o risco, ele, sem demora indevida, deve avisar o segurador.

§ 3-2. Declaração fraudulenta

Se o contratante do seguro não cumpriu, de modo fraudulento, seu dever de revelação, o contrato não é vinculante ao segurador.
O segurador também pode cancelar outros contratos de seguro que ele tem com o contratante do seguro.

§ 3-3. Demais não cumprimentos do dever de revelação

Se o contratante do seguro, no momento em que o contrato é firmado, de qualquer outra forma, não cumpriu seu dever de revelação, e admitindo-se que o segurador não teria aceito o seguro se o contratante do seguro tivesse feito tal revelação como era seu dever fazer, o contrato não é vinculante ao segurador.

Em admitindo-se que o segurador teria aceito o seguro, porém, em outras condições, ele será responsável apenas na medida em que fique provado que o sinistro não é atribuído aos detalhes que o contratante do seguro deveria ter revelado. A responsabilidade fica limitada, da mesma forma, se o contratante do seguro violou o dever de revelação depois que o contrato foi firmado, a menos que fique provado que o sinistro ocorreu antes que o contratante do seguro fosse capaz de corrigir as informações fornecidas por ele.

Nos casos mencionados no parágrafo 2, o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência.

§ 3-4 Violação sem culpa do dever de revelação

O segurado, por si, por seu representante ou por seu corretor de seguros, perderá o direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato quando:
Fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficando prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

a) Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

b) Na hipótese de ocorrência de sinistro, sem indenização integral:
Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

c) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:
Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

§ 3-5. Casos em que o segurador não pode invocar violação do dever de revelação

O segurador não pode alegar que foram fornecidas informações incorretas ou incompletas se, no momento em que as informações deveriam ter sido dadas, ele conhecia ou devia ter conhecimento do assunto. Ele também não pode invocar as § 3-3 e § 3-4 caso os detalhes sobre quais informações incorretas ou incompletas foram fornecidas deixaram de ser importantes para ele.

§ 3-6. Dever do segurador de dar aviso

Caso o segurador fique ciente do fato de que informações incorretas ou incompletas foram fornecidas, ele, sem demora indevida e por escrito, deve avisar o contratante do seguro na medida em que seja sua intenção invocar as § 3-2, § 3-3 e § 3-4. Se ele não o fizer, ele perde seu direito de invocar tais disposições.

§ 3-7. Direito do segurador de obter detalhes da sociedade classificadora do navio, etc.

O contratante do seguro, por solicitação do segurador, deve fornecer a ele todos os detalhes da sociedade classificadora no que diz respeito à condição do navio antes e durante a vigência do seguro.

Caso o contratante do seguro não cumpra seu dever nos termos do parágrafo 1, o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência, porém, a vigorar somente depois da chegada do navio no porto seguro mais próximo, de acordo com as instruções do segurador.

O segurador está autorizado a obter as informações mencionadas no parágrafo 1 diretamente da sociedade classificadora e das autoridades competentes no país onde o navio esteja registrado ou tenha sido pelo controle estatal do porto. O contratante do seguro será avisado antes de o segurador procurar obter tais informações.

Cap. 3 - Parte 2 Alteração do risco

§ 3-8. Alteração do risco

Uma alteração do risco ocorre quando há uma mudança nas circunstâncias que, de acordo com o contrato, constituirão a base do seguro, e o risco é, em consequência disto, alterado contrariamente às condições constantes do contrato.

Uma mudança do País de registro, do capitão do navio ou da companhia responsável pela operação técnica/marítima do navio será considerada como uma alteração do risco conforme definido pelo parágrafo 1. O mesmo se aplica a uma mudança de sociedade classificadora.

§ 3-9. Alteração do risco causada ou acordada pelo segurado

Se, após firmado o contrato, o segurado causou ou acordou intencionalmente uma alteração do risco, o segurador fica isento de responsabilidade, na condição de que venha a ser admitido que ele não teria aceito o seguro se, no momento em que o contrato foi firmado, ele tivesse conhecimento que a alteração ocorreria.

Se vier a ser admitido que o segurador teria aceito o seguro, porém, em outras condições, ele é responsável apenas na medida em que o sinistro fique provado não ser atribuído à alteração do risco.

§ 3-10. Direito do segurador de cancelar o seguro

Se o segurado deixar de comunicar imediatamente à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé;

I - A seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada;

II - O cancelamento do contrato só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer;

III - Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

Equipara-se à agravação de risco mencionada nesta cláusula, com as mesmas implicações cabíveis, o fato do segurado não implementar as recomendações apresentadas pela seguradora, nos prazos por ela mencionados.

§ 3-11. Dever do segurado de avisar

Se o segurado ficar ciente de que uma alteração do risco ocorrerá ou ocorreu, ele, sem demora indevida, deverá avisar o segurador. Se o segurado, sem motivo justificável, não o fizer, aplica-se a norma contida na § 3-9, mesmo se a alteração não foi causada por ele ou ocorreu sem seu consentimento, e o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quinze dias de antecedência.

§ 3-12. Casos em que o segurador não pode invocar alteração do risco

O segurador não pode invocar as § 3-9 e § 3-10 depois que a alteração do risco deixou de ser importante para ele.
O mesmo se aplica caso o risco seja alterado por medidas tomadas com o propósito de salvar a vida humana, ou de o navio salvar ou tentar salvar navios ou mercadorias durante a viagem.

§ 3-13. Dever do segurador de avisar

Se o segurador ficar ciente que ocorreu uma alteração do risco, ele, sem demora indevida e por escrito, avisará o segurado na medida em que seja sua intenção invocar as § 3-9 e § 3-10. Se ele não o fizer, ele perde seu direito de invocar tais disposições.

§ 3-14. Perda de classe

Ao iniciar o seguro o navio deverá estar classificado com uma sociedade classificadora aprovada pelo segurador.

O seguro termina em caso de perda de classe, salvo se o segurador permitir, de forma explícita, a continuação do contrato de seguro. Caso o navio esteja em movimento quando a classe for perdida, a cobertura de seguro, todavia, continuará até que o navio chegue ao porto seguro mais próximo de acordo com as instruções do segurador.

A perda de classe ocorre quando o segurado, ou alguém em seu nome, solicita que a classe seja cancelada, ou quando a classe é suspensa ou retirada por motivos que não sejam um sinistro.
O § 3-8, parágrafo 2, segunda frase, será aplicado à mudança de sociedade classificadora.

§ 3-15. Limites de navegação

A área de navegação normal deste seguro compreende todas as águas, sujeita às limitações estabelecidas no Apêndice ao Programa no que diz respeito às áreas que estejam sob condição e excluídas. O contratante do seguro avisará o segurador antes que o navio prossiga além dos limites de navegação.

Para o navio que continuar a navegar em áreas de navegação que estejam sob condição, o segurador pode exigir um prêmio adicional e também estipular outras condições. Caso ocorra um dano durante a permanência do navio em uma área que esteja sob condição com a permissão do segurado e sem que tenha sido dado o aviso, o sinistro será pago sujeito a uma dedução de um quarto. Aplica-se a disposição, da mesma forma, na § 12-19.

Caso o navio siga em direção a uma área de navegação excluída, o seguro deixa de vigorar, a menos que o segurador tenha dado permissão antecipada, ou a violação não foi consequência de um ato intencional por parte do capitão do navio. Caso o navio, antes do término de vigência do contrato, deixe a área excluída, o seguro entrará em vigor novamente. Aplica-se a disposição, da mesma forma na § 3-12, parágrafo 2.

§ 3-16. Atos ilegais

O segurador não é responsável pelo sinistro oriundo do navio sendo utilizado para fins ilegais, a menos que o segurado não tenha conhecimento ou não devia ter conhecimento dos fatos no momento em que teria sido possível uma intervenção de sua parte.

Caso o segurado não intervenha sem demora indevida após ficar ciente dos fatos, o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência.

O seguro termina caso o navio, com o consentimento do segurado, seja utilizado, principalmente, para proteção de fins ilegais.

§ 3-17. Suspensão do seguro em caso de requisição

Caso o navio seja requisitado por um poder estatal, tanto o seguro de riscos marítimos como de riscos de guerra ficam suspensos. Se a requisição terminar antes do término de vigência do seguro, o seguro entra em vigor novamente. Caso o navio prove estar em situação consideravelmente pior do que estava antes da requisição, o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência, para entrar em vigor o mais breve possível na chegada do navio ao porto seguro mais próximo segundo instruções do segurador.

§ 3-18. Notificação de requisição

Caso o segurado seja informado que o navio foi ou será requisitado, ou que foi ou será devolvido após a requisição, ele avisará o segurador sem demora indevida.

O segurador pode exigir que o segurado tenha o navio vistoriado em um cais as suas próprias expensas imediatamente depois do retorno do navio. O segurador será avisado com bastante antecedência da vistoria.

Caso o segurado não cumpra seus deveres conforme o parágrafo 1 ou 2, ele arca com o ônus de provar que qualquer sinistro não é atribuído a acidentes ou outras circunstâncias semelhantes que ocorreram enquanto o navio estava requisitado.

§ 3-19. Suspensão do seguro durante apreensão temporária do navio

Caso o navio seja apreendido temporariamente por um poder estatal sem que a § 3-17 venha a ser aplicada, o seguro de riscos marítimos fica suspenso. Neste caso, o seguro de riscos de guerra cobrirá também riscos marítimos conforme definido na § 2-8.
Aplica-se, da mesma forma, a § 3-18.

§ 3-20. Remoção do navio para estaleiro de reparo

Caso haja motivo para acreditar que a remoção de um navio danificado para um estaleiro de reparo resultará em uma agravação do risco, o segurado avisará o segurador da remoção com antecedência.

Caso a remoção venha a resultar em uma substancial agravação do risco, o segurador pode, antes de iniciar a remoção, avisar o segurado que ele se opõe à remoção. Caso tal aviso tenha sido dado, ou caso o segurado tenha se esquecido de avisar o segurador na forma do parágrafo 1, o segurado não será responsável por qualquer sinistro que ocorra durante ou em decorrência da remoção.

§ 3-21. Mudança de propriedade

O seguro termina se a propriedade do navio for alterada por motivo de venda ou por qualquer outro motivo.

Cap. 3 - Parte 3 Normas de segurança

§ 3-22. Normas de segurança

Uma norma de segurança é um regulamento referente a medidas para a prevenção de sinistro, emitida por instituições públicas, estipulada no contrato, estabelecida pelo segurador em conformidade com o contrato de seguro, ou emitida pela sociedade classificadora.

Vistorias periódicas exigidas por instituições públicas ou pela sociedade classificadora constituem uma norma de segurança nos termos do parágrafo 1. Tais vistorias serão realizadas antes que o prazo limite estipulado termine.

As normas estabelecidas pela sociedade classificadora relativas à navegação no gelo constituem uma norma de segurança nos termos do parágrafo 1.

§ 3-23. Direito do segurador de exigir uma vistoria do navio

O segurador tem o direito, em qualquer momento durante a vigência do seguro, de verificar que o navio atende os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pelas instituições públicas ou pela sociedade classificadora. Se necessário, para fins de tal verificação, ele pode exigir um descarregamento total ou parcial da carga.

Caso o segurado se recuse a deixar o segurador realizar a vistoria necessária, o segurador será, posteriormente, responsável apenas na medida em que o segurado provar que o sinistro não é atribuído a defeitos no navio, os quais a vistoria teria revelado.

Caso a vistoria não ocorra por um acidente ou circunstâncias similares cobertas pelo seguro, o segurador indenizará o segurado por seus custos, bem como pela perda sofrida por ele em consequência da vistoria, salvo se ficar provado que os requisitos técnicos e operacionais não foram atendidos.

§ 3-24. Violação das normas de segurança

Caso uma norma de segurança tenha sido violada, o segurador será responsável apenas na medida em que fique provado que o sinistro não é uma consequência da violação, ou que o segurado não foi responsável pela violação. Entretanto, o segurador não pode invocar esta norma quando o segurado é o capitão do navio ou um membro da tripulação e a violação é cometida em relação ao seu serviço na posição de um marinheiro.

Caso a violação refira-se a uma norma de segurança especial constante do contrato de seguro, a negligência por parte de alguém cujo dever de cumprir a norma ou assegurar que ela seja cumprida em nome do segurado será considerado equivalente à negligência por parte do próprio segurado. Aplica-se o mesmo no caso das vistorias periódicas não serem realizadas conforme exigido pela § 3-22, parágrafo 2.

§ 3-25. Navios paralisados

Para navios que estejam paralisados, um plano de paralisação será elaborado, o qual será submetido ao segurador para sua aprovação. Caso isto não tenha sido feito, ou o plano de paralisação não tenha sido seguido durante a paralisação do navio, aplica-se, da mesma forma, s § 3-24, parágrafo 1.

§ 3-26. Direito do segurador de cancelar o seguro

O segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência, porém, a vigorar o mais breve possível na chegada do navio ao porto seguro mais próximo, de acordo com as instruções do segurador, se:

(a) o navio, em razão de construção inadequada, um defeito, um acidente ou circunstâncias semelhantes, não estiver de acordo com uma norma de segurança técnica ou operacional;

(b) uma norma de segurança de importante significado foi infringida, intencionalmente ou por intermédio de negligência grave, por parte do segurado ou por alguém cujo dever seja, em nome do segurado, cumprir a norma ou assegurar seu cumprimento.

§ 3-27. Condições do contrato

O segurador pode solicitar que determinadas condições sejam incluídas nos contratos no que se refere à operação do navio segurado, ou que determinadas condições do contrato não sejam incluídas em tais contratos. A exigência pode ser feita em relação aos contratos em geral ou em relação aos contratos de um porto ou negócio específico.

Cap. 3 - Parte 4 Medidas para evitar ou minimizar sinistro, etc.

§ 3-28. Dever do segurado de avisar o segurador de um sinistro

Caso um sinistro ameace ocorrer ou tenha ocorrido, o segurado, sem demora indevida, avisará o segurador e o manterá informado sobre demais desenvolvimentos.
O segurado e o capitão são obrigados a avisar o segurador sobre investigações e vistorias marítimas realizadas que estejam associadas ao sinistro.

§ 3-29. Dever do segurado de evitar e minimizar o sinistro

Caso um sinistro ameace ocorrer ou tenha ocorrido, o segurado fará o que pode ser esperado dele, de forma razoável, para evitar ou minimizar o sinistro. Se possível, ele consultará o segurador antes de tomar qualquer medida.

§ 3-30. Consequências da negligência do segurado em relação aos seus deveres

Caso o segurado, intencionalmente ou por negligência grave, não cumpra seus deveres nos termos das § 3-28ou § 3-29 o segurador não será responsável por um sinistro de valor superior àquele que ele teria sido responsável se o dever tivesse sido cumprido.
O mesmo se aplica caso o capitão negligencie seus deveres nos termos da § 3-29.

Cap. 3 - Parte 5 Sinistros causados pelo segurado intencionalmente ou por negligência

§ 3-31 Em caso intencional

Caso o segurado tenha provocado o sinistro intencionalmente, ele não tem reclamação de sinistro contra o segurador.

§ 3-32 Em caso de negligência

Caso o segurado tenha provocado o sinistro por negligência qualquer responsabilidade do segurador será determinada, geralmente, com base no grau de culpa e circunstâncias.

§ 3-33 Direito do segurador de cancelar o seguro

Caso o segurado tenha provocado ou tentado provocar um sinistro intencionalmente, o segurador pode cancelar o seguro sem dar aviso. Caso o segurado tenha causado um sinistro por negligência grave, o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência.

Caso o segurado tenha causado intencionalmente o sinistro, o segurador pode cancelar outros seguros com o segurado mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência.

§ 3-34. Circunstâncias que excluem a aplicação das §§ 3-31 até 3-33

Não aplicam-se as normas contidas nas §§ 3-31 até 3-33:

(a) se o segurado por conta de um distúrbio mental ou outro estado mental anormal, exceto intoxicação induzida - era incapaz de julgar suas próprias ações,
(b) se o segurado causou o sinistro nas circunstâncias mencionadas na § 3-12, parágrafo 2, desde que suas ações sob as circunstâncias predominantes devam ser consideradas apropriadas e justificadas.

Cap. 3 - Parte 6 Identificação

§ 3-35. Identificação do segurado com seus empregados

O segurador não pode invocar contra o segurado erros ou negligência cometidos pelo capitão ou pela tripulação relativos ao seu serviço na posição de marinheiro.

O segurador pode invocar contra o segurado erros ou negligência cometidos por qualquer pessoa jurídica ou pessoa física para quem o segurado tenha delegado poder de decisão com respeito às funções de importante significado para o seguro, na condição de que o erro ou a negligência ocorra quando do desempenho de tais funções.

§ 3-36 Identificação de dois ou mais segurados entre si e do segurado com um coproprietário

O segurador não pode invocar contra o segurado erros ou negligência cometidos por outro segurado ou coproprietário do navio segurado, ou por alguém com quem eles possam estar identificados nos termos da § 3-35, parágrafo 2, a menos que o segurado ou coproprietário em questão tenha total poder de decisão na operação do navio.

§ 3-37 Identificação do segurado com o contratante do seguro
O segurador pode invocar contra o segurado erros ou negligência cometidos pelo contratante do seguro.

Capítulo 4. Responsabilidade do segurador
Parte 1 Normas gerais relativas à responsabilidade do segurador

§ 4-1. Perda total

No caso de uma perda total, o segurado pode reivindicar pagamento da importância segurada, porém, não em excesso ao valor segurado.

§ 4-2. Perda financeira comum e perda oriunda de atraso

Salvo disposição em contrário contida neste Programa ou se especialmente acordado, o segurador não é responsável por perda financeira, ou por perda de prazo, perda devido a condições comerciais desfavoráveis, perda de mercados e perdas oriundas de atrasos.

§ 4-3. Custos de fornecimento de garantia, etc.

Caso o segurado, em decorrência de um sinistro, tenha precisado levantar recursos ou fornecer garantia, ele pode reivindicar um reembolso do segurador pelas despesas cabíveis então incorridas. Entretanto, esta condição não se aplica se o segurado, sem motivo legítimo, não exerceu seu direito de exigir um pagamento adiantado do segurado nos termos da § 5-7.

§ 4-4. Custas de litígio

Caso uma reclamação de sinistro seja apresentada contra o segurado referente à responsabilidade coberta pelo seguro, ou caso o segurado apresente uma reclamação de sinistro contra um terceiro por danos associados a um sinistro coberto pelo seguro, o segurador será responsável pelas custas incorridas, na condição de que as medidas tomadas sejam aprovadas pelo segurador ou consideradas justificáveis.

§ 4-5. Custos associados à liquidação de sinistros

Caso o segurador seja responsável pelo sinistro, ele pagará também os custos necessários para abertura do sinistro e cálculo da indenização.
Caso o segurado tenha razões cabíveis para utilizar seu próprio vistoriador, o segurador é responsável pelas despesas necessárias para tal.

§ 4-6. Custos associados a medidas referentes a vários interesses

Se os custos mencionados nas §§ 4-3 até 4-5 foram incorridos associados às medidas referentes a vários interesses, o segurador é responsável somente pela proporção dos custos que, de forma cabível, venham a ser atribuídos ao interesse segurado.

Cap. 4 - Parte 2 Custos de medidas para evitar ou minimizar o sinistro, incluindo pagamentos de salvados e avaria grossa

§ 4-7. Pagamento dos custos de medidas para evitar ou minimizar o sinistro

Caso um sinistro ameace ocorrer ou tenha ocorrido, o segurador é responsável de acordo com as normas nas § 4-8 até § 4-12 pelos custos das medidas tomadas em função de um risco segurado, na condição de que tais medidas eram de natureza extraordinária e que devem ser consideradas cabíveis.

§ 4-8. Avaria grossa

O segurador é responsável por qualquer contribuição na avaria grossa alocada no interesse segurado. Ele é responsável também por contribuições na avaria grossa alocadas no frete ou no contrato de afretamento, na condição de que o segurado também seja o proprietário deste interesse. A contribuição é recuperada de acordo com a regulação de avaria grossa, devidamente feita em consonância com as

normas jurídicas ou com as condições do contrato pertinentes, conforme deve ser considerado habitual na transação em questão. A contribuição é recuperada de acordo com a regulação, ainda que o valor contributivo exceda o valor segurado do interesse. O segurador, da mesma forma, é responsável pelos pagamentos de salvados, na medida em que estes não sejam recuperados na avaria grossa. **Contudo, ele não é responsável pelos juros pagos após a data de vencimento nos termos da § 5-6 caso este seja recuperado na regulação da avaria grossa.**

Caso o segurado, em virtude de uma violação do contrato de afretamento, fique impedido de reivindicar contribuições dos outros participantes na avaria grossa, o segurador cobrirá o valor que, de acordo com as normas de avaria grossa, incida sobre o interesse segurado.
Se o segurado optar por não reivindicar contribuições dos outros interesses na avaria grossa, o segurador, a critério do segurado, é responsável:

a. por qualquer perda, dano, responsabilidade ou quaisquer custos que teriam sido recuperados na avaria grossa até o valor estipulado na apólice, ou,
b. pelas contribuições de avaria grossa do navio.

A regulação em conformidade com o parágrafo acima será feita com base nas Regras de York-Antuérpia de 1994, porém, aplica-se, da mesma forma, a § 4-11, parágrafo 2, segunda frase.

§4-9. Alocação da avaria grossa quando os interesses pertencem à mesma pessoa

Caso o navio, o frete e a carga pertençam à mesma pessoa, mas as condições quanto à alocação da avaria grossa sejam cumpridas de outra forma, o segurador é responsável como se os interesses contributivos pertencessem a pessoas distintas.

§4-10. Dano ao e perda do objeto segurado

Se o objeto segurado foi danificado ou perdido em decorrência de uma avaria grossa, o dano ou a perda é recuperado de acordo com as normas relativas à avaria particular, desde que esta condição resulte em um ganho mais favorável para o segurado.

§4-11. Avaria grossa admitida

O segurador é responsável pelo sinistro incorrido com o objetivo de salvar um navio com lastro ou completar uma viagem com lastro, na condição de que ele teria sido responsável pela proporção de tais custos do navio de acordo com a regulação da avaria grossa nos termos das Regras York-Antuérpia. Aplica-se, da mesma forma, a § 4-10.

Entretanto, **salários e custeio da tripulação de acordo com a Regra XI (b) das Regras de York-Antuérpia não são recuperados pelo tempo gasto com reparos permanentes.** Custos de comissão, etc. e juros são recuperados nos termos das § 4-3 e § 5-4.

§4-12. Custos de medidas especiais tomadas para evitar ou minimizar sinistro

Se medidas para evitar ou minimizar sinistro nos termos da § 4-7 foram tomadas desconsiderando as normas constantes das §§ 4-8 até 4-11, o segurador é responsável pela perda de ou pelo dano ao bem do segurado, e pela responsabilidade e pelos custos incorridos pelo segurado. O sinistro mencionado na §4-2 não é, todavia, recuperado nos termos desta cláusula.

Caso a perda, o dano, a responsabilidade ou os custos mencionados no parágrafo anterior sejam causados por medidas tomadas em prol de diversos interesses, o segurador é responsável apenas pela proporção do sinistro que venha a ser atribuída, de forma cabível, ao interesse segurado.

Cap. 4 - Parte 3 Responsabilidade do segurado contra terceiros

§4-13. Norma principal

O segurador não é responsável pela responsabilidade do segurado contra terceiros, salvo se disposto o contrário neste Programa ou caso seja especialmente acordado.

§4-14. Responsabilidades cruzadas

Caso o segurado tenha incorrido em responsabilidade, e ele tenha o direito de apresentar uma reclamação contra a parte que sofreu o dano por um sinistro que ele próprio sofreu na mesma ocasião, o pagamento do sinistro entre segurado e segurador será com base nas responsabilidades totais antes que seja feita qualquer compensação. Aplica-se esta condição mesmo se uma ou ambas as responsabilidades estejam limitadas no pagamento entre o segurado e a parte que sofreu o dano. Caso a limitação seja aplicada ao saldo entre as responsabilidades do segurado e da parte que sofreu o dano, a responsabilidade total de maior valor calculada para pagamento do sinistro entre segurado e segurador será reduzida no mesmo valor em que o saldo foi reduzido.

§4-15. Condições de contrato incomuns ou proibidas

O segurador, em hipótese alguma, é responsável pela responsabilidade incorrida porque o segurado ou alguém em seu nome:

a. firmou um contrato que resulte em responsabilidade mais grave do que aquela decorrente das normas ordinárias de direito marítimo, a menos que tais termos sejam considerados habituais na transação em questão,
b. utilizou ou deixou de utilizar condições do contrato que o segurador, em conformidade com a § 3-28 proibiu ou determinou.

§4-16. Objetos que pertencem ao segurado

O segurador é responsável pelo sinistro sofrido pelo segurado quando um objeto pertencente ao segurado é danificado ou perdido em circunstâncias que o próprio segurado teria sido responsável pelo sinistro caso o objeto pertencesse a um terceiro e o segurador tivesse que indenizar o segurado por tal responsabilidade. Esta condição, entretanto, não se aplica à perda do ou ao dano causado ao navio segurado, aos seus suprimentos e equipamentos.

§4-17. Determinação da responsabilidade do segurado

Caso o segurador seja responsável pela responsabilidade do segurado contra terceiros, um terceiro que sofreu o sinistro não tem qualquer reclamação direta contra o segurador.
O segurador é responsável pela responsabilidade do segurado se ela foi estabelecida por:

a. uma sentença ou decisão judicial final e inapelável por um juiz Norueguês ou estrangeiro,
b. uma sentença de arbitragem, se um acordo por uma decisão por arbitragem foi firmado antes de ocorrer o litígio ou foi firmado posteriormente com o consentimento do segurador,
c. uma decisão amigável aprovada pelo segurador.

Se o segurado, em outros casos, aceitou ou liquidou um sinistro, o segurador é responsável somente se o segurado provar que o sinistro foi comprovado e o valor de qualquer pagamento era cabível.

Cap. 4 - Parte 4 A importância segurada como o limite de responsabilidade do segurador

§4-18. Norma principal

O segurador é responsável até a importância segurada pela perda causada por qualquer sinistro. O segurador é também responsável até um valor equivalente pelos custos de medidas tomadas para evitar ou minimizar a perda ocorrida associada ao sinistro. Caso os custos de tais medidas excedam tal valor, o segurador de casco também é responsável na medida em que a importância segurada não tenha sido esgotada com a indenização paga pela perda ou pelo dano causado ao navio.
O segurador tem uma responsabilidade separada de acordo com as normas contidas nas § 13-3 e § 14-1 pela responsabilidade contra terceiros que seja oriunda de abalroação ou colisão.

§4-19. Responsabilidade em excesso à importância segurada

Ainda que a importância segurada seja ultrapassada, o segurador é responsável:

a. pelo sinistro conforme mencionado nas § 4-3 até § 4-5, e na § 5-21, primeira frase,
b. Juros pagos na indenização.

§4-20. Limite de responsabilidade quando o sinistro é causado por uma combinação de riscos

Caso o segurador, em conformidade com as § 2-13, § 2-14 ou § 2-16, venha a ser responsável por parte do dano, sua responsabilidade fica limitada à proporção correspondente dos valores mencionados nas § 4-18 e § 4-19.

§4-21. Direito do segurador de evitar responsabilidade adicional pelo pagamento da importância segurada

Nos casos em que tenha ocorrido um sinistro, o segurador pode evitar responsabilidade adicional informando ao segurado que ele pagará a importância segurada.

O sinistro mencionado nas § 4-3 até § 4-5, § 4-7 até § 4-12 e § 5-21, primeira frase, é recuperado em excesso à importância segurada de acordo com as normas contidas nas § 4-18 e § 4-19, na condição de que ele seja atribuído a medidas tomadas antes que o segurado tenha sido avisado da decisão do segurador.

Neste caso o segurador não tem direito em relação ao objeto segurado nos termos da § 5-19.

Capítulo 5. Liquidação de sinistros
Parte 1 Regulação de sinistros, juros, pagamentos adiantados, etc.

§5-1. Dever do segurado de fornecer detalhes e documentos

O segurado fornecerá ao segurador informações e documentos que lhe sejam disponibilizados e sejam solicitados pelo segurador para fins de liquidação do sinistro.

Se o segurado, intencionalmente ou por negligência grave, não cumprir seus deveres de acordo com o parágrafo 1, perderá o direito à indenização. Se o segurado agiu de forma fraudulenta, o segurador fica isento de responsabilidade. Neste caso, o segurador também pode cancelar qualquer contrato de seguro que ele tenha com o segurado mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência. O aviso

de cancelamento deve ser dado sem demora indevida após o segurador ter ficado ciente da ação fraudulenta.

§5-2. Regulação de sinistros

O segurador regulará os sinistros tão logo seja possível. Ele pode passar a responsabilidade do cálculo da regulação do sinistro para um regulador de sinistro.

§5-3. Taxas de câmbio

Caso o segurado tenha efetuado desembolsos em uma moeda que não seja a moeda da importância segurada, a conversão será feita com base na taxa de câmbio na data do desembolso. Caso os desembolsos devam ser pagos em um determinado prazo e o segurado, sem motivo justo, não os pague quando devidos, ele não pode reivindicar indenização com base em uma taxa de câmbio mais alta do que a taxa efetiva na data de vencimento. Se o segurado, após prévia consulta ao segurador, comprou moeda estrangeira antecipadamente, aplica-se a taxa de câmbio na data de tal compra.

Caso o segurador seja responsável por custos que não foram pagos quando se deu a liquidação do sinistro, a conversão será feita com base na taxa de câmbio na data em que foi feita o efetivo desembolso.

§5-4. Juros sobre a indenização

O prazo para o pagamento de indenização é de 30 (trinta) dias após protocolo de entrega do último documento exigido na regulação. Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro, mediante dúvida fundada e justificável, o prazo será suspenso, e dar-se-á continuidade a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Se o segurado não fornecer informações e documentos conforme mencionado na § 5-1, e a liquidação do sinistro atrasar em consequência disto, ele não pode reivindicar juros pela perda de prazo resultante. O mesmo se aplica se o segurado, de modo injustificável, recusar o pagamento integral ou parcial.

Os valores das indenizações de sinistros ficam sujeitos a atualização monetária a partir da data de ocorrência do evento até a data do efetivo pagamento, com base na variação positiva do índice indicado na cláusula 19 destas Condições Gerais; calculado "Pró-Rata Temporis", somente quando a seguradora não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado para pagamento da indenização.

Nos seguros de danos em que haja pedido de reembolso de valores pagos pelo segurado a terceiros e que tenha garantia securitária, devendo o segurado dar ciência prévia a seguradora de tal pagamento, cuja indenização corresponda a reembolso de despesas efetuadas, os valores de tais indenizações ficam sujeitos a atualização monetária, quando a seguradora não cumprir o prazo de 30 dias, contratado nas Condições Gerais, para pagamento da indenização. Esta atualização se dará a partir da data do efetivo dispêndio pelo segurado a terceiro até a data do efetivo reembolso feito pela seguradora com base na variação positiva do IPCA.

Se o prazo para pagamento da indenização não for cumprido, este valor estará sujeito à aplicação de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização.

§5-5. Litígios referentes à regulação do sinistro

Caso o segurado não aceite a regulação do segurador, tanto o segurado como o segurador podem exigir que a regulação seja submetida a um regulador de sinistro para que ele dê um parecer antes que o caso seja levado a juízo. O regulador de sinistro será escolhido pelos segurado.

Os custos decorrentes de submeter o caso a um regulador de sinistro serão arcados pelo segurador, a menos que a exigência do segurado de ter a regulação do segurador revertida seja claramente infundada.

Aplicam-se, da mesma forma, as normas constantes dos parágrafos 1 e 2 quando o segurador recusar a reivindicação de indenização do segurado.

§5-6. Data de vencimento

O prazo para o pagamento de indenização é de 30 (trinta) dias após protocolo de entrega do último documento exigido na regulação. Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro, mediante dúvida fundada e justificável, o prazo será suspenso, e dar-se-á continuidade a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§5-7. Dever do segurador de efetuar o pagamento adiantado

Caso o segurado, antes que a regulação possa ser feita, prove que ele incorreu, ou em um futuro próximo incorrerá em despesas ou perdas maiores do que aquelas cobertas pelo seguro, ele tem o direito a um pagamento adiantado. Se o pagamento adiantado é referente a despesas que o segurado ainda não pagou, o segurador tem o direito de pagar o valor diretamente ao terceiro em questão.

As normas contidas no parágrafo anterior não se aplicam caso o segurador tenha dúvidas cabíveis com relação a sua responsabilidade. Um pagamento adiantado por parte do segurador, em hipótese alguma afeta a questão de sua responsabilidade em relação ao segurado.

O segurador pode reivindicar juros com base na mesma taxa mencionada na §5-4, parágrafo 3. Caso ele efetue um pagamento adiantado referente a um valor permitido na avaria grossa, ele pode reivindicar juros com base na taxa aplicada na regulação da avaria grossa. No seguro de perda de aluguel, o segurador pode exigir juros sobre pagamentos adiantados a partir de um mês após o término da vigência durante a qual ele seja responsável.

§5-8. Pagamento adiantado quando há um litígio em que o segurador seja responsável pelo sinistro

Caso um ou mais seguradores estejam envolvidos em um litígio em que um deles seja responsável pelo sinistro, cada qual efetuará um pagamento proporcional adiantado, à vista, referente ao sinistro. Este dever depende de que nenhum dos seguradores tenha apresentado outras objeções em relação ao sinistro. Caso sua responsabilidade contingente pelo sinistro seja diferente, o pagamento adiantado será efetuado com base na responsabilidade de menor valor.

Cap. 5 - Parte 2 Responsabilidade do segurado contra terceiros

§5-9. Deveres do segurado quando uma reclamação de sinistro por danos cobertos pelo seguro é apresentada contra ele

Caso uma reclamação de sinistro por danos, referente a qual a responsabilidade esteja coberta pelo seguro, é apresentada ao segurado, ele avisará o segurador imediatamente. Ele salvaguardará os interesses do segurador da melhor maneira possível e, se necessário, se valerá de especialista técnico e assistência jurídica. O segurador tem direito a pronto acesso a todos os documentos e demais provas.

Se o segurado, intencionalmente ou por negligência grave, não cumprir seus deveres nos termos do parágrafo acima, o segurador cobrirá somente os sinistros que lhe caberiam cobrir se tais deveres tivessem sido cumpridos.

§5-10. Direito do segurador de assumir a administração do sinistro

Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma, na qualidade de assistente.

§5-11. Decisões relativas a processos legais ou recursos

Em caso de divergências entre segurador e segurado no que concerne à instituição de processos legais ou ajuizamento de recursos, a questão será finalmente decidida por um árbitro nomeado em conjunto pelos reguladores de sinistro.

A decisão do árbitro será pautada na solução que, a seu critério, resulte no menor valor total de perda para o segurado e seus seguradores. O árbitro não levará em consideração qualquer vantagem que o segurado ou um segurador possa deter ou obter por intermédio do segurado aceitando, ou tentando ter arbitrado contra ele, um grau de culpa maior em um caso de abalroação.

Se o segurado não cumprir a decisão do árbitro, o segurador cujo ponto de vista tenha sido defendido pelo árbitro cobrirá, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade além daquela que ele havia acordado aceitar quando o litígio foi submetido ao árbitro. Caso o segurado institua processo legal ou ajuíze recurso contra uma sentença contrária ao parecer do árbitro, e caso o processo ou o recurso resulte na responsabilidade do segurador ser menor do que aquela que ele havia acordado aceitar, o segurador, dentro do limite daquilo que foi preservado, pagará sua parcela proporcional das custas do litígio.

§5-12. Constituição de caução

O segurador não tem obrigação de constituir caução para a responsabilidade do segurado contra terceiros.

A constituição de caução por parte do segurador não afeta, de maneira nenhuma, a questão de sua responsabilidade perante o segurado.

Caso o segurador tenha constituído caução para uma responsabilidade, e que se prove não competir a ele, o segurado devolverá a ele suas despesas associadas à constituição de tal caução.

Cap. 5 - Parte 3 Reclamações de sinistro do segurado por danos contra terceiros

§5-13. Direito de sub-rogação do segurador relativo a reclamações de sinistro do segurado por danos contra terceiros

Caso o segurado tenha uma reclamação de sinistro contra um terceiro para indenização de um sinistro, o segurador, mediante pagamento de indenização ao segurado pelo sinistro, fica sub-rogado dos direitos do segurado contra o terceiro em questão. Aplica-se, da mesma forma, a norma contida na § 4-14.

Caso o segurador seja responsável apenas parcialmente pelo sinistro, a reclamação de sinistro por danos será dividida proporcionalmente entre segurador e segurado. O mesmo se aplica no caso da indenização pelo sinistro inteiro ser de um valor maior se paga por um terceiro e não pelo segurador, porém, o terceiro é responsável somente pela parcela do sinistro, ou o valor integral do sinistro não será ressarcido.

Caso a reclamação de sinistro do segurador resulte em um valor líquido maior do que ele pagou ao segurado acrescido de juros, o valor em excesso será recebido pelo segurado.

§5-14. Renúncia à reclamação de sinistro por danos

A responsabilidade do segurador será reduzida a um valor equivalente ao que ele esteja impedido de cobrar porque o segurado renunciou ao seu direito de apresentar reclamação de sinistro por danos a um terceiro, a menos que a renúncia venha a ser considerada habitual na transação em questão, ou se deu de acordo com instruções do segurador com base na § 3-27.

§5-15. Dever do segurado de ajudar o segurador com informações e documentos

O segurado, quando solicitado, fornecerá ao segurador quaisquer informações e documentos que lhe sejam disponibilizados, os quais sejam importantes para atendimento da reclamação de sinistro do segurador.

O segurador também tem o direito de familiarizar-se com todos os documentos e outras provas antes de aceitar a reclamação de sinistro.

§5-16. Dever do segurado de manter e salvaguardar o sinistro

O segurado tomará as medidas necessárias para manter e proteger o sinistro até que o segurador seja capaz de proteger seus próprios interesses. Se necessário, o segurado se valerá de especialista técnico e de assistência jurídica.

Caso o segurado, intencionalmente o por negligência grave, não cumpra seus deveres nos termos do parágrafo acima, ele é responsável pelo sinistro incorrido pelo segurador em face do não cumprimento de tais deveres.

§5-17. Decisões relativas a processos legais ou recursos

Em caso de discordância entre segurador e segurado no que concerne à instituição de processos legais ou recursos relativos a reclamações de sinistros por danos contra terceiros, aplica-se, da mesma forma, a § 5-11.

§5-18. Pagamento de salvados que acarrete indenização por sinistro coberto pelo segurador

Caso o segurado tenha sofrido um sinistro associado a uma operação de salvados e receba um pagamento de salvados ou uma proporção de tal pagamento, ele, sem considerar o valor então recebido, reembolsará o segurador do valor que o último pagou como indenização pelo sinistro.

Aplicam-se, da mesma forma, as §§ 5-13 até 5-17.

Cap. 5 - Parte 4 Direito do segurador em relação ao objeto segurado mediante pagamento de um sinistro

§5-19. Direito do segurador de tomar posse do objeto segurado

Mediante pagamento de indenização por dano ou perda total, o segurador fica sub-rogado dos direitos do segurado no objeto segurado ou em partes do objeto segurado conforme ele indenizou, a menos que ele, antes do momento do pagamento, renuncie a este direito. Aplica-se, da mesma forma, a § 2-4.

No caso de uma perda total, o segurado garantirá ao segurador o direito ao objeto segurado e entregará todos os documentos que sejam importantes para ele como proprietário. Os custos incorridos para tal serão arcados pelo segurador.

Em caso de dano, aplica-se, da mesma forma o § 5-13, parágrafo 2, primeira linha.

§5-20.Encargos sobre o objeto segurado

Caso o segurador, após ter tomado posse de todo ou parte do objeto segurado conforme a § 5-19, ficar responsável pelos custos de sua remoção, o segurado o reembolsará dos custos que excederem o valor daquilo que for removido.

Em havendo um encargo sobre o objeto segurado no que diz respeito à responsabilidade não coberta pelo seguro, o segurado indenizará o segurador até o valor de tal encargo.

Se o segurado, com o propósito de limitar sua responsabilidade contra terceiros, tiver que abandonar o navio, isto pode ser feito independentemente dos direitos do segurador nos termos da § 5-19.

§5-21. Preservação do objeto segurado

O segurador é responsável pelos custos das providências necessárias à preservação do objeto segurado incorridos após um sinistro que dê direito ao segurado à indenização por perda total.

O segurado também tomará tais providências depois que a posse do objeto segurado estiver com o segurador, caso o último seja incapaz de proteger seu próprio interesse no objeto.

§5-22. Direito de sub-rogação do segurador no que diz respeito ao dano causado ao objeto segurado

O segurador fica sub-rogado em relação ao sinistro do segurado contra terceiros que sejam responsáveis pelo pagamento de indenização por dano causado ao objeto segurado coberto pelo segurador. Entretanto, isto não se aplica aos sinistros dos contratos de seguro.

Cap. 5 - Parte 5 Prescrição, etc.

§5-23. Prazo limite para aviso de um sinistro

O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

Em qualquer caso o segurado perde seu direito de reclamar indenização, exceto por dano ao casco abaixo da linha d'água com o navio descarregado, caso o aviso de sinistro não tenha sido dado ao segurador dentro de 24 meses contados a partir da data do sinistro.

Aplicam-se, da mesma forma, os prazos prescricionais previstos na legislação brasileira.

§5-24.Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Capítulo 6. Prêmio

§6-1. Pagamento de prêmio

O contratante do seguro é responsável pelo pagamento do prêmio. Salvo se acordado o contrário, o prêmio é devido à vista.

Caso o prêmio não seja pago quando devido, são acumulados juros sobre os pagamentos vencidos no que se refere às normas contidas na Lei relativa a Juros sobre Pagamentos Vencidos e Não Pagos de 17 de dezembro de 1976, Artigo 3º, primeiro parágrafo.

§6-2. Direito do segurador de cancelar o seguro em caso de não pagamento de prêmio

Caso um prêmio não seja pago no prazo devido, o segurador pode cancelar o seguro mediante aviso dado com quatorze dias de antecedência.

Caso o prêmio seja pago antes do término do prazo limite, não mais se aplica o aviso de cancelamento.

§6-3. Prêmio em caso de perda total

Se o segurador pagar indenização por perda total, ou pagar a importância segurada referente à § 4-21, ele tem o direito ao prêmio total acordado.

Se a perda total é atribuída, total ou parcialmente, a um risco que não esteja coberto pelo seguro, o contratante do seguro pode, conforme a proporção da importância segurada que não está paga, solicitar uma redução do prêmio correspondente ao prazo durante o qual o segurador não arcou com o risco.

§6-4. Prêmio adicional quando o seguro é prorrogado

Nos casos mencionados na §10-10 o segurador pode exigir um prêmio adicional proporcional ao tempo que o seguro foi prorrogado.

Se, ao término da vigência do seguro, não se tenha certeza se um sinistro por perda total será declarado nos termos das §11-2, parágrafo 2, §11-7 ou §15-11, e o navio seja posteriormente salvado ou declarado salvo, um prêmio adicional pode ser exigido apenas a partir do momento em que o segurado, ou alguém agindo em seu nome, obteve o controle do navio.

§6-5. Redução de prêmio

Caso a vigência do seguro seja menor do que a acordada, ou o seguro não tenha vigorado por um período de tempo, o contratante do seguro pode solicitar uma redução de prêmio que corresponda à redução da vigência do seguro.

§6-6. Redução de prêmio quando o navio está paralisado ou em condições similares

Se o navio, durante a vigência do seguro, ficar paralisado em um local por um período ininterrupto de, no mínimo, 30 dias, sem carga a bordo, o segurado pode solicitar que seja negociada uma redução de prêmio (devolução de prêmio).

O segurador tem direito ao prêmio integral durante a paralisação na condição de que:

a. O navio esteja segurado nas condições mencionadas nas §§ 10-5 até 10-6,
b. O segurador tenha, mais tarde, direito ao prêmio total acordado na § 6-3.

§6-7. Reivindicação por uma redução de prêmio

Uma reivindicação por uma redução ou devolução de prêmio de acordo com as normas contidas nes te capítulo será apresentada dentro de seis meses contados a partir do término do ano de seguro ou da vigência de seguro, em caso de ser menor do que um ano. Se a reivindicação depender da atividade na qual o navio foi utilizado, o contratante do seguro deve fornecer detalhes de tal atividade.

Capítulo 7. Co-seguro de credores hipotecários

§7-1. Direitos de um credor hipotecário sobre o segurador

Se o interesse coberto pelo seguro está hipotecado, o seguro também cobre o interesse do credor hipotecário, porém, o segurador pode invocar as normas relativas à identificação nas §§ 3-35 até 3-37.

Se o segurador foi avisado da hipoteca, aplicam-se as normas contidas nas §§7-2 até 7-4. O aviso tem efeito a partir do momento em que ele chega ao segurador.

O segurado avisará ao credor hipotecário de que a hipoteca foi registrada e de seus efeitos sobre os direitos do credor hipotecário no seguro.

§7-2. Aditamentos e cancelamento do seguro

Caso o contrato de seguro tenha sido aditado ou cancelado, o segurado deverá obrigatoriamente dar o aviso específico ao credor hipotecário.

§7-3. Administração de sinistros, regulações de sinistros, etc.

Decisões necessárias com relação a sinistros, regulações de sinistros ou sinistros contra terceiros podem ser tomadas sem a participação do credor hipotecário.

O direito à indenização por uma perda total não pode ser renunciado, total ou parcialmente, em detrimento do credor hipotecário.

§7-4. Pagamento de indenização

Em caso de uma perda total, os interesses do credor hipotecário têm prioridade.

Indenização por perda de um único sinistro que exceda 5% da importância segurada, na falta de consentimento do credor hipotecário, será paga somente pelo segurador mediante apresentação de uma fatura aprovada pelos reparos realizados. Caso o navio esteja segurado com dois ou mais seguradores contra os mesmos riscos, esta restrição se aplica aos pagamentos efetuados em conjunto pelos seguradores.

Indenização nos termos das § 12-1, parágrafo 4, e § 12-2, não pode ser paga sem a autorização do credor hipotecário.

Indenização por perda de prazo não pode ser paga sem a permissão do credor hipotecário que tenha uma hipoteca sobre a receita do frete do navio.

Responsabilidade contra um terceiro que esteja coberta pelo seguro pode ser paga somente mediante apresentação de um recibo dado pelo terceiro.

Na falta do consentimento do credor hipotecário, o segurador pode compensar somente sinistros oriundos do contrato de seguro relativo ao navio em questão e devidos durante os dois últimos anos antes da liquidação de um sinistro.

Capítulo 8. Co-seguro de terceiros

§8-1. Direitos de terceiros sobre o segurador

Caso o seguro seja afetado de forma explícita em benefício de um terceiro nomeado, o seguro também cobre seus interesses, porém, o segurador pode invocar as normas relativas à identificação nas §§3-35 até 3-37.

§8-2. Dever de revelação

As normas contidas no capítulo 3, parte 1, aplicam-se, da mesma forma, a qualquer pessoa que tenha o status de segurado nos termos da §8-1, na condição de que tal pessoa esteja ciente do fato de estar nomeada na apólice.

O segurador não pode invocar uma violação do direito de revelação nos termos do parágrafo 1 acima contra outros segurados, salvo se atendidas as condições para identificação nos termos das §3-35 e § 3-36.

§8-3. Aditamentos e cancelamento do contrato de seguro

Caso o contrato de seguro tenha sido aditado ou cancelado, isto também se aplica em relação a qualquer terceiro cossegurado.

§8-4. Co-seguro de terceiros. Cobertura estendida

Caso um co-seguro estendido do interesse de um terceiro tenha sido, explicitamente, afetado, o segurador não pode alegar que ele não tem responsabilidade em relação ao contratante do seguro ou a outro cossegurado devido a qualquer ato ou omissão que seja relevante nos termos das normas contidas no capítulo 3 ou na § 5-1.

Capítulo 9. Relações entre administrador de sinistros e cosseguradores

§9-1. Definições

Entende-se por "administrador de sinistros" o segurador que, no momento em que o contrato de seguro é firmado, é identificado como administrador de sinistros.

Entende-se por "cosseguradores" outros seguradores que aceitaram uma proporção do seguro do interesse contra os mesmos riscos e que estejam diretamente ligados ao segurado.

§9-2. O direito dos reguladores de sinistros agirem em nome dos cosseguradores

Salvo se acordado o contrário, o administrador de sinistros tem o direito de tomar as medidas mencionadas nas §§ 9-3 até 9-9 com efeito vinculante aos cosseguradores. Nestes casos, na medida do possível, ele levará em consideração os interesses de todos os seguradores.

Não obstante o administrador de sinistros ter agido contrariamente aos acordos com os cosseguradores ou, por outro lado, ter desconsiderado seus interesses, as medidas tomadas por ele em questões regidas pelas §§ 9-3 até 9-8 serão vinculantes aos cosseguradores em relação ao segurado, salvo se o segurado conhecia ou devia ter conhecimento dos fatos.

§9-3. Plano de paralisação

O administrador de sinistros pode aprovar planos de paralisação conforme consta da § 3-25.

§9-4. Aviso de um sinistro

Avisos relacionados a um sinistro podem ser dados ao regulador de sinistros indicado na especificação da apólice.

O regulador de sinistros, tão logo seja possível, transmitirá tais avisos aos cosseguradores envolvidos.

§9-5. Salvados

O administrador de sinistros pode tomar medidas com vistas a salvados. Ele pode informar o segurado que a operação de salvados foi abandonada ou que os seguradores limitarão sua responsabilidade nos custos em conformidade com a §4-21.

§9-6.Deslocamento do navio e reparos

O administrador de sinistros toma decisões com relação à § 3-20 e às §§ 12-10 até 12-13. Caso o segurado tenha solicitado uma expropriação do navio, o administrador de sinistros também decidirá se o navio será deslocado de acordo com a § 11-6.

§9-7. Fornecimento de garantia

Caso o administrador de sinistros, por sua própria conta ou em nome dos cosseguradores, tenha fornecido uma garantia ou contragarantia para a responsabilidade do segurado oriunda de abalroação, colisão ou salvados, ele pode reivindicar uma comissão de 1% do valor da garantia.

Caso seja fornecida uma garantia pública, a comissão será calculada com base na responsabilidade total efetiva.

Caso um cossegurador tenha sido avisado que o administrador de sinistros forneceu uma garantia de acordo com o parágrafo 1, o cossegurador não pode pagar indenização relativa à responsabilidade, diretamente ao segurado.

O cossegurador não pode fazer compensação das reconvenções do administrador de sinistro e do segurado, a menos que ele tenha apresentado uma declaração especial neste sentido anterior ao fornecimento da garantia.

§9-8. Litígios com terceiros

Caso um terceiro apresente uma reclamação de sinistro contra o segurado que esteja coberto pelo seguro, ou caso o segurado tenha uma reclamação de sinistro por danos para os quais os seguradores

estão sub-rogados, o administrador de sinistros decidirá as questões relativas à instituição de processos legais e recursos, bem como de acordos amigáveis.

§9-9. Regulação de sinistros

O administrador de sinistros se encarregará de fazer a regulação de sinistros. A regulação é vinculante aos cosseguradores, na condição de que ela esteja em consonância com as condições de seguro.

§9-10. Insolvência de um cossegurador

Caso um cossegurador seja insolvente, o segurado cobrirá sua proporção das despesas incorridas pelo administrador de sinistros em nome do segurado. A parcela do cossegurador relativa às despesas incorridas pelo administrador de sinistro em nome de todos os seguradores será assumida pelo administrador de sinistros.

§9-11. Interesse sobre os desembolsos do administrador de sinistros

O administrador de sinistros tem o direito de cobrar juros sobre os desembolsos que ele efetuou em nome de todos os seguradores ou do segurado. Aplica-se, da mesma forma, a § 5-4.

PARTE DOIS - SEGURO CASCO

Capítulo 10.
Normas gerais referentes ao âmbito do seguro casco

§10-1. Objetos segurados

O seguro cobre:

a. o navio,
b. equipamentos a bordo e peças sobressalentes para o navio e seus equipamentos, na condição de que os equipamentos ou as peças sobressalentes pertençam ao segurado ou tenham sido tomadas por empréstimo, alugadas ou compradas com um privilégio do vendedor ou gravame semelhante,

O seguro não cobre:

a. suprimentos, acessórios de motor e convés e outros artigos destinados a consumo;
b. barcos e equipamentos utilizados para pesca, caça a baleias, caça a focas e atividades similares;
c. objetos soltos exclusivamente destinados a guardar ou proteger a carga;
d. contêineres soltos destinados ao transporte de carga.

§10-2. Objetos, etc. retirados do navio temporariamente

O seguro também cobre objetos mencionados na § 10-1, parágrafo 1, que sejam retirados do navio temporariamente ou por causa de reparos, reconstrução ou trabalho similar, na condição de que os objetos estejam programados para retornar a bordo antes da partida.

Caso equipamentos fixos para embarcações pesqueiras sejam armazenados na costa temporariamente, o segurador é responsável pelo sinistro oriundo de incêndio e roubo. Entretanto, aplica-se esta condição somente em caso de o segurador ser avisado antes do navio deixar o porto sobre que equipamentos foram desembarcados na costa, seus valores e onde estão armazenados.

Em caso de uma perda total do navio, ver capítulo 11, serão efetuadas deduções da indenização por perda total do valor dos equipamentos cobertos de acordo com o parágrafo 2.

§10-3. Sinistro devido a uso normal

O segurador não é responsável pelo sinistro que seja uma consequência do uso normal do navio e de seus equipamentos.

§10-4. Seguro "em condições integrais"

Salvo se acordado o contrário, o segurador de casco é responsável por perda total, dano e responsabilidade civil por abalroação em conformidade com os capítulos 11 até 13.

§10-5. Seguro contra perda total somente" (Total Loss Only - T.L.O.)

Caso o seguro seja feito "contra perda total somente", o segurador é responsável pela perda total conforme as normas constantes do capítulo 11.

§10-6. Seguro "contra perda total e contribuição na avaria grossa somente"

Caso o seguro seja feito "contra perda total e contribuição na avaria grossa somente", o segurador é responsável por:

a. Perda total de acordo com as normas constantes do capítulo 11,
b. Contribuições na avaria grossa e sinistro oriundo de avaria grossa admitida, ver § 4-7, § 4-8, § 4-9 e § 4-11.

§10-7. Seguro "contra perda total, contribuição na avaria grossa e responsabilidade civil por abalroação somente"

Se o seguro é feito "contra perda total, contribuição na avaria grossa e responsabilidade civil por abalroação somente", o segurador é responsável por:

a. perda total de acordo com as normas constantes do capítulo 11,
b. contribuição na avaria grossa e sinistro oriundo de avaria grossa admitida, ver § 4-7, § 4-8, § 4-9 e § 4-11,
c. responsabilidade contra terceiros conforme as normas constantes do capítulo 13.

§10-8. Seguro "em condições de encalhe (na costa)"

Caso o seguro seja feito "em condições de encalhe (na costa)", o segurador é responsável por:

a. perda total de acordo com as normas constantes do capítulo 11,
b. contribuição na avaria grossa e sinistro oriundo de avaria grossa admitia, ver § 4-7, § 4-8, § 4-9 e § 4-11,
c. responsabilidade contra terceiros conforme as normas constantes do capítulo 13,
d. dano ao navio que seja uma consequência:
1. do navio tendo tocado no fundo sob circunstâncias que ele não pode voltar a flutuar sem ajuda;

2. do navio tendo soçobrado de tal forma que os mastros estejam na água ou ele esteja com a quilha para cima;
3. do navio tendo entrado em abalroação com outro navio ou com uma montanha de gelo;
4. de um incêndio ou uma explosão, com a exceção do dano causado na casa de máquinas por um incêndio ou uma explosão originada no referido local.

§10-9. Duração do seguro de viagem

Um seguro de viagem tem início a partir do momento que o navio começa o carregamento de carga ou lastro. Caso o navio não carregue carga nem lastro, o seguro tem início a partir do momento em que o navio levanta âncora ou recorre suas amarras a fim de zarpar.
O seguro permanece em vigor até que o navio tenha feito o descarregamento de carga ou lastro no destino marcado. Caso o segurado não providencie para que o descarregamento da carga seja feito com rapidez razoável, o seguro termina na hora em que a operação de descarregamento deveria ter sido finalizada. Caso o navio não chegue para fazer o descarregamento de carga ou lastro, o seguro termina quando o navio tiver baixado âncora ou estiver atracar em um local de ancoragem ou amarração habitual.

Caso o navio, no destino, inicie o carregamento de carga ou lastro para uma nova viagem antes que o descarregamento de carga ou lastro antigo tenha sido completado, o seguro termina quando o navio começar o carregamento de carga ou lastro.

Se a viagem é abandonada depois que o seguro teve início, o local onde a viagem termina será considerado como o destino.

§10-10. Prorrogação do seguro

Se, no término de vigência do seguro, o navio tiver sofrido dano pelo qual o segurador seja responsável e que pela natureza de tal dano sejam necessários reparos para deixar o navio em conformidade com as exigências técnicas e operacionais de segurança, o seguro fica prorrogado até que o navio tenha baixado âncora ou atracado no primeiro local onde possam ser feitos os reparos permanentes. Caso os reparos sejam realizados neste local, o seguro fica prorrogado até que os reparos sejam concluídos.

Caso tenha sido acordado que o seguro novo terá início a partir do momento em que o seguro antigo deveria ter terminado, a hora do início de vigência do seguro novo será, da mesma forma, ajustada. Se o navio deixar o porto de reparos antes que o seguro antigo devesse ter terminado conforme a § 1-5, a responsabilidade é transferida para o novo segurador na hora em que o navio zarpar.

§10-11. Responsabilidade do segurador caso o navio seja salvado pelo segurado

Caso o navio seja salvado por outra embarcação que pertença ao segurado, o segurador é responsável como se a operação de salvamento tivesse sido realizada por um terceiro.

§10-12. Redução de responsabilidade em consequência de outro seguro

Caso o segurado receba indenização de um seguro de casco ou de um seguro de frete, e o valor pago nos termos dos respectivos seguros exceda 25% do valor estimado aplicável ao seguro de casco contra os mesmos riscos, a responsabilidade do segurador do seguro de casco fica, da mesma forma, reduzida.

Capítulo 11. Perda total

§11-1. Perda total

O segurado pode reclamar indenização por uma perda total caso o navio esteja perdido sem que haja qualquer chance dele ser recuperado ou caso o navio esteja seriamente danificado que não possa ser reparado.

Não serão feitas deduções nas regulações dos sinistros pelo dano sofrido pelo navio e que não foi reparado, relativo a um sinistro anterior.

§11-2. Tentativas de salvamento

O segurador tem o direito de tentar salvar o navio por sua própria conta e risco. O segurado, neste caso, fará o máximo para possibilitar que o segurador realize a operação de salvamento.

Caso a operação de salvamento não tenha sido concluída dentro de seis meses contados a partir da data em que o segurador foi avisado do sinistro, o segurado tem o direito de reclamar indenização por uma perda total. Caso a operação de salvamento seja adiada em face de situações difíceis no gelo, o prazo limite será, da mesma forma, prorrogado, porém, por um período não superior a seis meses.

§11-3. Condenação

O segurado pode reclamar indenização por uma perda total se as condições relativas à condenação do navio forem aplicadas.
As condições de condenação são aplicadas quando o dano pelo sinistro é tão grande que o custo de reparo do navio será, no mínimo, 80% do valor segurado, ou do valor do navio depois dos reparos caso este seja maior do que o valor segurado. Caso dois ou mais seguros tenham sido feitos contra os mesmos riscos, porém, com valores diferentes, o valor mais alto servirá como base de cálculo.

O valor do navio depois dos reparos será determinado com base no valor de mercado no momento em que o segurado faz sua solicitação de uma condenação.

Considera-se dano por sinistro, apenas o dano conforme foi avisado ao segurador interessado e por ele vistoriado durante os últimos três anos antes do sinistro que deu origem à solicitação de condenação. Os custos de reparos incluem todos os custos de remoção e reparos que, no momento em que a solicitação de condenação é apresentada, devem ser informados no caso do navio vir a ser reparado, exceto, todavia, pagamentos de salvados ou pagamento por depreciação no valor conforme os termos da § 12-1, parágrafo 4.

§11-4. Condenação em caso de uma combinação de riscos

Caso o sinistro que dê origem à condenação também seja causado por riscos não cobertos pelo seguro, a indenização será, da mesma forma, reduzida, ver § 2-13, § 2-14 e § 2-16.

Caso o sinistro seja causado por uma combinação de riscos marítimos e de guerra conforme mencionado na § 2-14, segundo parágrafo, ver § 2-16, a decisão quanto a se as condições relativas a uma condenação são aplicadas será tomada com base na avaliação aplicável ao seguro de riscos marítimos.

§11-5. Solicitação de condenação

Se o segurado quiser que o navio seja condenado, ele deve apresentar uma solicitação ao segurador sem demora indevida depois que o navio foi salvado e ele teve uma oportunidade de vistoriar o dano. Tal solicitação pode ser retirada enquanto não foi aceita pelo segurador.

Se o segurado ou o segurador salvar ou deixar de salvar o navio, não significa uma aprovação ou renúncia, respectivamente, de direito à condenação.

§11-6. Remoção do navio

Se o segurado solicitou uma condenação do navio, o segurador pode pedir sua remoção para um local onde o dano pode ser vistoriado de forma adequada. O pedido deve ser feito sem demora indevida após o salvamento do navio.

O segurador arcará com os custos da remoção e a responsabilidade por qualquer sinistro que ocorra durante a ou em consequência da remoção que não esteja coberto por outros seguradores.

§11-7. Navio perdido ou abandonado

Caso o navio seja declarado perdido, o segurado pode reclamar uma perda total tendo decorrido três meses contados a partir da data em que o navio era, no mais tardar, esperado chegar a um porto. Caso o navio seja declarado como perdido sob circunstâncias que dêem motivo para supor que ele esteja preso a uma geleira e será recuperado depois, o prazo limite é de doze meses.

Caso o navio tenha sido abandonado pela tripulação no mar sem que seu destino seguinte seja conhecido, o segurado pode reclamar uma perda total tendo decorrido três meses contados a partir do dia em que o navio foi abandonado. Se o navio foi abandonado porque estava preso a uma geleira, o prazo limite é de doze meses. Caso o navio tenha sido visto após ser abandonado, o prazo limite começa a contar a partir do dia em que ele foi visto pela última vez.

Se, antes do término do prazo limite mencionado nos parágrafos 1 e 2, ficar claro que o segurado não recuperará o navio, ele pode, imediatamente, reclamar uma perda total.

Caso o prazo limite tenha terminado e o segurado tenha apresentado uma reclamação por uma perda total, o segurador não pode recusar a reclamação de sinistro porque o navio ser recuperado depois.

§11-8. Prorrogação do seguro em caso de navio perdido ou abandonado

No caso de ao término de vigência do seguro ocorrer uma situação conforme mencionado na §11-7, e o navio ser recuperado depois sem que o segurado tenha direito a reclamar uma perda total, o seguro fica prorrogado até que o navio tenha baixado âncora ou tenha atracado no primeiro porto. Caso o navio seja danificado, aplicam-se as normas contidas na § 10-10.

Entretanto, o seguro, em hipótese alguma, será prorrogado além de dois anos após o término de vigência do seguro.

§11-9. Responsabilidade do segurador durante o prazo de esclarecimentos

Caso o segurado tenha direito a reclamar uma perda total em conformidade com as §11-2, parágrafo 2, § 11-3 e § 11-7, um segurador que não seja responsável pela perda total não será responsável por novos sinistros ocorridos após o sinistro que resultou em uma perda total.
O segurador que é responsável pela perda total cobrirá a responsabilidade do segurado por danos em conformidade com as normas contidas no capítulo 13, independentemente se tal responsabilidade originou-se em consequência de riscos marítimos ou de guerra, na condição de que a responsabilidade originou-se após o sinistro que resultou na perda total, porém, antes da liquidação do sinistro e, no máximo, dentro de dois anos contados a partir do término de vigência do seguro.

Capítulo 12. Dano

§12-1. Norma principal relativa à responsabilidade do segurador

Caso o navio tenha sido danificado sem as normas relativas à perda total serem aplicadas, o segurador é responsável pelos custos de reparo do dano de modo que o navio seja restabelecido a sua condição antes da ocorrência do dano.

A responsabilidade origina-se no momento em que os custos de reparo são incorridos.

Caso os reparos tenham resultado em vantagens especiais para o segurado pelo fato de o navio ter sido reforçado ou os equipamentos melhorados, será feita uma dedução na indenização limitada aos custos adicionais causados pelo reforço ou pela melhoria.

Caso seja impossível reparar o dano totalmente, porém, o navio atende as exigências de segurança técnica e operacional e pode ser feita adaptação para sua utilização futura por meio de reparos menores, o segurador, além dos custos de reparo, é responsável pela depreciação no valor. Se os reparos completos do dano resultarem em custos descabíveis, o segurador pode pedir que sua responsabilidade fique limitada aos custos dos reparos menores, mais a depreciação no valor.

§12-2. Indenização por dano não reparado

Ainda que os reparos não tenham sido realizados, o segurado pode reclamar indenização pelo dano quando a vigência do seguro terminar.

A indenização é calculada com base na dedução estimada no valor de mercado do navio devido ao dano quando do término, porém, não excederá os custos de reparos estimados. Despesas comuns estimadas não são recuperadas, exceto 50% do aluguel estimado da doca e do cais.

O segurador não é responsável por dano não reparado caso o navio se transforme em uma perda total ou se qualifique para condenação nos termos da § 11-3 antes do seguro terminar. Esta condição também se aplica no caso da perda total não estar coberta nos termos deste seguro.

No caso de uma transferência de propriedade do navio, o segurado pode transferir sinistros por dano conhecido para o novo proprietário.

§12-3. Manutenção inadequada, etc.

O segurador não é responsável pelos custos incorridos na restauração ou no reparo de parte ou partes do casco, da máquina ou dos equipamentos que estavam com defeito em consequência de uso e desgaste, corrosão, deterioração, manutenção inadequada e afins.

§12-4. Erro de projeto, etc.

Em sendo o dano uma consequência de erro de projeto ou de material com defeito, o segurador não é responsável pelos custos de restauração ou reparo de parte ou partes do casco, da máquina ou dos equipamentos que não estavam em condições adequadas, salvo se a parte ou as partes em questão foram aprovadas pela sociedade classificadora.

§12-5. Sinistros que não são recuperados

O segurador não é responsável por:

a. salários e custeio da tripulação e outras despesas ordinárias associadas à administração do navio durante o período de reparo, a menos que isto esteja especificamente acordado,
b. despesas de içamento, armazenamento e remoção de carga,
c. acomodação de passageiros,
d. objetos que, normalmente, devem ser substituídos várias vezes durante a vida útil do navio e que foram utilizados na amarração, no reboque e atividades afins, a menos que o sinistro seja uma consequência do navio ter afundado, ou seja atribuído à abalroação, incêndio ou roubo. O mesmo se aplica às lonas.
e. placas de zinco, placas de magnésio e similares, utilizadas para proteção contra corrosão,
f. sinistro devido a óleo lubrificante, à água de resfriamento ou água de alimentação contaminados, salvo se medidas adequadas foram tomadas assim que possível depois que o segurado, o capitão ou o engenheiro chefe ficaram ou deveriam ter ficado cientes da contaminação, e de qualquer forma, antes de três meses depois que um deles deveria ter ficado ciente da contaminação.

§12-6. Reparos atrasados

Caso os reparos não tenham sido realizados dentro de cinco anos depois que o dano foi descoberto, o segurador não é responsável por qualquer aumento no custo incorrido para fazer o trabalho mais tarde.

§12-7. Reparos temporários

O segurador é responsável pelos custos dos reparos temporários necessários quando reparos definitivos não podem ser realizados fora do local onde o navio está localizado.

Se reparos temporários do objeto danificado são realizados em outros casos, o segurador é responsável pelos custos até o valor que ele economizou com o adiamento dos reparos definitivos, ou até 20% por ano do valor estimado para o casco segurado pelo tempo que o segurado economizou, caso o último valor seja maior.

§12-8. Custos incorridos ao apressar os reparos

Se o segurado, a fim de limitar sua perda de prazo, apressar os reparos do objeto danificado por meio de providências fora do comum, a responsabilidade do segurador pelos custos então incorridos fica limitada a 20% por ano do valor estimado para o casco segurado pelo tempo economizado pelo segurado. O tempo economizado pelo segurado e a responsabilidade do segurador serão calculados em conjunto no que se refere a todos os reparos que serão realizados ao mesmo tempo.

§12-9. Reparos de um navio que está condenado

Caso um navio seja reparado a despeito do fato de as condições relativas à condenação serem aplicadas, a responsabilidade do segurador fica limitada à importância segurada, mais custos adicionais nos termos da § 4-19, se cabível, porém, com a dedução do valor dos destroços.

§12-10. Vistoria do dano

Antes que qualquer dano seja reparado, ele será vistoriado por um representante do segurado e um representante do segurador.

Os representantes apresentaram relatórios de vistoria, nos quais eles descrevem o dano e dão seus pareceres sobre a causa provável de cada item do dano separadamente, a hora de sua ocorrência e os custos de reparo.

Caso uma das partes solicite, os representantes, antes que o dano seja reparado, apresentarão relatórios preliminares nos quais eles darão uma estimativa aproximada dos custos dos reparos.
Em caso de divergência entre o representante do segurado e o representante do segurador, as partes podem nomear um árbitro que dará um parecer abalizado sobre as questões apresentadas a ele. Caso as partes não cheguem a um consenso sobre a escolha de um árbitro, ele será nomeado por um regulador de sinistro.

Nem o segurado nem o segurador podem pedir uma avaliação judicial do dano, a menos que isto seja exigido pelas leis do país em questão.

Se o segurado, sem expor os motivos, tem o navio reparado sem que qualquer vistoria seja realizada ou sem avisar o segurador sobre a vistoria, ele tem, além do ônus de provar nos termos da § 2-12, o ônus de provar que o dano não é atribuído a causas não cobertas pelo seguro.

§12-11. Convites para propostas

O segurador pode pedir que sejam obtidas propostas dos estaleiros de reparo de sua escolha. Caso o segurado não obtenha tais propostas, o segurador pode fazê-lo.

Se o tempo para obter as propostas ultrapassar dez dias a contar da data de envio do convite para apresentação de propostas, o segurador fica responsável pela indenização da perda de prazo com base na taxa de 20% ao ano do valor estimado para o casco segurado durante o período excedente.

§12-12. Escolha do estaleiro de reparo

As propostas recebidas, para fins de comparação, serão ajustadas pelos custos de remoção a serem somados ao valor da proposta.

O segurado decide que estaleiro será utilizado, porém, a responsabilidade do segurador pelos custos de reparos e remoção fica limitada a um valor correspondente ao valor que teria sido recuperado caso a proposta ajustada de menor valor tenha sido aceita, com um acréscimo de 20% ao ano do valor estimado para o casco segurado pelo tempo que o segurado economizar por não escolher tal proposta.

Caso o segurado, devido a circunstâncias especiais, tenha razões justificáveis para discordar dos reparos a serem feitos fora de um dos estaleiros que apresentou proposta, ele pode exigir que a proposta daquele estaleiro seja desconsiderada.

§12-13. Deslocamento do navio

Sujeito às restrições da § 12-12, o segurador é responsável pelos custos de deslocamento do navio para o estaleiro de reparo, incluindo salários e custeio da tripulação necessária, óleos pesados e despesas diretas similares associadas à administração do navio durante o período de tempo envolvido. Caso a remoção resulte em economia de custos para o segurado, um valor correspondente será deduzido.

Caso outro segurador tenha negado, expressamente, responsabilidade durante o deslocamento conforme a § 3-20, o segurador que é responsável pelo dano ao navio será responsável por qualquer sinistro que ocorra durante o seu deslocamento ou em consequência deste, e que teria sido, de outra forma, recuperado de outro segurador.

O segurador pode negar qualquer responsabilidade durante o deslocamento conforme a § 3-20.

§12-14. Alocação das despesas comuns

Caso tenham sido incorridas despesas que sejam comuns ao trabalho de reparo pelo qual o segurador seja responsável e pelo trabalho que não esteja coberto pelo seguro, tais despesas serão alocadas com base no custo de cada classe de trabalho. Entretanto, despesas comuns que dependem da duração do tempo de reparos serão alocadas com base no tempo que o trabalho recuperável e o trabalho não recuperável teriam exigido caso os dois tipos de trabalho tivessem sido feitos separadamente.

§ 12-15. Deduções por dano causado por gelo

Dano devido a choque contra ou contato com gelo - excluindo colisão com montanhas de gelo em mar aberto - é recuperado sujeito a uma dedução de um quarto.

§12-16. Deduções por dano causado ao maquinário

Dano causado ao maquinário e acessórios e aos dutos e cabos elétricos fora do maquinário é recuperado sujeito a deduções conforme estipulado na apólice. Para tal será somada a franquia mencionada na § 12-18, parágrafo 1.

Entretanto, nenhuma dedução por dano ao maquinário será efetuada caso o dano seja uma consequência:

a. do navio ter se envolvido em uma abalroação ou um choque,
b. da casa de máquinas ter sido completamente ou parcialmente inundada,
c. de um incêndio ou uma explosão cuja origem foi na casa de máquinas.

§12-17. Indenização sem deduções

Os itens a seguir são recuperados sem deduções conforme as § 12-15 e § 12-16:

a. sinistro recuperado nas § 12-1, parágrafo 4, § 12-11, parágrafo 2, e § 12-13,
b. peças sobressalentes sem uso danificadas ou perdidas,
c. reparos temporários.

§12-18. Franquia dedutível

Para cada sinistro o valor declarado na apólice será deduzido.

Dano causado por mau tempo ou navegação no gelo que tenha ocorrido durante o período entre a partida de um porto e a chegada ao próximo porto será considerado como um único sinistro.

Custos associados à liquidação dos sinistros, ver § 4-5, e sinistros oriundos de medidas para evitar ou minimizar o sinistro, ver §§ 4-7 até 4-12, são recuperados sem qualquer franquia dedutível.

§12-19. Base para cálculo de deduções conforme as §§ 12-15 até 12-18 e § 3-15

Deduções conforme as § 3-15, parágrafo 2, § 12-15, § 12-16 e § 12-18 são calculadas com base no valor total de indenização de acordo com o Programa e com as condições de seguro antes que as deduções nos termos destas seções sejam feitas.

Deduções também são feitas se o dano ao navio é recuperado conforme a § 4-7, ver § 4-12, parágrafo 1.

Capítulo 13. Responsabilidade do segurado oriunda de abalroação ou colisão

§13-1. Âmbito da responsabilidade do segurador

O segurador é responsável pela responsabilidade imposta sobre o segurado pelo sinistro que seja uma consequência de abalroação ou colisão pelo navio, seus acessórios, equipamentos ou carga, ou por um rebocador utilizado pelo navio.

Entretanto, o segurador não é responsável por:

a. responsabilidade oriunda enquanto o navio está envolvido em reboque, ou causada pelo reboque, salvo se isto ocorrer associado à operação de salvamento mencionada na § 3-12, parágrafo 2,
b. responsabilidade por lesão corporal ou perda de vida,
c. outro sinistro sofrido pelos passageiros ou pela tripulação no navio segurado,
d. responsabilidade por dano à ou perda de carga, outros bens pessoais a bordo do navio segurado, ou equipamentos que o navio utilize.
e. responsabilidade em relação a fretadores ou terceiros que tenham um interesse no navio segurado,
f. responsabilidade por dano de poluição e dano resultante de incêndio ou explosão causado pelo combustível ou outras substâncias líquidas ou voláteis, dano por contaminação causada por substâncias radioativas e dano causado a recifes de corais e outros danos ao meio ambiente. O segurador é, portanto, responsável se, em caso de uma abalroação com outro navio, a responsabilidade seja imposta sobre o segurado pelo dano causado a outro navio com equipamentos e carga,
g. responsabilidade por sinistro causado pela carga ou óleos pesados após encalhe ou colisão com gelo,
h. responsabilidade por sinistro causado pelo uso de equipamentos de âncora, amarração e reboque, ferramentas de carregamento e descarregamento, passadiços do navio e similares, e responsabilidade por dano a ou perda destes objetos,
i. responsabilidade pela remoção dos destroços do navio segurado e por bloqueio no tráfico gerado pelo navio segurado,
j. devolução de valores que um terceiro pagou a título de indenização por sinistro conforme mencionado nos subparágrafos (a) e (i) acima.

§13-2. Limitação de responsabilidade com base na tonelagem ou no valor de mais de um navio

Caso a responsabilidade do segurado seja limitada com base na tonelagem ou no valor de mais de um navio, e estes navios estejam segurados com seguradores distintos, cada segurador individual é responsável pela proporção da responsabilidade que corresponda à tonelagem ou ao valor do navio em questão.

§13-3. Responsabilidade máxima do segurador referente a qualquer sinistro

O segurador é responsável até um valor equivalente à importância segurada no que diz respeito à responsabilidade por danos oriundos de qualquer sinistro.

§13-4. Franquia dedutível

Para cada sinistro o valor declarado na apólice será deduzido.

Custas de litígio, ver § 4-4, custos associados à liquidação de sinistros, ver § 4-5, e sinistro oriundo de medidas para evitar ou minimizar o sinistro, ver §§4-7 até 4-12, são recuperados sem qualquer franquia dedutível.

PARTE TRÊS - DEMAIS SEGUROS PARA NAVIOS DE LONGO CURSO

Capitulo 14.
Seguros distintos contra perda total

§14-1. Seguro contra perda total e responsabilidade civil por abalroação em excesso (seguro de casco)

No caso de ter sido feito um seguro contra perda total e responsabilidade civil por abalroação em excesso (seguro de casco), o segurador é responsável pelo valor declarado na apólice:

a. por perda total conforme as normas contidas no capítulo 11, e na § 15-10, e
b. separadamente, pela responsabilidade civil por abalroação ou colisão do segurado de acordo com as normas nas §§ 13-1 até 13-3, em que o segurador de casco não cobre a responsabilidade civil porque ela excede a importância segurada equivalente ao valor total determinado para o casco segurado.

§14-2. Seguro contra uma receita de frete de longo prazo (seguro de frete)

Caso tenha sido feito um seguro contra perda de receita de frete de longo prazo (seguro de frete), o segurador é responsável pela perda total em conformidade com as normas contidas no capítulo 11 pelo valor declarado na apólice.

§14-3. Normas gerais para seguros distintos contra perda total

A responsabilidade do segurador fica sujeita à condição reivindicada pelo segurado por uma perda total contra o segurador de casco. Se o segurador de casco pagou a importância segurada conforme a § 4-21, o segurado pode reclamar indenização do segurador, na condição de que ele esteja preparado para transferir os destroços para o segurador. Se ambos os seguros tiverem sido feitos, o seguro de casco e o seguro de frete, o segurador de casco tem prioridade em relação aos destroços.

O segurador não é responsável por qualquer sinistro oriundo de medidas para evitar ou minimizar o sinistro, ver §§ 4-7 até 4-12.

Aplicam-se, da mesma forma, as normas contidas nos capítulos 10 e 11.

Aplicam-se, da mesma forma, as normas contidas nas § 1-4, § 9-4, § 9-5, primeiro parágrafo, § 9-6 e § 9-8, ver § 92, à relação entre os seguradores dos seguros especiais contra perda total, etc. e o administrador de sinistros no seguro de casco.

§14-4. Restrições quanto ao direito de fazer seguros distintos contra perda total

Caso o seguro de casco tenha sido feito por um valor superior a 25% do valor estimado para o casco segurado no seguro de casco que cobre os mesmos riscos, a parcela excedente do seguro de casco é nula. O mesmo se aplica ao seguro de frete.
Se mais de um seguro de casco ou seguro de frete foi feito, a responsabilidade do segurador é reduzida proporcionalmente.

As normas contidas no parágrafo 1 não impedem o segurado de, além do seguro de casco e do seguro de frete, fazer seguro com um valor segurado em aberto contra perda de um contrato de afretamento a termo existente para uma série de viagens. Caso o segurado receba indenização de um destes seguros, a responsabilidade do segurador do seguro de frete nos termos da § 14-2 fica, da mesma forma, reduzida.

Capítulo 15. Seguro de risco de guerra
Parte 1 Normas gerais relativas ao âmbito do seguro de risco de guerra

§15-1. Riscos cobertos

O seguro cobre riscos de guerra, ver § 2-9.

Caso o seguro contra riscos marítimos tenha sido suspenso sob as circunstâncias mencionadas na § 3-19, o seguro também cobre riscos marítimos, ver § 2-8.

§15-2. Sinistros cobertos

O seguro cobre:

a. perda total, ver capítulo 11 e parte 4 abaixo,
b. dano, ver capítulo 12 e parte 5 abaixo,
c. responsabilidade civil por abalroação, ver capítulo 13,
d. interesse no casco/interesse no frete, ver capítulo 14,
e. perda de aluguel, ver capítulo 16 e parte 6 abaixo,
f. responsabilidade do proprietário (P&I), ver parte 7 abaixo,
g. doenças ocupacionais etc., ver parte 8 abaixo.

§15-3. Importância segurada

Em aditamento à § 4-18, aplica-se o seguinte:

a. Responsabilidade civil do proprietário e danos ocupacionais, ver partes 7 e 8 abaixo, ficam sujeitos a uma importância segurada distinta
b. Interesse no casco e/ou interesse no frete, ver capítulo 14, ficam sujeitos a uma importância distinta.
c. Perda de aluguel, ver capítulo 16 e parte 6, fica sujeita a uma importância segurada distinta.

§15-4. Normas de segurança

Durante a vigência do seguro o segurador pode, a título de normas especiais de segurança, ver § 3-22, dar instruções que, entre outras coisas:

a. o navio não partirá para uma viagem programada ou terminará uma viagem em andamento,
b. o navio seguirá ou não um determinado itinerário,
c. o navio desviará de rota, será deslocado de um porto para outro, ou permanecerá em um determinado porto,
d. o navio não fará transporte de uma determinada natureza, ou de certos passageiros,
e. o navio cumprirá ou não as ordens dadas por um poder estatal estrangeiro,

f. o segurado, sem demora indevida, fornecerá informações sobre a posição do navio, sobre as viagens que o navio está fazendo ou fará, sobre os horários de partida e chegada, a natureza da carga, o itinerário, os contratos de frete, etc., e sobre quaisquer alterações com relação às informações dadas previamente sobre tais assuntos.

Aplica-se, da mesma forma, a § 3-25, parágrafos 1 e 2, em caso de violação de uma norma de segurança estipulada.

Cap. 15 - Parte 2 Término do seguro

§15-5. Guerra entre as grandes potências

Em caso de deflagração de situações de guerra ou bélicas entre quaisquer dos Países abaixo:
Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Federação Russa, República Popular da China, um seguro contra riscos de guerra terminará automaticamente.

§15-6. Uso de armas nucleares para fins de guerra

Em caso de qualquer uso de armas nucleares para fins de guerra, o seguro terminará automaticamente.

§15-7. Fretamento de navio a casco nu

Caso o navio seja alugado a casco nu, o seguro terminará imediatamente.

§15-8. Cancelamento

Em caso de uma alteração de risco, ambos, contratante do seguro e segurador, têm o direito de cancelar o seguro mediante aviso dado com sete dias de antecedência. O cancelamento também se aplica aos direitos do credor hipotecário, porém, o segurado avisará imediatamente o credor hipotecário do cancelamento.

Caso o seguro seja cancelado de acordo com o parágrafo 1, o segurador, antes de terminar o prazo limite, apresentará uma proposta de novas condições e de um novo prêmio.

Cap. 15 - Parte 3 Limites de navegação

§15-9. Áreas de navegação excluídas e limitadas

Em aditamento ao § 3-15, aplica-se o seguinte:

O segurador pode, a qualquer momento, determinar novas áreas de navegação ou alterar aquelas existentes. Com relação a esta condição, ele pode decidir que:

a. certas áreas serão indicadas como áreas limitadas. O navio pode continuar a navegar em tais áreas, porém, fica sujeito a um prêmio adicional.
b. certas áreas são indicadas como áreas excluídas. Tais áreas ficam excluídas da área de navegação do seguro.

Cap. 15 - Parte 4 Perda total

§15-10. Relação com o capítulo 11

As disposições nesta seção são aplicadas em conjunto com as disposições contidas no capítulo 11.

§15-11. Intervenção por parte de um poder estatal estrangeiro, pirataria

Caso o segurado tenha ficado privado do navio por intervenção de um poder estatal estrangeiro, pelo qual o segurador seja responsável nos termos da § 2-9, o segurado pode reclamar uma perda total se o navio não tiver sido devolvido dentro de doze meses contados a partir do dia em que a intervenção ocorreu.

Se o navio tiver sido capturado por piratas ou tomado do segurado por intervenções ilícitas semelhantes, pelas quais o segurador seja responsável nos termos da §2-9, o segurado pode reclamar uma perda total caso o navio não tenha sido recuperado dentro de doze meses contados a partir do dia em que a intervenção ocorreu.

Caso tenha ficado estabelecido antes do término dos prazos limites nos parágrafos 1 e 2 que o segurado não recuperará o navio, ele pode, imediatamente, reclamar uma perda total.

Se o segurado apresentou uma reclamação por um sinistro de perda total e os prazos limites estipulados expiraram, é irrelevante para a reclamação de sinistro do segurado que o navio seja liberado depois. Aplicam-se, da mesma forma, as § 11-8 e § 11-9.

§15-12. Bloqueio e armadilha

Caso o navio seja impedido de deixar um porto ou uma área devido a bloqueio, o segurado pode reclamar um sinistro de perda total, se o impedimento em questão não tiver terminado dentro de doze meses após o dia em que ele se deu.

Aplicam-se, da mesma forma, as disposições na § 15-11, parágrafos 3, 4 e 5.

§15-13. Restrições impostas pelo segurador

Se o navio ficou privado de receita por mais de seis meses em consequência de instruções dadas pelo segurador, ver § 15-4, o segurado pode reclamar uma perda total.

Cap. 15 - Parte 5 Dano

§15-14. Relação com o capítulo 12

As disposições no capítulo 12 são aplicadas, sujeitas às seguintes exceções:

a. O seguro não cobre custos mencionados nas §12-8 e § 12-11, parágrafos 2. O seguro também não cobre salários, custeio e despesas similares da tripulação associadas à administração do navio abrangidas pelas § 4-11 ou § 12-13, parágrafo 1.
b. Ao invés da § 12-12 aplica-se a condição a seguir:

As propostas apresentadas, com o objetivo de comparação, serão ajustas somando-se os custos de remoção ao valor da proposta. Às propostas ajustadas será somado um valor equivalente ao produto do valor diário no seguro de perda de aluguel e ao número de dias durante os quais o navio estaria privado de receita caso os reparos sejam realizados no estaleiro de reparo em questão. O valor total resultante refere-se ao custo total de reparos.

Se, devido a situações especiais, o segurado tem motivos justificáveis para se opor aos reparos que estão sendo feitos em um dos estaleiros que apresentaram propostas, ele pode solicitar que a proposta deste estaleiro seja desconsiderada.

O segurado decide qual o estaleiro que será utilizado, porém, a responsabilidade do segurador fica limitada aos valores mencionados nos parágrafos acima.

§15-15. Franquia dedutível

Caso seja estipulada uma franquia dedutível na apólice, ver § 12-18, aplica-se a condição a seguir:

Caso o navio tenha sido sequestrado ou requisitado para uso de um poder estatal estrangeiro, e seja devolvido sem que o segurado tenha direito a reclamar uma perda total, qualquer sinistro que tenha ocorrido durante esta intervenção será considerado, em sua totalidade, com causado por um único acidente.

Cap. 15 - Parte 6 Perda de prazo

§15-16. Relação com o capítulo 16

As disposições contidas nesta seção serão aplicadas em conjunto com as disposições do capítulo 16.

Ao invés da § 16-1, parágrafo 2 (b), aplica-se a seguinte condição:

O segurador é responsável pelo sinistro em face do navio ficar total ou parcialmente privado de receita por estar impedido de deixar um porto ou uma área limitada semelhante.

§15-17. Sinistro associado a uma escala em um porto de visitação, uma parada temporária, etc.

O segurador também é responsável pela perda de prazo caso o navio seja levado para um porto por um poder estatal estrangeiro com a finalidade de:

a. visitação e investigação de carga, etc.
b. captura e apreensão temporária.

Caso o segurado tenha direito à indenização por perda total nos termos das § 15-11 ou §15-12, ele não tem direito à indenização além do primeiro mês da perda de prazo. Em caso de a indenização já ter sido paga, ela será deduzida da indenização por perda total.

§15-18. Sinistro causado por instruções dadas pelo segurador

O segurador também é responsável pelo sinistro por perda de prazo resultante de instruções dadas pelo segurador, ver § 15-4. Entretanto, isto não se aplica a instruções dadas pelo segurador associadas à deflagração de guerra.

Caso o segurado tenha direito à indenização por perda total nos termos das § 15-3, aplica-se, da mesma forma, a §15-17, parágrafo 2.

§15-19. Escolha do estaleiro de reparo

A § 16-9 não é aplicada.

Cap. 15 - Parte 7 Responsabilidade do proprietário, etc. (P&I)

§15-20. Âmbito de cobertura

Não se aplicam a essas condições

(a)
(b)

§15-21. (Excluído, ver parte 9)

§15-22. Limitações de cobertura
Não se aplicam a essas condições

Cap. 15 - Parte 8 Seguro de lesão ocupacional, etc.

§15-23. Âmbito de cobertura

Caso, no que concerne à lei ou a contratos coletivos, o segurado seja obrigado a fazer seguro contra morte e invalidez para a tripulação do navio, o segurador cobre os sinistros da tripulação neste sentido.

Caso as reclamações de sinistros, conforme mencionado no parágrafo 1, estejam cobertas por outro seguro que o segurado tenha feito, a cobertura nos termos desta cláusula é secundária ao seguro citado por último.

Cap. 15 - Parte 9 Normas especiais para seguro feito na Associação de Seguros Mútuos de Riscos de Guerra dos Armadores Noruegueses

1. Normas gerais

§15-24. Prorrogação de riscos cobertos / Com relação à § 2-9

Junto com a § 2-9, parágrafo 1, aplicam-se as condições abaixo:

a. O seguro também cobre requisição de posse ou uso por parte de um poder estatal estrangeiro.
b. Se o seguro contra riscos marítimos for suspenso em caso de requisição por parte de um poder estatal estrangeiro, ver § 3-17, o seguro também cobre riscos marítimos, ver§ 2-8.

§15-25. Suspensão de cobertura

O seguro fica sem efeito no caso de:

a. violar conduta anticoncorrencial das Nações Unidas, das resoluções do Conselho de Segurança ou das normas públicas que incluam tal conduta anticoncorrencial ou tais resoluções,
b. navegar em áreas ou fazer escala em portos sem a permissão das organizações das Nações Unidas em questão onde tais permissões sejam exigidas, a menos que o segurador permita, de forma explícita, a continuação do seguro.

Caso as circunstâncias conforme especificado no parágrafo 1 (a) e (b) não ocorram antes do término de vigência do seguro, o seguro novamente entra em vigor.

Aplicam-se, da mesma forma, as normas dos parágrafos 1 e 2 ao transporte de armas, munição ou equipamentos militares como carga, na condição de que o navio esteja navegando em uma área de navegação limitada, ver § 15-9.

§15-26. Término do seguro/Com referência às § 15-5 e § 15-6

A § 15-5 não se aplica.

A § 15-6 aplica-se somente se o navio estiver navegando em áreas de navegação excluídas ou limitadas, ver § 15-9.

2. Cobertura limitada para requisição por parte do País ao qual o navio pertença e para riscos cobertos pela Cláusula II de Exclusão de Contaminação por Radioatividade, Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas e Eletromagnéticas.

§15-27. Riscos cobertos com cobertura limitada

O seguro cobre:

a. requisição de propriedade ou uso por parte de um poder estatal no País de registro do navio ou no País onde os principais interesses de propriedade estejam localizados,
b. riscos que estejam cobertos pela Cláusula II de Exclusão de Contaminação por Radioatividade, Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas e Eletromagnéticas e excluídos da cobertura de acordo com a § 2-9, parágrafo 2 (b).

§15-28. Sinistros cobertos com cobertura limitada

O seguro cobre:

a. Perda total, ver capítulo 11 e a § 15-2 (a)
b. Dano, ver capítulo 12 e a § 15-2 (b)

§15-29. Causas concomitantes de dano/Com relação à § 2-13

A § 2-13, parágrafo 2, não se aplica se o sinistro foi causado por uma combinação de um risco coberto pela § 15-27 e uma violação dos deveres do contratante do seguro ou do segurado de acordo com o capítulo 3.

§15-30. Combinação de riscos marítimos e de guerra/Com relação à § 2-14

Em conjunto com a § 2-14, aplica-se a condição abaixo:

Caso o sinistro tenha sido causado por uma combinação de riscos marítimos, ver § 2-8, e quaisquer dos riscos cobertos pela § 15-27, o sinistro inteiro será atribuído ao risco coberto pela § 15-27.

§15-31. Valor de limitação/Com relação às § 4-18, § 4-19, § 5-4 e § 15-3

Ao invés das § 4-18 e § 15-3, aplica-se a condição a seguir:

A cobertura em conformidade com a § 15-27 fica limitada ao valor declarado na apólice de qualquer navio por ano. A cobertura para cada navio fica, todavia, limitada ao valor segurado estimado, caso o último seja menor do que o valor declarado na apólice.

Ao invés das § 4-19 e § 5-4, aplica-se a condição abaixo:

O valor de limitação declarado na apólice inclui sinistro conforme mencionado nas § 4-3 até § 4-5 e § 5-21, primeiro parágrafo.

Nenhum interesse é pago a título de indenização.

Para assegurar que o valor total declarado na apólice está corretamente dividido em bases pró-rata entre o segurado de acordo com a § 15-27, a o Segurador pode, em qualquer ocasião, negar pagamento de tais sinistros conforme mencionado nas § 15-27 e § 15-28, porém, por um período não superior a seis meses após o fim do ano de seguro. Caso fique provado que um segurado recebeu mais do que sua parcela proporcional dos sinistros, o valor em excesso será devolvido à Associação.

3. Cobertura limitada para determinados custos

§15-32. Riscos cobertos pela cobertura limitada

O seguro cobre tais riscos conforme mencionado na § 2-9, parágrafo 2 (b) (5).

§15-33. Sinistros cobertos com cobertura limitada

O seguro cobre apenas:

a. custos de limpeza;
b. custos associados à quarentena ;
c. direitos portuários;
d. custos incorridos com o envio do capitão, dos oficiais e da tripulação para casa;
e. salários e despesas do capitão, dos oficiais e da tripulação;
f. custos de medicamentos;
g. responsabilidade civil da tripulação; e
h. custos de descarregamento, transporte, armazenamento e embarque adiantado que sejam uma consequência direta dos riscos conforme mencionado na § 2-9, parágrafo 2 (b) (5).

§15-34.§15-34. Valor de limitação/Com relação às § 4-18 e § 15-3

Ao invés das § 4-18 e § 15-3, aplicam-se as condições a seguir:

A cobertura em conformidade com as § 15-32 e § 15-33 fica limitada ao valor declarado na apólice para qualquer navio por sinistro.

Ao invés das § 4-19 e § 5-4, aplica-se as seguintes condições:

Aplica-se, da mesma forma, a disposição constante da § 15-31, parágrafo 2, ao valor de limitação na apólice por cobertura de acordo com as § 15-32 e § 15-33.

A responsabilidade total da Associação no que diz respeito a todas as pessoas seguradas pela cobertura de acordo com as § 15-32 e 15-33 fica limitada ao valor declarado na apólice por ano.

Aplica-se, da mesma forma, a disposição contida na § 15-31, parágrafo 3, ao pagamento efetuado em conformidade com as § 15-32 e 15-33.

Capítulo 16. Seguro de perda de aluguel

§16-1. Normas principais relativas à responsabilidade do segurador

O seguro cobre sinistro em face de o navio estar privado total ou parcialmente de receita em consequência de dano ao navio que seja recuperado nos termos das condições do Programa, ou que teria sido recuperado se não tivesse sido acordada franquia dedutível, ver § 12-18. Caso o seguro de

casco tenha sido feito nas condições que não sejam aquelas do Programa, e estas condições tenham sido aceitas por escrito pelo segurador, as normas contidas nos capítulos 10-12 do Programa serão substituídas pelas respectivas condições do seguro em questão quando do cálculo se o dano é passível de ressarcimento.

O seguro também cobre sinistro em face de o navio estar privado, total ou parcialmente, de receita:

a. porque ele naufragou;
b. porque ele está impedido por obstáculos físicos (exceto gelo) de deixar um porto ou uma área limitada semelhante; ou
c. em consequência de medidas tomadas para salvar ou retirar carga danificada; ou
d. em consequência de um evento que seja admitido na avaria grossa de acordo com as Regras de York-Antuérpia de 1994.

§16-2. Perda total

O segurador não é responsável pela perda de prazo resultante de um sinistro que dê ao segurado o direito à indenização por perda total nos termos do capítulo 11 do Programa, ou nos termos das respectivas condições no seguro de casco que se apliquem ao navio em conformidade com a § 16-1, parágrafo 1, segunda frase.

§16-3. Norma principal para calculo da indenização

A indenização será determinada com base no tempo durante o qual o navio ficou privado de receita (perda de prazo) e a perda de receita por dia (o valor diário). A perda de prazo que ocorreu antes dos eventos descritos na § 16-1 não será ressarcida.

§16-4. Cálculo da perda de prazo

A perda de prazo será estipulada em dias, horas e minutos. Um período de tempo durante o qual o navio ficou parcialmente privado de receita será convertido em um período correspondente de perda total de receita.

A responsabilidade do segurador pela perda de prazo resultante de qualquer sinistro, e pela perda total de prazo resultante de todos os sinistros ocorridos durante a vigência de seguro, fica limitada à importância segurada por dia multiplicada pelo número de dias de indenização por sinistro e no total declarado na apólice.

§16-5. O valor diário

A perda de receita do segurado por dia (o valor diário) será fixada com base na equivalência do valor de frete por dia nos termos do contrato de afretamento atual menos as despesas economizadas pelo segurado ou que ele devia ter economizado devido ao uso do navio não estar sendo regular.

Caso o navio esteja sem contrato, o valor diário será calculado com base nas taxas médias de frete para navios do tipo e tamanho em questão durante o período no qual o navio esteja privado de receita.

§16-6. Valor diário estimado

Caso esteja declarado na apólice que perda de prazo será indenizada até um valor fixo por dia, este valor será considerado como um valor diário estimado, a menos que as circunstâncias indiquem, de forma clara, o contrário.

§16-7. Período dedutível

Cada sinistro está sujeito a um período dedutível, o qual contará a partir do início da perda de prazo e terminará até que a perda de prazo, calculada de acordo com a norma na § 16-4, parágrafo 1, segunda frase, seja equivalente ao período dedutível declarado na apólice. Perda de prazo no período dedutível não é passível de ressarcimento.

Dano causado por mau tempo ou navegação no gelo que tenha ocorrido durante o período entre a partida de um porto e a chegada no próximo porto será considerado como um sinistro.
Se um período dedutível por dano ao maquinário foi acordado, aplica-se, da mesma forma, a § 12-16.

§16-8. Vistoria do dano

Aplicam-se, da mesma forma, a este seguro, as disposições da § 12-10.

§16-9. Escolha do estaleiro de reparo

O segurador pode exigir que as propostas para reparos sejam obtidas de estaleiros de reparo de sua escolha. Caso o segurado não obtenha tais propostas, o segurador pode fazê-lo.

Se, devido a circunstâncias especiais, o segurado tenha motivos razoáveis para se opor a que os reparos sejam realizados por um dos estaleiros de reparo que tenha apresentado uma proposta, ele pode solicitar que a proposta deste estaleiro seja desconsiderada.

O segurado decidirá qual o estaleiro que será utilizado. Entretanto, a responsabilidade do segurador fica limitada à perda de prazo nos termos da proposta que teria resultado na menor perda de prazo entre as propostas pelas quais o segurado estaria apto a reclamar indenização no seguro de casco. Caso o segurado escolha este estaleiro de reparo, o sinistro será pago com base na perda de prazo real, ainda que esta seja maior do que aquela especificada na proposta. Caso o seguro de casco tenha sido feito em condições diferentes das condições do Programa, e estas condições tenham sido aceitas por escrito pelo segurador, a responsabilidade do segurador fica limitada à perda de prazo nos termos da proposta que teria resultado na menor perda de prazo mais metade de qualquer perda de prazo adicional que venha a ocorrer.

§16-10. Deslocamento para o estaleiro de reparo, etc.

Perda de prazo durante o deslocamento para o estaleiro de reparo será atribuída à classe de reparos que precisou do deslocamento.

Se o deslocamento para o estaleiro de reparo foi necessário por mais de uma classe de reparos, o prazo do deslocamento será então distribuído de acordo com o tempo que cada classe de trabalho teria necessitado se realizada separadamente. O tempo do deslocamento abrangido pelo período dedutível não será distribuído.

As normas dos parágrafos 1 e 2 também se aplicam à perda de prazo durante as vistorias, durante a obtenção de propostas, durante a limpeza de tanque, durante a espera para dar início aos reparos ou devido a outras medidas semelhantes necessárias para realização dos reparos.

§16-11. Custos extras incorridos a fim de economizar tempo

O segurador será responsável pelos custos extras incorridos associados aos reparos temporários e associados às medidas tomadas para evitar ou minimizar a perda de prazo coberta pelo seguro, na

medida em que tais custos extras não sejam recuperados do segurador de casco. Se o seguro de casco foi feito em condições diferentes daquelas do Programa, e estas condições foram aceitas por escrito pelo segurador, aplicam-se as normas da § 16-1, parágrafo 1, segunda frase.

O segurador, todavia, não é responsável por tais custos em excesso ao valor que ele teria que ter pago caso tais medidas não tivessem sido tomadas.

Em economizando tempo, o segurado arcará com uma parcela dos custos extras que é alocada ao tempo economizado por sua conta.

§16-12. Reparos simultâneos

Caso os reparos cobertos por este seguro sejam realizados simultaneamente com trabalho que não esteja coberto por qualquer seguro de perda de aluguel, mas que:

a. seja realizado para cumprir exigências de classificação, ou
b. seja necessário para possibilitar que o navio atenda exigências de segurança técnica e operacional ou cumpra obrigações contratuais, ou
c. esteja relacionado com a reconstrução do navio, o segurador pagará indenização por metade do tempo comum a ambas as classes de reparo em excesso ao período dedutível.

Caso reparos resultantes de dois sinistros, ambos cobertos por este seguro, sejam realizados simultaneamente, aplica-se, da mesma forma, a norma no parágrafo 1, pelo tempo abrangido pelo período dedutível de um sinistro, porém, não abrangido pelo período dedutível do outro sinistro.

Caso os reparos cobertos por este seguro e o trabalho coberto por outro seguro de perda de aluguel sejam realizados simultaneamente, o segurador pagará indenização por metade do tempo de reparo comum a ambas as classes de trabalho em excesso ao período dedutível. Isto também se aplica quando os reparos nos termos da outra apólice são realizados dentro do período dedutível nesta apólice. Ademais, se o trabalho que não está coberto por qualquer seguro de perda de aluguel, mas que está abrangido pelo escopo do parágrafo 1, é realizado simultaneamente, o segurador pagará indenização apenas por um quarto do tempo de reparo comum que ultrapasse o período dedutível.

Ao aplicar as normas estipuladas nos parágrafos 1 - 3, cada classe de trabalho será considerada como tendo continuado pelo número de dias que o trabalho teria necessitado se as duas classes de trabalho tivessem sido realizadas separadamente, contados a partir da hora que o trabalho começou. A menos que as circunstâncias indiquem, de forma clara uma outra hora, todas as classes de trabalho serão consideradas como tendo iniciado na chegada do navio ao estaleiro. Qualquer atraso que possa ocorrer em face das diversas classes de trabalho serem realizadas simultaneamente será atribuído a todas as classes em proporção ao número de dias que cada classe teria necessitado se realizada separadamente, contados a partir da hora em que o trabalho teve início.

§16-13. Perda de prazo após a conclusão de reparos

Após os reparos terem sido concluídos, o segurador é responsável apenas pela perda de prazo:

a. até o navio poder retomar a viagem ou atividade na qual ele estava participando por contrato de afretamento que estava em vigor na hora do sinistro,
b. até que os navios utilizados em navegação regular ou de outra forma sigam uma rota fixa ou operem em uma área geográfica limitada possam retomar sua atividade,
c. até o navio zarpar para o primeiro porto de carregamento nos termos de um contrato de afretamento que foi firmado com efeito vinculante antes do sinistro,

d. até os navios de passageiro poderem retomar sua atividade, porém, por um período não excedente a quatorze dias..

Aplica-se, da mesma forma, a § 16-10 à perda de prazo após a conclusão dos reparos.

§16-14. Reparos realizados após o término de vigência do seguro

O segurador não é responsável pela perda de prazo resultante de uma permanência em um estaleiro de reparo que tenha início mais de dois anos após o término de vigência do seguro.

Perda de prazo resultante de uma permanência em um estaleiro de reparo que tenha início após o término de vigência do seguro será ressarcida de acordo com as normas da §16-5, mesmo no caso de o valor diário ser um valor estimado segundo a §16-6, se isto resultar em uma indenização menor.

§16-15. Responsabilidade do segurador quando o navio é transferido para um novo proprietário

Quando o dano ao navio é reparado em conjunto com uma transferência de propriedade, o segurador não é responsável pelo prazo que, de qualquer modo, teria sido perdido na referida transferência. Caso a transferência tenha que ser adiada devido a reparos cobertos por este seguro, o segurador é responsável pela perda de interesse do segurado de acordo com as normas da §5-4, ainda que o navio não tivesse auferido receita durante o adiamento.

A responsabilidade do segurador em conformidade com o parágrafo 1 não excederá a indenização calculada com base na importância segurada por dia, e:

a. no período de tempo pelo qual a transferência foi adiada, ou
b. no tempo a ser estimado que o comprador levará para reparar o navio, menos o período dedutível acordado. O período dedutível é calculado em dias consecutivos ainda que a perda de interesse seja diferente da importância segurada por dia. Não pode ser reclamada indenização nos termos da § 16-13 nestes casos.

A reclamação de sinistro do segurado contra o segurador não pode ser transferida para um novo proprietário.

§16-16. Relação com outros seguros e avaria grossa

Aplicam-se, da mesma forma, as normas relativas à sub-rogação na § 5-13 do Programa:

a. ao direito do segurado de reclamar indenização por perda de prazo e custos operacionais durante o deslocamento para um estaleiro de reparo nos termos das § 12-11 ou 12-13 do Programa, ou das cláusulas equivalentes em outras condições aplicadas ao seguro de casco do navio, e
b. qualquer direito que o segurado, de outra forma, possa vir a ter de reclamar indenização pela perda de um outro segurador ou na avaria grossa.

PARTE QUATRO - OUTROS SEGUROS

Capítulo 17.
Normas especiais para embarcações pesqueiras e pequenos cargueiros, etc.
Parte 1 Disposições gerais

§17-1. Âmbito de aplicação

As normas do capítulo 17, seções 1-7, aplicam-se apenas na medida em que o ali contido seja consequência da apólice.

§17-2. Renovação do seguro/Com relação à § 1-5

Quando do término de vigência do seguro, o seguro é renovado automaticamente por 12 meses com base no mesmo prêmio e nas mesmas condições.

Caso o segurador não queira renovar o seguro, ou caso ele queira apenas renová-lo com base em uma taxa diferente ou em condições diferentes, ele deve avisar o contratante do seguro sobre este seu desejo com antecedência de, no mínimo, um mês antes do término de vigência do seguro.

Caso o contratante do seguro queira cancelar o seguro ou caso ele não queira aceitar a renovação com base em uma nova taxa ou com base em novas condições, ele deve avisar o segurador sobre este seu desejo com antecedência de, no mínimo, 14 dias antes do término de vigência do seguro.

§17-3. Limites de navegação para embarcações pesqueiras/Com relação à § 3-15

Salvo se disposto o contrário na apólice, o seguro de embarcações pesqueiras está sujeito às limitações do Item III do Apêndice ao Programa, Limites de navegação aplicáveis ao seguro de embarcações pesqueiras em conformidade com o Capítulo 17.

Caso uma embarcação prossiga além dos limites de navegação de acordo com o parágrafo 1, aplica-se, da mesma forma, a § 3-15, parágrafo 3.

§17-4. Classificação e controle do navio/Com relação às § 3-14 e § 3-8

Caso a embarcação no início de vigência do seguro esteja classificada com uma sociedade classificadora aprovada pelo segurador, aplicam-se a § 3-14 e a § 3-8, parágrafo 2.

Embarcações sem qualquer classificação terão, no início de vigência do seguro, um certificado válido de acordo com as normas da Direção Marítima Norueguesa. O vencimento de um certificado válido é considerado equivalente à perda de classe, ver § 3-14.

§17-5. Normas de segurança/Re. § 3-22 e § 3-24

Aplicam-se as seguintes normas especiais de segurança, ver § 3-24, parágrafo 2:

a. A embarcação não empurrará gelo à força.
b. Caso a embarcação tenha um certificado de navegação, as cláusulas constantes do certificado equivalem a normas especiais de segurança.
c. Quando a embarcação está no cais ou paralisada, o segurado fará o seguro da embarcação e dos equipamentos e cuidará da supervisão diária da referida embarcação e amarrações. Acessórios, equipamentos, pesca ou carga serão trancados em local seguro, ou fixados ou parafusado à embarcação de modo que eles não possam ser removidos sem o uso de ferramentas.

§17-6. Economia para o segurado

Se o segurado, em decorrência de um sinistro ou de uma responsabilidade coberta pelo seguro, recebeu receita adicional, economizou despesas ou evitou responsabilidade que ele, de outra forma, teria incorrido e que não teria tido cobertura do segurador, este último pode deduzir da indenização um valor equivalente à vantagem obtida.

Cap. 17 - Parte 2 Seguro de casco

§17-7. A relação com os capítulos 10-13

As normas contidas nos capítulos 10-13 são aplicadas em conjunto com as alterações feitas a partir da § 17-10 até § a 17-17.

§17-8. Alteração do valor segurado em aberto ou estimado/Com relação às § 2-2 e § 2-3

Em aditamento às § 2-2 e § 2-3 aplica-se a seguinte condição:

O segurado avisará o segurador de quaisquer alterações nas condições fixadas por poderes públicos relacionadas aos direitos de pesca da embarcação, ou caso ele aceite uma oferta de um subsídio público por destruição que seja de menor valor do que o valor segurado em aberto ou estimado. O segurador pode, nestes casos, exigir que o valor segurado em aberto ou estimado seja reduzido.

§17-9. Dano a barcos salva-vidas, a equipamentos de caça a baleias e focas e à pesca /Com relação às § 4-7 até § 4-12 e § 4-16

A responsabilidade do segurador pelos custos de medidas para evitar ou minimizar perda de ou dano a barcos salva-vidas de embarcações pesqueiras, a equipamentos de caça a baleias e focas ou à pesca, os quais ocorram enquanto estes objetos estejam fora da embarcação.

§17-10. Seguro de cascos e de frete/Com relação à § 10-12

Ao invés da § 10-12, aplica-se a seguinte condição:

Se o segurado receber indenização de um seguro, a responsabilidade do segurador de casco é da mesma forma, reduzida, salvo se consentido pelo segurador de casco antes que tal seguro seja usado.

§17-11. Condenação/Com relação à § 11-3

Ao invés da § 11-3, parágrafo 2, primeira frase, aplica-se a seguinte condição:
As condições para condenação são obedecidas quando o valor do dano no sinistro é tão grande que os custos de reparo da embarcação serão, no mínimo, 90% do valor segurado ou do valor do navio após os reparos, caso este último seja maior do que o valor segurado.

§17-12. Dano ao casco de embarcações que não são feitas de aço/Com relação à § 12-1

EM CASO DE DANO AO CASCO DE EMBARCAÇÕES QUE NÃO SÃO FEITAS DE AÇO, O SEGURADOR NÃO É RESPONSÁVEL POR:

a. DEFORMAÇÃO DA QUILHA OU DANO RESULTANTE DE TAL DEFORMAÇÃO. O MESMO SE APLICA À DEPRECIAÇÃO NO VALOR CAUSADA PELO FATO DOS REPAROS NÃO SEREM REALIZADOS,
b. DANO RESULTANTE DE COLISÃO CONTRA OU CONTATO COM GELO,
c. VEDAÇÃO DE FENDAS NO CASCO E NO CONVÉS DA EMBARCAÇÃO.

§17-13. Cobertura limitada de dano ao maquinário

O segurador é responsável somente por dano:

a. ao maquinário com acessórios,
b. ao maquinário industrial usado na preparação ou no processamento da pesca, etc.
c. ao guincho de rede de arrasto, cabo de vaivém, guincho de rede de pesca ou a outro dispositivo para puxar equipamentos de pesca, bombas para pescaria, etc.
d. aos dutos e cabos elétricos localizados fora do maquinário, e
e. aos equipamentos eletrônicos caso o dano seja consequência de uma abalroação, de uma colisão, de um terremoto, de uma explosão fora do maquinário, de um incêndio ou de o navio ter afundado ou soçobrado. Dano a equipamentos eletrônicos causado por mau tempo é, todavia, coberto se o dano ao casco ou à parte do navio acima do convés ocorreu no mesmo sinistro.

§17-14. Custos incorridos ao economizar tempo/Com relação às § 12-7, § 12-8, § 12-11 e § 12-12

O SEGURADOR NÃO É RESPONSÁVEL PELOS CUSTOS INCORRIDOS QUE TENHAM LIGAÇÃO COM:

a. REPAROS TEMPORÁRIOS NOS TERMOS DA § 12-7, PARÁGRAFO 2, QUE EXCEDAM O QUE ELE ECONOMIZA COM O ADIAMENTO DOS REPAROS,
b. O FATO DE O SEGURADO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS NORMAS CONTIDAS NA § 12-8, ACELERAR OS REPAROS POR MEIO DE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS A FIM DE LIMITAR SUA PERDA DE PRAZO,
c. REPAROS E DESLOCAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NA § 12-12, PARÁGRAFO 2, QUE EXCEDAM O VALOR QUE TERIA SIDO RECUPERADO SE A PROPOSTA DE VALOR MAIS BAIXO TIVESSE SIDO ACEITA, NEM PELA PERDA DE PRAZO NOS TERMOS DA § 12-11, PARÁGRAFO 2.

§17-15. Deduções/Com relação às § 12-15, § 12-16 e § 12-18

a. Dedução por dano causado por gelo, ver § 12-15:

Dano oriundo de colisão contra ou contato com gelo a 75º norte, latitude norte, e nas águas da Groelândia, incluindo o Estreito da Dinamarca, está coberto sujeito a uma redução de 25% para embarcações com classe de gelo ICE 1 B ou classe superior, e uma redução de 45% para outras embarcações.

b. Dedução por dano a equipamentos eletrônicos:

Dano a equipamentos eletrônicos está coberto sujeito às deduções estipuladas na apólice.

c. Dedução por dano ao maquinário, ver § 12-16:

Dano ao maquinário etc. está coberto sujeito às deduções estipuladas na apólice.

d. Franquia dedutível, ver § 12-18:

Para qualquer sinistro o valor declarado na apólice será deduzido.

§17-16. Responsabilidade civil por abalroação para embarcações pesqueiras /Com relação à § 13-1

Em aditamento às limitações contidas na § 13-1, parágrafo 2, aplicam-se as seguintes condições:

a) No caso de uma abalroação ou colisão com outra embarcação, a responsabilidade do segurador nos termos da § 13-1 fica limitada ao dano causado à embarcação com equipamentos fixos.
b) **O SEGURADOR NÃO COBRE QUALQUER RESPONSABILIDADE QUE POSSA ORIGINAR-SE ASSOCIADA A UMA ABALROAÇÃO OU COLISÃO COM EQUIPAMENTOS DE PESCA, CAÇA A BALEIAS OU FOCAS NO MAR.**
c) **O SEGURADOR NÃO COBRE QUALQUER RESPONSABILIDADE QUE POSSA ORIGINAR-SE ENTRE OS PARTICIPANTES DAS MESMAS EQUIPE DE PESCA OU ENTRE DUPLA DE PESCADORES UTILIZANDO ARRASTÃO.**

§17-17. Responsabilidade civil por abalroação para fretadores, incluindo barcos para transporte de peixe vivo/Com relação à § 13-1

Em aditamento às limitações contidas na § 13-1, parágrafo 2, aplica-se a condição a seguir:

O SEGURADOR NÃO COBRE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA § 13-1 POR DANO A OU PERDA DE PESCA OU ESTRUTURAS PARA MANTER O PEIXE VIVO, EM QUE A PERDA OU O DANO OCORRA ASSOCIADO À RESPECTIVA ESTRUTURA FAZENDO ESCALA EM UM PORTO PARA CARREGAMENTO OU DESCARREGAMENTO.

Cap. 17 - Parte 3 Seguro casco - cobertura estendida

§17-18. Cobertura estendida por dano ao maquinário

Em estando declarado na apólice que a § 17-13 não se aplica ao seguro de casco, as normas constantes do Capítulo 12, em conjunto com as alterações feitas na § 17-14 e na § 17-15, são aplicadas à cobertura de dano ao maquinário e aos equipamentos eletrônicos, etc.

Dano ao maquinário industrial para preparação ou processamento da pesca, etc., não é, todavia, coberto, a menos que o dano seja uma consequência de a embarcação ter ficado exposta à uma abalroação, á uma colisão, a um terremoto, à uma explosão fora do maquinário, ou a um incêndio, ou de a embarcação tendo afundado ou soçobrado.

CUSTOS DE DESLOCAMENTO DA EMBARCAÇÃO ASSOCIADOS A DANO AO GUINCHO DE REDE DE ARRASTO, CABO DE VAIVÉM, GUINCHO DE REDE DE PESCA OU A OUTRO DISPOSITIVO PARA PUXAR EQUIPAMENTOS DE PESCA, A BOMBAS DE PESCA, ETC. NÃO ESTÃO COBERTOS CASO O DANO ESTEJA SUJEITO A UMA DEDUÇÃO NOS TERMOS DA § 17-15 (C).

Cap. 17 - Parte 4 Seguro de pesca e equipamentos - cobertura padrão

§17-19. Objetos segurados

O seguro cobre:

a. pesca que esteja a bordo da embarcação como parte das atividades da embarcação em pesca, caça a baleias e focas. Caso uma cooperativa de comercialização tenha sido avisada, antes de um sinistro, da chegada da pesca e a pesca tenha sido destinada para um determinado local de descarga, a sobretaxa do transporte também está coberta,
b. equipamentos de pesca com acessórios a bordo de propriedade do segurado,
c. provisões, motor e acessórios no convés e outros materiais destinados ao consumo a bordo,

d. material embalado e outros equipamentos para preservação e segurança da pesca, e outros equipamentos associados à pesca, que estejam a bordo, quando os objetos ou equipamentos não são cobertos pelo seguro de casco do navio nos termos da § 10-1.

§17-20. Valor segurado

Salvo se acordado o contrário, o valor segurado da pesca é o preço de mercado no local do carregamento na hora do carregamento, acrescido de qualquer sobretaxa de transporte conforme mencionado na § 17-19 (a).

O valor segurado de objetos mencionados na § 17-19 (b), (c) e (d) representa o custo de reposição do objeto no início de vigência do seguro.

§17-21. Custos extras de administração

O segurador cobre custos extras associados à descarga, ao deslocamento e à destruição de uma pesca danificado até um valor equivalente à importância segurada.

§17-22. Riscos excluídos/Com relação à § 2-8

EM ADITAMENTO À § 2-8 APLICAM-SE AS CONDIÇÕES A SEGUIR.

O SEGURADOR NÃO COBRE SINISTROS CAUSADOS POR:

a. BENS OU PELO ESTADO DA PESCA QUANDO A BORDO,
b. EMBALAGEM OU PRESERVAÇÃO INADEQUADA DA PESCA,
c. ROUBO DA PESCA,
d. TEMPERATURA EXCESSIVA DA PESCA REFRIGERADA OU CONGELADA, A MENOS QUE A MÁQUINA TÉRMICA DO NAVIO TENHA FICADO DESLIGADA EM CONSEQUÊNCIA DE UM SINISTRO.

§17-23. Carga no convés

PARA OBJETOS NO CONVÉS O SEGURADOR NÃO COBRE SINISTROS ORIUNDOS DE:

a. ARREBATAMENTO OU ÁGUA DO MAR,
b. SUJEIRA OU CENTELHAS QUE NÃO CAUSEM UM INCÊNDIO,
c. IMPACTO CAUSADO POR DESLOCAMENTO,
d. CARGA SENDO LAVADA AO MAR,
e. VAZAMENTO DE OUTROS OBJETOS A BORDO.

§17-24. Perda total

Uma perda total ocorre se os objetos segurados:

a. foram destruídos,
b. foram retirados do segurado sem qualquer possibilidade dele os recuperar,
c. declarados na § 17-19 (b) são danificados de forma tão extensa que o sinistro representa 100% de seu valor, e
d. declarados na § 17-19 (a), (c) e (d) são danificados de forma tão extensa que o valor da perda seja, no mínimo, 90% de seu valor.

No caso de uma perda total, o segurador cobre a importância segurada dos objetos em questão, mas não em excesso ao valor segurado. Nenhuma dedução será feita da indenização por qualquer dano ocorrido durante a vigência do seguro, quer tal dano esteja ou não coberto pelo seguro.

§ 17-25. Dano à ou perda da pesca

Se a pesca, ver § 17-19 (a), é danificada ou perdida sem as normas contidas na § 17-24 serem aplicadas, o segurador cobre o percentual do valor segurado que corresponda à redução final do valor da pesca (o percentual do dano).

§17-26. Dano a outros objetos

No caso dos objetos declarados na § 17-19 (b), (c) e (d) terem sido danificados, o segurador pode solicitar que o dano seja reparado, sujeito a que ele pague os custos dos reparos na forma que e quando eles incorreram. Os reparos não podem ser solicitados se resultarem em um sinistro ou desvantagem descabível para o segurado.

Caso o segurado não solicite ou não possa solicitar que o dano seja reparado, ou caso os reparos não estejam completos, o segurador cobrirá o percentual do valor segurado dos objetos danificados que seja equivalente à redução final de seu valor (o percentual do dano).

Em caso de dano a ou perda de um objeto composto de diversas peças, o segurador cobrirá apenas os custos de reparo ou reposição da peça danificada ou perdida. Esta condição aplica-se mesmo que seja de vital importância que o objeto seja completado.

§17-27. Vistoria do dano

Aplica-se, da mesma forma, a § 12-10 ao seguro em conformidade com esta seção.

§17-28. Franquia dedutível

Para qualquer sinistro o valor declarado na apólice será deduzido.

Cap. 17 - Parte 5 Cobertura complementar para redes e redes de arrasto no mar

§17-29. Objetos segurados

O seguro cobre redes flutuantes e redes em anel com acessórios que estejam no mar e que pertençam ao segurado. O seguro não cobre, todavia, sensores, etc.

§17-30. Riscos excluídos/Com relação à § 2-8

Em aditamento à § 2-8 aplicam-se as condições abaixo.

O SEGURADOR NÃO COBRE SINISTRO ORIUNDO DE:

a. OBJETO SEGURADO QUE FIQUE PRESO NO FUNDO DO MAR, A MENOS QUE ISTO SEJA DEVIDO A UM NAVIO AFUNDADO OU DESTROÇOS DE UMA EMBARCAÇÃO NAUFRAGADA,
b. DEFEITOS NO OBJETO SEGURADO,
c. EMBARCAÇÃO, SEUS ACESSÓRIOS OU EQUIPAMENTOS QUE NÃO ESTEJAM EM UM ESTADO ADEQUADO DEVIDO A USO E DESGASTE, CORROSÃO, DETERIORAÇÃO, MANUTENÇÃO INADEQUADA OU CAUSAS SEMELHANTES,

d. OBJETO SEGURADO QUE ESTEVE EM CONTATO COM GELO, OU
e. USO NORMAL DO OBJETO SEGURADO.

O SEGURADO ARCA COM O ÔNUS DE PROVAR QUE O SINISTRO NÃO É ATRIBUÍDO A RISCOS CONFORME ESPECIFICADO EM (A) - (E).

§17-31. Franquia dedutível

Para qualquer sinistro o valor declarado na apólice será deduzido.

§17-32. Deveres do segurado em caso de um sinistro/Com relação à § 3-28

Em aditamento à § 3-28 aplica-se a condição a seguir:

O segurado enviará aviso do sinistro para a Inspetoria de Pesca da Noruega fornecendo detalhes de quando e onde o sinistro ocorreu, identificando marcas e idade, bem como fornecendo outras informações que possam ser importantes para fins de identificação do equipamento perdido.

Cap. 17 - Parte 6 Seguro de responsabilidade

§17-33. Riscos cobertos

O segurador cobre responsabilidade e outro sinistro conforme especificado na § 17-34 até a § 17-46 caso tal responsabilidade ou sinistro tenha ocorrido de forma diretamente ligada à operação da embarcação coberta pelo seguro. Caso uma embarcação seja utilizada como uma embarcação de pesca utilizando rede de arrasto, o seguro também cobre a responsabilidade incorrida por outras embarcações da mesma equipe de pesca com uso de rede de arrasto.

O seguro cobre riscos de guerra, assim como riscos marítimos, ver § 2-8 e § 2-9. Aplicam-se, da mesma forma, a § 15-5, a § 15-6 e a § 15-8.

§17-34. Responsabilidade por lesão corporal

O segurador cobre a responsabilidade do segurado resultante de lesão corporal ou perda de vida, bem como a responsabilidade por pagamentos de salvados pelo salvamento de vida. A responsabilidade do segurado referente à tripulação ou a seus sobreviventes por salários no caso de naufrágio do navio, morte, doença ou lesão não é, portanto, coberta.

A responsabilidade do segurado pela perda de vida ou lesão a passageiros é coberta somente caso esta condição esteja clara na apólice ou em um acordo por escrito feito posteriormente entre o segurador e o contratante do seguro.

§17-35. Responsabilidade por dano ao patrimônio

O segurador cobre a responsabilidade do segurado oriunda de dano a ou perda de objetos pertencentes a um terceiro.

A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PARA O SEGUINTE:

a. (a)CUSTOS DE REPAROS DE EMBALAGEM, RE-EMPACOTAMENTO, SELEÇÃO E MEDIDAS SIMILARES QUE DEVAM SER CONSIDERADAS COMO PARTE DO CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTE,

b. DANO A OU PERDA DE EQUIPAMENTOS DO NAVIO, EQUIPAMENTOS DE PESCA OU OUTROS EQUIPAMENTOS QUE TENHAM SIDO TOMADOS POR EMPRÉSTIMO, ALUGADOS OU COMPRADOS COM UM PRIVILÉGIO DO VENDEDOR, OU QUE PERTENÇAM AO AFRETADOR DA EMBARCAÇÃO,
c. DANO A OU PERDA DE OBJETOS QUE PERTENÇAM À TRIPULAÇÃO OU A OUTRAS PESSOAS QUE ESTEJAM ACOMPANHANDO A EMBARCAÇÃO QUE TENHAM SUAS OBRIGAÇÕES A BORDO.

PARA AFRETADORES, INCLUINDO BARCOS PARA TRANSPORTE DE PEIXE VIVO, O SEGURADOR TAMBÉM NÃO COBRE A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO POR:

a. DANO À OU PERDA DA CARGA DEVIDO A UM BURACO EM UMA EMBARCAÇÃO FEITA DE MADEIRA,
b. PERDA OCORRIDA ENQUANTO A EMBARCAÇÃO FAZIA ESCALA EM UM LOCAL PARA MANTER A PESCA VIVA,
c. DANO À OU PERDA DE PESCA VIVA TRANSPORTADA NA EMBARCAÇÃO.

§17-36. Responsabilidade por descrição

O segurador cobre a responsabilidade do segurado por descrição inadequada ou incorreta das mercadorias ou por outras informações incorretas no conhecimento de embarque ou documento similar, a menos que o segurado ou o capitão da embarcação saiba que o documento contém uma descrição incorreta da carga, da quantidade da carga ou do estado da carga.

§17-37. Responsabilidade por erro na entrega de mercadorias

O segurador cobre a responsabilidade do segurado por erro na entrega de mercadorias transportadas para um destinatário não autorizado.

O SEGURADOR NÃO COBRE, ENTRETANTO, RESPONSABILIDADE, PERDA E CUSTOS ORIUNDOS DO FATO DE AS MERCADORIAS TEREM SIDO ENTREGUES A UMA PESSOA QUE NÃO APRESENTOU UM CONHECIMENTO DE EMBARQUE CORRETO, A MENOS QUE AS MERCADORIAS TENHAM SIDO TRANSPORTADAS PELO SEGURADO COM BASE EM UM DOCUMENTO NÃO NEGOCIÁVEL E ENTREGUES, CONFORME DECLARADO NO DOCUMENTO, E O SEGURADO VENHA A SER CONSIDERADO RESPONSÁVEL COM BASE EM UM DOCUMENTO NEGOCIÁVEL EMITIDO POR OU EM NOME DE ALGUÉM QUE NÃO SEJA O SEGURADO, PARA O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS, PARTE NA EMBARCAÇÃO DO SEGURADO, PARTE EM OUTRA EMBARCAÇÃO.

§17-38. Contribuições na avaria grossa

O segurador cobre o sinistro do segurado oriundo da incapacidade do segurado de recuperar a contribuição na avaria grossa da carga em consequência de uma violação do contrato de afretamento.

O segurado também cobre os custos necessários do segurado associados à recuperação da contribuição da recuperação da carga.

§17-39. Responsabilidade pela remoção de destroços

O segurador cobre a responsabilidade do segurado pela remoção dos destroços na condição de que tal remoção tenha sido por ordem de autoridades. A responsabilidade do segurador cobre a responsabilidade do segurado por eliminação e destruição.

§17-40. Responsabilidade pela indenização especial de salvados

O segurador cobre a responsabilidade do segurado pela indenização especial referente aos salvados, na condição de que tal indenização seja fixada nos termos do artigo 449 do Código Marítimo de 1994 ou esteja baseada em alguma outra legislação ou algum outro contrato fundamentado no Artigo 14 da Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo de 1989.

§17-41. Responsabilidade pelo dano de poluição por óleo pesado

O segurador cobre a responsabilidade do segurado pelo dano de poluição por óleo pesado em conformidade com as disposições constantes da legislação nacional baseada nas disposições da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelo Dano de Poluição por Óleo Pesado de 2001.

§17-42. Passageiros clandestinos

O segurador cobre a responsabilidade do segurado e as despesas diretas oriundas da embarcação com passageiros clandestinos a bordo, porém, não os custos de manutenção e acomodação que ou foram ou possam ter sido despendidos com tais passageiros clandestinos a bordo.

§17-43. Responsabilidade por multas, etc.

O segurador cobre a responsabilidade do segurado por:

a. multas referentes à imigração e alfândega,
b. multas oriundas da conduta da tripulação,
c. despesas associadas a ordens para a deportação da tripulação, dos passageiros e de outras pessoas que acompanham a embarcação, porém, que não fazem parte da tripulação.

Mesmo se o segurado não vier a ser pessoalmente responsável, o segurador cobre tais multas e despesas nos casos em que isto seja possível para executar o pagamento por apreensão ou execução de penhora da embarcação.

ENTRETANTO, O SEGURADOR NÃO COBRE A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO POR MULTAS DECORRENTES DE:

a. SOBRECARGA DA EMBARCAÇÃO,
b. EMBARCAÇÃO TRANSPORTANDO MAIS PASSAGEIROS DO QUE O PERMITIDO,
c. PESCA ILEGAL,
d. MANUTENÇÃO INADEQUADA DE EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS OU DE NAVEGAÇÃO DA EMBARCAÇÃO,
e. AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS RECOMENDADOS A BORDO DA EMBARCAÇÃO.

§17-44. Responsabilidade por benefícios sociais da tripulação

O segurador cobre a responsabilidade do segurado nos termos de acordo salarial legal ou coletivo por:

a. cuidado e custeio da tripulação em terra no caso de doença ou lesão,
b. custos da viagem da tripulação para casa, incluindo custeio, para casa da pessoa em questão em caso de doença ou lesão ou após um naufrágio do navio,
c. custos associados a funeral e envio para casa da urna cinerária e dos bens pessoais do falecido,
d. custos associados à viagem para casa da tripulação, incluindo custeio, em caso de doença ou morte de um parente próximo.

Não será aplicada franquia dedutível, salvo se acordado o contrário.

§17-45. Despesas de viagem para substituição da tripulação

O segurador cobre as despesas de viagem do segurado necessárias para substituição da tripulação quando da morte do capitão ou de outros oficiais ou de seu desligamento em face de lesão ou doença súbita. A cobertura fica, portanto, limitada às despesas de viagem para o primeiro porto de escala após a morte, ou o porto onde o se deu desligamento, mesmo no caso de a substituição ser enviada a um porto mais distante.

§17-46. Despesas de desinfecção e quarentena

O segurador cobre as despesas do segurado necessárias que estejam associadas às instruções para quarentena ou desinfecção da embarcação ou tripulação devido a doenças infecciosas a bordo. Despesas operacionais durante a paralisação não estão cobertas.

§17-47. Limitação devido a outro seguro, etc.

O SEGURADOR NÃO COBRE:

a. SINISTRO QUE DEVIDO A SUA NATUREZA SEJA SEGURÁVEL NOS TERMOS DAS NORMAS DA PARTE II, PARTE III, OU PARTE IV, CAPÍTULO 17, SEÇÃO 1-5,
b. SINISTRO DE ACORDO COM O MENCIONADO NA § 13-1, PARÁGRAFO 2 (A). NO SEGURO DE UMA EMBARCAÇÃO PESQUEIRA, O SEGURADOR, ENTRETANTO, COBRE RESPONSABILIDADE INCORRIDA DURANTE O REBOQUE DE EMBARCAÇÕES QUE PERTENÇAM À MESMA EQUIPE DE PESCA E QUE NÃO ESTEJA COBERTA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE CASCO.
c. SINISTRO CONFORME MENCIONADO NA § 4-16, NA CONDIÇÃO DE QUE PODERIA TER SIDO COBERTO POR SEGURO DE INCÊNDIO, SEGURO DE TRANSPORTE OU OUTRO SEGURO DO RAMO DE SEGUROS GERAIS.

Entretanto, o segurador cobre sinistro conforme mencionado na § 13-1, na medida em que ele exceda o valor que, de acordo com a § 13-3 seja recuperado no seguro de casco com uma importância segurada que cubra o valor integral da embarcação. Para sinistro conforme mencionado na § 4-16 será também aplicada uma dedução sobre o valor que poderia ter sido coberto por um seguro de acordo com o mencionado no parágrafo 1 (a) e (c).

NO CASO DE RESPONSABILIDADE POR LESÃO CORPORAL E BENEFÍCIOS SOCIAIS PARA A TRIPULAÇÃO, O SEGURADOR NÃO COBRE:

a. SINISTRO COBERTO POR BENEFÍCIOS NACIONAIS DE SEGURO OU BENEFÍCIOS DE PROGRAMAS DE SEGURO DE EMPREGO OU DE TRABALHADORES.
b. SINISTRO QUE DEVIDO A SUA NATUREZA SEJA COBERTO POR BENEFÍCIOS DE SEGURO COMPULSÓRIO NOS TERMOS DE UM ACORDO

SALARIAL COLETIVO E QUE SEJA FINANCIADO PELO EMPREGADOR RESPONSÁVEL COM OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAR INDENIZAÇÃO.
c. SINISTRO QUE DE ACORDO COM SUA NATUREZA SEJA COBERTO PELA LEI DE SEGURO DE LESÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO DE JUNHO DE 1989 Nº. 65.

§17-48. Normas de segurança/Com relação às § 3-22 e § 3-25

As normas especiais de segurança a seguir são aplicadas, ver § 3-25, parágrafo 2:

O segurado negará responsabilidade por dano à e perda da carga e responsabilidade relativa a passageiros, na medida em que tal seja permitido pelas normas jurídicas.

§17-49. Erro do segurado

O SEGURADOR NÃO COBRE SINISTRO QUE O SEGURADO TENHA CAUSADO POR NEGLIGÊNCIA, ATO OU OMISSÃO GRAVE, OU QUE TENHA SIDO CAUSADO POR ELE AGINDO COM BASE EM UMA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS OU DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE ELE DEVERIA SABER QUE ESTAVAM ERRADAS OU SABIA QUE ERAM QUESTIONÁVEIS QUANDO OUTRO PROCESSO FOI ABERTO CONTRA ELE.

As normas no parágrafo 1 não são aplicadas caso o segurado seja o capitão da embarcação ou um membro da tripulação e sua negligência seja de natureza náutica.

§17-50. Os direitos do segurado em caso de responsabilidade

Caso o segurador esteja querendo estabelecer um acordo amigável ou pagar o valor da responsabilidade, ele não será responsável por quaisquer despesas adicionais no litígio.

O segurador tem o direito de pagar qualquer indenização diretamente à parte que sofreu a lesão.

§17-51. Responsabilidade pelo sinistro ocorrido durante outro transporte, etc.

O SEGURADOR NÃO COBRE RESPONSABILIDADE RELATIVA A PASSAGEIROS E PELO TRANSPORTE:

a. DURANTE O PERÍODO ANTES DO CARREGAMENTO OU APÓS O DESCARREGAMENTO OU DURANTE O TRANSPORTE INDO E VINDO DO NAVIO COBERTO PELO SEGURO QUANDO AS MERCADORIAS NÃO ESTAVAM SOB CUSTÓDIA DO TRANSPORTADOR,
b. ENQUANTO AS MERCADORIAS ESTÃO SOB CUSTÓDIA DE UM SUB-TRANSPORTADOR, CASO TENHA SIDO EXPLICITAMENTE ACORDADO QUE O SUB-TRANSPORTADOR EM QUESTÃO TRANSPORTARÁ UMA DETERMINADA PARTE DO TRANSPORTE,
c. DURANTE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REALIZADO POR OUTRO TRANSPORTADOR, QUANDO ESTE ULTIMO É NOMEADO NO CONTRATO DE AFRETAMENTO E, CONFORME TAL CONTRATO, TRANSPORTARÁ A RESPECTIVA PARTE DO TRANSPORTE, OU QUANDO O PASSAGEIRO, CONFORME O CONTRATO, TEM O DIREITO DE USAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O OUTRO TRANSPORTADOR,

d. DURANTE O PERÍODO ANTES DO EMBARQUE DE PASSAGEIRO E DEPOIS DO DESEMBARQUE, COM EXCEÇÃO DA RESPONSABILIDADE DURANTE O TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O NAVIO E A COSTA, QUE ESTEJA INCLUÍDO NO PREÇO DO BILHETE OU SEJA TRANSPORTADO POR MEIOS DE TRANSPORTE DISPONIBILIZADOS PELO TRANSPORTADOR.

§17-52. Limitação de responsabilidade para embarcações pesqueiras

O SEGURADOR NÃO COBRE RESPONSABILIDADE ENTRE OS PARTICIPANTES DA MESMA EQUIPE DE PESCA NEM ENTRE DUPLA DE PESCADORES QUE UTILIZAM REDE DE ARRASTO.

§17-53. Limitação da responsabilidade do segurador por medidas para evitar ou minimizar sinistro

EM HIPÓTESE ALGUMA O SEGURADOR COBRE OS ITENS DESCRITOS ABAIXO COMO UM SINISTRO INCORRIDO ASSOCIADO A MEDIDAS PARA EVITAR OU MINIMIZAR SINISTRO RELATIVO À § 4-12:

a. CUSTOS DE DESCARREGAMENTO, RE-CARREGAMENTO, RE-ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE EM BARCAÇAS E MEDIDAS SEMELHANTES DECORRENTES DO FATO DE QUE A EMBARCAÇÃO ESTAVA SOBRECARREGADA, COM CARGA EXTREMAMENTE PESADA PARA A VIAGEM OU MAL DISTRIBUÍDA OU QUE A CARGA ESTAVA ARMAZENADA DE FORMA INCORRETA OU INCONVENIENTE,
b. CUSTOS INCORRIDOS ASSOCIADOS A MEDIDAS QUE FORAM OU PODERIAM TER SIDO TOMADAS PELA TRIPULAÇÃO DA EMBARCAÇÃO OU COM UM USO CORRETO DA EMBARCAÇÃO OU DE SEUS EQUIPAMENTOS,
c. A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO POR ATRASO OU NÃO CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO OU UM ACORDO DE TRANSPORTE RELATIVO À VENDA DA EMBARCAÇÃO,
d. CUSTOS DE RESTAURAÇÃO DA EMBARCAÇÃO A UMA CONDIÇÃO DE NAVEGABILIDADE QUE A POSSIBILITE RECEBER A CARGA.

§17-54. A importância segurada como um limite em relação à responsabilidade do segurador

O segurador cobre, até a importância segurada, responsabilidade oriunda de qualquer sinistro.
Aplica-se, da mesma forma, a § 4-19.

§17-55. Franquia dedutível

Para qualquer sinistro o valor declarado na apólice será deduzido.

Cap. 17 - Parte 7 Seguro de perda de aluguel para embarcações pesqueiras

§17-56. Relação com o capítulo16.

As disposições do capítulo 16 são aplicadas com as alterações recomendadas na § 17-57 até a § 17-61.

§17-57. Responsabilidade do segurador/aplica-se ao invés da § 16-1

O seguro cobre sinistro devido à embarcação ser total ou parcialmente privada de receita por conta de dano causado à embarcação, na condição de que o dano seja recuperado nos termos do capítulo 17, parte 2, do Programa, ou teria sido recuperado caso não tivesse sido acordada franquia dedutível, ver § 12-18. Se o seguro de casco foi feito sob condições que não sejam as do Programa, e estas condições foram aceitas por escrito pelo segurador, as normas do capítulo 17, parte 2, do Programa serão substituídas pelas respectivas condições do seguro em questão quando da determinação se o dano é passível de recuperação. Caso o seguro de cascos garanta cobertura estendida nos termos do capítulo 17, parte 3, as normas na primeira e na segunda frase serão aplicadas, respectivamente, em relação à parte 3.

§17-58. Perda total/aplica-se ao invés da § 16-2

O segurador não é responsável pela perda de prazo resultante de um sinistro que dê ao segurado o direito à indenização por perda total nos termos do capítulo 11 com a § 11-3, parágrafo 2, aditado de acordo com a § 17-11 ou nos termos das respectivas condições no seguro de casco que são aplicadas ao navio no que concerne à § 17-57, segunda frase.

§17-59. Cálculo de indenização para embarcações pesqueiras/Com relação à § 16-3

O SEGURO NÃO COBRE SINISTRO QUE SEJA EM FACE DE A EMBARCAÇÃO SER PRIVADA DE RECEITA PROVENIENTE DE PESCA EM CONSEQUÊNCIA DE MEDIDAS REGULATÓRIAS INTRODUZIDAS PELAS AUTORIDADES OU DEVIDO AO FATO DE QUE AS AUTORIDADES TENHAM SUSPENDIDO ATIVIDADES PESQUEIRAS.

As cotas que não são pescadas integralmente durante o ano de cota devido ao dano à embarcação, ver § 17-57, e que as autoridades permitam que sejam transferidas para um novo ano de cota, serão consideradas como cotas pescadas no ano de cota original, caso a cota seja pescada no novo ano de cota. Aplica-se o mesmo em relação às cotas transferidas pela embarcação para outras embarcações no ano da cota.

A regulação de sinistros será feita tão logo seja possível após terminado o ano de cota, porém, nos casos em que cotas sejam transferidas para um novo ano de cota, a regulação de sinistro será feita assim que possível depois do final do novo ano de cota,ver §5-2 e §5-6.

§17-60. O valor diário para embarcações pesqueiras/aplica-se ao invés da § 16-5

A perda de receita do segurado por dia (valor diário) será calculada com base na receita média por dia proveniente da pesca por embarcações do tipo e tamanho em questão e na área geográfica em que seja normal para a embarcação entregar a pesca durante o período em que a embarcação esteja privada de receita, menos as despesas economizadas pelo segurado ou que ele devia ter economizado em face de o navio não ser operado regularmente.

§17-61. Valor diário estimado para embarcações pesqueiras/aplica-se ao invés da seção 18-6

Caso esteja declarado no contrato de seguro que um valor fixo por dia será pago em indenização por perda de receita, tal valor constitui-se na indenização máxima que pode ser paga por dia nos termos da § 17-60, a menos que esteja, de forma clara, evidente no contrato, que o valor é um valor estimado.

Capítulo 18.
Seguro de estruturas offshore
Parte 1 Seguro de casco

§ 18-1. Cobertura para Seguro de Estruturas Offshore não são aplicáveis a essas condições.

Capítulo 19.
Seguro de riscos de construção
Parte 1 Disposições gerais

§ 19-1. Riscos cobertos/Com relação à § 2-8 ver § 2-10

O seguro cobre riscos marítimos, ver § 2-8, e greves e greves patronais.

§ 19-2. Vigência do seguro/Com relação à § 1-5

O seguro permanece em vigor até a data da aquisição de controle estipulada no contrato de construção. Caso a aquisição de controle seja posterior à data estipulada no contrato de construção, o seguro será prorrogado automaticamente, sujeito a um prêmio adicional conforme acordado na apólice, até que o controle da construção naval seja efetivamente adquirido pelo comprador.

Caso o controle da construção naval não seja adquirido pelo comprador, o seguro fica prorrogado automaticamente, sujeito a um prêmio adicional conforme acordado na apólice, até que o controle da construção naval seja efetivamente adquirido por outro comprador.

A prorrogação do seguro de acordo com os parágrafos 1 e 2 não é aplicada além de nove meses contados a partir da data de aquisição de controle estipulada no contrato de construção.

§19-3. Co-seguro/Com relação à § 8-1

Salvo se acordado o contrário, o comprador é o cossegurado nos termos da § 8-1. Entretanto, isto não se aplica à cobertura de despesas nos termos da parte 3.

Caso a responsabilidade conforme mencionado na parte 4 esteja coberta por outro seguro que o segurado tenha feito, a cobertura do cossegurado na parte 4 é secundária em relação àquele seguro.

§19-4. Transferência do contrato de construção/Com relação à § 3-21

Caso o contrato de construção seja transferido para um novo estaleiro, o seguro termina a partir da data da transferência.

§19-5. Local do seguro

O seguro fica em vigor:

a. enquanto no estaleiro da construção ou em outras instalações no porto onde o estaleiro da construção esteja situado e enquanto em trânsito entre estas áreas,
b. durante testes experimentais dentro da área permitida pelos certificados provisórios da construção naval.

Se especificamente acordado, o seguro também cobre fabricação ou transporte fora das áreas do estaleiro no porto de construção, na medida em que isto esteja especificado na apólice.

§19-6. Plano de movimentação/Com relação às § 3-22 e § 3-24

Caso tenha sido acordado que o seguro permanecerá em vigor fora das áreas do estaleiro no porto de construção, ver § 19-5, parágrafo 2, e a construção naval será movimentada para fora das áreas estabelecidas na § 19-5, parágrafo 1 (a), um plano distinto de movimentação será elaborado. O plano de movimentação será submetido ao segurador para aprovação. Caso isto não seja feito, ou caso o plano de movimentação não seja seguido durante a movimentação, aplica-se, da mesma forma, a § 3-25, parágrafo 1.

§19-7. A importância segurada como o limite da responsabilidade do segurador/Com relação às § 4-18 e § 4-19

Além da importância segurada conforme mencionado na § 4-18, parágrafo 1, o segurador é responsável, separadamente, até um valor correspondente à importância segurada por dano, despesas e responsabilidade nos termos da parte 3 e da parte 4 causados por um acidente.

§19-8. Franquia dedutível

Para qualquer sinistro aplica-se a franquia dedutível declarada na apólice. Caso o mesmo sinistro dê direito ao segurado à indenização de acordo com as partes 2, 3 e/ou 4, aplica-se apenas uma franquia dedutível.

Perda total, ver § 19-10 e § 19-11, custos associados ao pagamento de sinistros, ver § 4-5, e sinistro associado a medidas para evitar ou minimizar um sinistro, ver § 4-7 até § 4-12, estão cobertos sem franquia dedutível.

Cap. 19 - Parte 2 Perda de ou dano à construção naval

§19-9. Objetos segurados/Com relação à § 10-1

O seguro cobre:

a. a construção naval,
b. componentes, equipamentos e materiais fabricados ou comprados para a construção naval. Componentes, equipamentos e materiais fornecidos pelo comprador são, todavia, cobertos apenas se tal estiver especificado na apólice, ou torne-se conhecido a partir de circunstâncias em geral,
c. os custos do estaleiro associados a projetos e outras plantas da construção naval, e
d. óleo pesado e óleo lubrificante a bordo.

§19-10.Valor segurado

O valor segurado quando a construção naval está pronta para entrega constitui:

a. (a)o preço de construção original firmado em contrato mais descontos acordados posteriormente,
b. os valores adicionais acordados posteriormente mencionados na apólice,
c. o valor das entregas do comprador que estejam cobertas pelo seguro, e
d. os subsídios, as contribuições, etc., na condição de que tal esteja especificado na apólice ou torne-se conhecido a partir de circunstâncias em geral.

Antes que a construção naval esteja pronta para entrega, o valor segurado constitui o valor nos termos do parágrafo 1 com deduções:

a. pelo valor do trabalho não realizado,
b. pelo valor de componentes e materiais não fabricados ou comprados, e
c. pela participação proporcional dos subsídios, a qual se aplica conforme os termos de (a) e (b).

§19-11. Perda total em caso de condenação

O segurado pode reclamar indenização por uma perda total caso o dano a uma construção naval seja tão grande que o valor dos custos de reparos seja superior a 100% da importância segurada.

§19-12. Perda total quando a obrigação do estaleiro em relação à entrega não mais se aplica

O segurado pode reclamar indenização por uma perda total quando a obrigação do estaleiro em relação à entrega não mais se aplica em decorrência de:

a. dano à ou perda da construção naval ou partes dela,
b. dano ao estaleiro, ou
c. dano ao estaleiro do sub-contratante, na condição de que o trabalho esteja coberto pelo seguro de acordo com a § 19-5, parágrafo 2.

§19-13. Indenização em caso de uma perda total /Com relação à § 4-1

No caso de uma perda total em que a construção naval esteja pronta para entrega, o segurador cobre a importância segurada, porém, não em excesso ao valor segurado.

No caso de uma perda total antes que a construção naval esteja pronta para entrega, o segurador cobre a proporção da importância segurada que seja equivalente ao valor segurado calculado de acordo com a § 19-10, parágrafo 2.

§19-14. Dano/Com relação ao capítulo 12

Caso a construção naval ou os componentes etc. tenham sido danificados sem que sejam aplicadas a § 19-11 ou a § 19-12, aplicam-se as normas contidas no capítulo 12, com exceção da § 12-3, da § 12-4, da § 12-5 (d), (e) e (f), § 12-6 e da § 12-15 até a § 12-18.

§19-15. Limitação da responsabilidade do segurador/Com relação à § 12-1

Caso o dano seja consequência de um erro de projeto, mão de obra falha ou material com defeito, o segurador não é responsável pelos custos de restauração ou reparo de parte ou partes do casco, maquinário ou dos equipamentos que não estavam em boas condições.

§19-16. Indenização por dano não reparado/Com relação à § 12-2

Mesmo no caso dos reparos não terem sido feitos, ambas as partes podem reclamar indenização pelo dano quando do término de vigência do seguro, ver § 19-3.

A indenização é calculada com base em uma estimativa discricionária dos custos de reparos quando do término de vigência do seguro, porém, fica limitada à redução de preço atribuída ao dano.

§19-17. Custos incorridos a fim de economizar tempo/Com relação às § 12-7, § 12-11 e § 12-12

O SEGURADOR NÃO É RESPONSÁVEL PELOS CUSTOS INCORRIDOS ASSOCIADOS A:

a. REPAROS TEMPORÁRIOS DE ACORDO COM A § 12-7, PARÁGRAFO 2, ALÉM DO VALOR ECONOMIZADO POR ELE COM O ADIAMENTO DOS REPAROS DEFINITIVOS,
b. REPAROS E MOVIMENTAÇÃO CONFORME A § 12-12, PARÁGRAFO 2, ALÉM DO VALOR QUE TERIA SIDO RECUPERADO CASO A PROPOSTA DE VALOR MAIS BAIXO TIVESSE SIDO ACEITA, OU PARA A PERDA DE PRAZO DE ACORDO COM A § 12-11, PARÁGRAFO 2.

Cap. 19 - Parte 3 Indenização de custos adicionas incorridos em um lançamento mal sucedido e custos de remoção de destroços

§19-18. Custos adicionais incorridos em um lançamento mal sucedido

No caso de um lançamento mal sucedido, o segurador cobre os custos adicionais incorridos pelo segurado na realização do lançamento.

§19-19. Custos de remoção de destroços

O segurador cobre os custos do segurado da remoção de destroços necessária dos locais pertencentes ao estaleiro ou que estejam a sua disposição

Cap. 19 - Parte 4 Seguro de Responsabilidade

§19-20. Âmbito do seguro de responsabilidade

O segurador cobre a responsabilidade do segurado oriunda de lesão corporal ou perda de vida, perda de ou dano a um objeto de propriedade de um terceiro, e a responsabilidade pela remoção de destroços imposta pelas autoridades caso o sinistro ocorra em associação direta com o cumprimento do contrato de construção.

Aplica-se, da mesma forma, a § 4-16 depois de a construção naval ter sido iniciada, na condição de que o dano ao ou a perda do objeto em questão seja atribuído à abalroação ou colisão.

O segurador cobre a responsabilidade do segurado por dano de poluição por óleo pesado nos termos das disposições da legislação brasileira.

§19-21. Limitações sobre o seguro de responsabilidade

O SEGURADOR NÃO COBRE:

a. RESPONSABILIDADE POR LESÃO CORPORAL OU PERDA DE VIDA DOS EMPREGADOS DO SEGURADO,
b. RESPONSABILIDADE POR PERDA DE OU DANO A OBJETOS DE PROPRIEDADE DOS EMPREGADOS DO SEGURADO,
c. PERDA QUE DEVIDO A SUA NATUREZA ESTEJA SEGURADA NAS NORMAS CONTIDAS NO CAPÍTULO 19, PARTES 1, 2 E 5,
d. PERDA COBERTA POR OUTRO SEGURO DE RESPONSABILIDADE FEITO PELO SEGURADO, E
e. PERDA QUE ESTEJA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM UM CONTRATO.

NO CASO DE RESPONSABILIDADE POR LESÃO CORPORAL, O SEGURADOR NÃO COBRE:

a. PERDA RECUPERADA POR MEIO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS OU BENEFÍCIOS DE PLANOS DE PENSÃO ASSOCIADOS AO TRABALHO OU À OCUPAÇÃO,
b. PERDA QUE DEVIDO A SUA NATUREZA ESTEJA COBERTA PELOS BENEFÍCIOS DO SEGURO EXIGIDO POR UM ACORDO COLETIVO E QUE SEJA FINANCIADO POR UM EMPREGADOR RESPONSÁVEL, E
c. PERDA QUE ESTEJA COBERTA DE ACORDO COM A LEI NORUEGUESA DE SEGURO DE LESÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO DE 16 DE JUNHO DE 1989 NO. 65, OU NORMAS CORRESPONDENTES NO PAÍS ONDE O ESTALEIRO DE REPARO ESTEJA LOCALIZADO.

Cap. 19 - Parte 5 Coberturas complementares

§19-22. Normas aplicáveis

Caso tenha sido acordada cobertura adicional em conformidade com a § 19-23, a § 19-24 e a § 19-25, aplicam-se as normas contidas no capítulo 19, partes 1 até 4, na medida em que elas não tenham sido excluídas da parte 5.

§19-23. Seguro de custos adicionais associados à reconstrução

O seguro cobre a diferença entre a indenização paga no seguro de riscos de construção, ver partes 1 e 2, e os custos de reconstrução.

§19-24. Seguro de responsabilidade do estaleiro pela reivindicação do comprador por juros nas prestações pagas

O seguro cobre a responsabilidade do estaleiro pela reivindicação do comprador por juros no contrato de construção no caso da obrigação da entrega deixar de ser cumprida devido a uma perda ou um dano que seja recuperado na § 19-12. Os juros são calculados a partir da hora do pagamento da prestação individual até a hora da perda total.

§ 19-25. Seguro de perda de juros e multas diárias no caso atraso na entrega

O seguro cobre a perda de juros do estaleiro e as multas diárias oriundas de atraso na entrega devido a dano que seja recuperado no seguro de riscos de construção, ver partes 1 e 2.
Para qualquer sinistro será determinado um período dedutível a ser calculado a partir do início do sinistro e continua até o atraso oriundo do sinistro ser equivalente ao período da franquia declarado na apólice. Perda de juros e multas diárias durante o período de franquia não são recuperados.

A responsabilidade do segurador oriunda de qualquer sinistro fica limitada à importância segurada por dia multiplicada pelo número de dias de indenização por sinistro declarado na apólice.

Caso o segurado e o comprador concordem em adiar a data de aquisição do controle devido a circunstâncias que não garantam quaisquer bases para indenização nesta cobertura complementar, o seguro fica automaticamente prorrogado sujeito a um prêmio adicional conforme acordado na apólice, até que o controle da construção naval seja efetivamente adquirido pelo comprador. Aplicam-se, da mesma forma, a § 19-2, parágrafo 3.

Caso um atraso na entrega seja causado por uma combinação de vários riscos diferentes e um ou mais destes riscos não esteja coberto pelo seguro, o segurador cobrirá a parcela proporcional de perda de juros e de multas diárias. O cálculo será efetuado com base no atraso que cada um dos riscos teria direito em excesso ao período de franquia caso eles tivessem ocorrido separadamente.

Caso o segurado tome medidas para evitar ou minimizar o atraso coberto pelo seguro, o segurador não será responsável por valor superior ao que ele deveria ter pago se as medidas não tivessem sido tomadas. Caso as medidas resultem em tempo economizado para o segurado, ele arcará com uma parcela dos custos de tais medidas, proporcional ao tempo economizado por sua conta.

Cap. 19 - Parte 6 Cobertura complementar para riscos de guerra

§19-26. Riscos segurados

O seguro cobre riscos de guerra, ver § 2-9, exceto greves e greves patronais.

§19-27. Vigência do seguro

A responsabilidade do segurador tem início quando a construção naval foi iniciada.

Entretanto, para maquinário, componentes e materiais a responsabilidade não inicia até que eles tenham sido colocados a bordo da construção naval iniciada.

§19-28. Outras disposições aplicadas

Aplicam-se a este seguro, da mesma forma, as normas no capítulo 19, partes 1 até 4.

O seguro também fica sujeito às § 15-5, § 15-6 e § 15-8.

COBERTURA COMPLEMENTAR DE PERDA DE FRETE
(Inclusive Desembolsos e Responsabilidades Excedentes e Valor Aumentado)

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seu seguro "Casco e Máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar **exclusivamente nos seguintes casos:**

1.1 **Perda Total (Real ou Construtiva) da Embarcação** - para atender os desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "Casco e Máquinas", bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ou do custo de reposição da embarcação e/ou à eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou construtiva) sob a apólice de seguro "Casco e Máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então exigível de imediato:

1.1.1 Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "Casco e Máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.1.2 Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "Casco e Máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 22.3 das Condições Gerais.

1.1.3 A Seguradora não terá, sob a presente apólice qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação ou de seus destroços, em caso de Perda Total.

1.1.4 A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "Casco e Máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

1.2 **Assistência e Salvamento e Avaria Grossa** - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "Casco e Máquinas", sob a Cláusula 2 de suas Condições Especiais e a Cobertura nº 6 - Valor Aumentado - VA, não proporcionarem reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Árbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora, sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 **Medidas Conservatórias e Preventivas** - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "Casco e Máquinas", sob o item 21.1 de suas Condições Gerais e a Cobertura nº 6 - Valor Aumentado -

VA, não proporcionarem reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora, sob a presente apólice, será limitada parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.4 **Responsabilidade Civil por Abalroação (três quartos)** - quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "Casco e Máquinas", sob a Cláusula 3 de suas Condições Especiais e a Cobertura nº 6 - Valor Aumentado - VA, não proporcionarem reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação e excederem a três-quartos do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável, sob a presente apólice, será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "Casco e Máquinas" e a Cobertura nº 6 - Valor Aumentado - VA, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro "Casco e Máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro "Casco e Máquinas" implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice, na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

4. A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita a limitação estabelecida na Cláusula 3 acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

COBERTURA ESPECIAL N°. 11 - GUERRA & GREVE - CL. 281 - 01/11/95

1. RISCOS COBERTOS

Ao contrário do disposto nas Condições Gerais, na Cláusula 10, item 10.2, fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, encontram-se cobertos pela presente apólice as perdas e danos causados à embarcação objeto deste seguro, em virtude de:

1.1 Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;
1.2 Apreensão, arresto, prisão ou detenção e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;
1.3 Minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas;
1.4 Locaute, grevistas, empregadores em greve, ou pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;
1.5 Qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político;
1.6 Confisco ou desapropriação.

2. INCORPORAÇÃO

Com exceção das Cláusulas 1.4, 2, 3, 4, 5, 6, 12, 22.1.8, 23, 24, 25, 26 and 27, consideram-se incorporadas a este seguro as Cláusulas do Instituto para Seguro Anual de Cascos - 1/11/1995 (incluindo 3/4 de Responsabilidade Civil por Abalroação, estendida para 4/4), desde que não entrem em conflito com as disposições destas cláusulas.

Cobertura mantida (held covered) em caso de quebra de garantia dos serviços de reboque e salvamento, desde que seja dado aviso a Seguradora imediatamente após o recebimento da notificação do fato, e qualquer prêmio adicional requerido pela Seguradora a ser concordado entre as partes.

3. DETENÇÃO

Caso o Navio tenha sido submetido à captura, apreensão, arresto, prisão, detenção, confisco ou desapropriação, e em consequência disso o Segurado tenha perdido o livre uso e controle do Navio, por um período contínuo de 12 meses, então, a fim de se determinar se o Navio é perda total construtiva, o Segurado deverá ser considerado destituído da posse do Navio, sem qualquer probabilidade de recuperação.

4. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

Em caso de acidente em que a perda ou o dano venha a resultar em um sinistro neste seguro, será dado aviso à Seguradora imediatamente após a data em que os segurados, proprietários ou gerentes tiverem conhecimento ou se tornarem cientes da perda ou dano, e antes da vistoria, de modo que um vistoriador possa ser indicado para representar os Seguradores se assim eles desejarem.

Caso não tenha sido dado aviso a Seguradora no prazo de doze meses a partir desta data, a menos que a Seguradora acorde o contrário por escrito, a Seguradora ficará automaticamente isenta de responsabilidade por qualquer sinistro nos termos deste seguro no que se refere a tal acidente ou perda ou dano, ou oriundo destes.

5. EXCLUSÕES

Este seguro exclui:

5.1 Perda, dano, responsabilidade ou despesa resultante de:

5.1.1 Deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: REINO UNIDO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA, FEDERAÇÃO RUSSA, REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
5.1.2 Requisição, por direito ou uso, ou apropriação;
5.1.3 Captura, apreensão, arresto, prisão, detenção, confisco ou desapropriação por, ou sob ordens do governo ou de qualquer autoridade pública ou local do país a que pertence o navio, ou no qual ele é registrado;
5.1.4 Arresto, prisão, detenção, confisco ou desapropriação por normas de quarentena, ou devido à violação de quaisquer regulamentos alfandegários ou de comércio;
5.1.5 Execução judicial, falha em providenciar garantia ou em quitar qualquer multa ou penalidade, ou causa financeira;
5.1.6 Pirataria (porém, esta exclusão não afeta a cobertura sob a Cláusula 1.4 destas Condições);

5.2 Perda, dano, responsabilidade ou despesas direta ou indiretamente causados por ou agravados por ou resultantes de:

5.2.1 Radiações Ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear ou da combustão de combustível nuclear
5.2.2 Radioatividade, tóxicos, explosivos ou outro perigo ou outras propriedades contaminantes de qualquer instalação, reator, componente ou montagem nuclear
5.2.3 Qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e / ou fusão ou outra reação similar ou força radioativa ou matéria,

5.3 Perda, dano, responsabilidade ou despesa garantida pelas Cláusulas do Instituto para Seguro Anual de Cascos - 1/11/1995 (incluindo 3/4 de Responsabilidade Civil por Abalroação, estendida para 4/4) ou que seria recuperável pela Cláusula 12;

5.4 Reclamação por indenização recuperável por qualquer outro seguro sobre o navio, ou que seria recuperável por tal seguro, se não fosse pela existência do presente seguro;

5.5 Reclamação por despesas decorrentes de atraso, exceto aquelas despesas que seriam recuperáveis, em princípio, pelas leis e costumes ingleses, sob os regulamentos de YORK-ANTUÉRPIA de 1994.

6. TÉRMINO DO SEGURO

6.1 Este Seguro poderá ser cancelado, tanto pela Seguradora, como pelo Segurado, mediante 7 dias de aviso prévio (tal cancelamento terá efeito ao término do prazo de 7 dias, a contar de meia-noite do dia em que o aviso de cancelamento for encaminhado pela, ou para a Seguradora). No entanto, a Seguradora poderá reintegrar a cobertura, antes do término do aviso de cancelamento, com nova taxa de prêmio e/ou condições, e/ou garantias, condicionados a acordo entre Seguradora e Segurado.

6.2 Tendo sido o aviso de cancelamento encaminhado ou não, este Seguro TERMINARÁ AUTOMATICAMENTE:

6.2.1 Na deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: REINO UNIDO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA, FEDERAÇÃO RUSSA, REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.
6.2.2 No caso da embarcação ser requisitada, por direito ou uso.

6.3 No caso de cancelamento mediante aviso, ou de término automático deste seguro em razão das disposições da Cláusula 6 destas Condições, ou da venda do Navio, devendo ser efetuada devolução de prêmio líquido ao Segurado em bases pro-rata temporis.

Este seguro não terá efeito se, após sua aceitação pelos Seguradores, e antes do prazo pretendido para seu início, tiver ocorrido qualquer evento que poderia ter acarretado o término automático da cobertura, conforme disposições da Cláusula 6 acima.

Cl.281
01/11/1995

CLÁUSULA PARTICULAR - FAINA DE REBOQUE - VIAGEM A REBOQUE (TRÂNSITO / REBOQUE)

Condições para viagem a reboque:

a) Fica entendido e acordado que a cobertura de seguro para qualquer Viagem a Reboque está condicionada à apresentação da Faina de Reboque a ser emitida pelas empresas credenciadas pela Seguradora (conforme listagem cedida pela Seguradora) atestando a navegabilidade da embarcação e aprovando a viagem;

b) Condições, Franquia e Prêmio Adicional, sujeito à aprovação prévia do Segurador e cobertura de resseguro após a ordem firme para o endosso.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RETIRADA E COLOCAÇÃO N´ÁGUA

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, a cobertura da presente apólice abrange, também, as operações de retirada e colocação n´água, compreendendo, além do traslado, o período de permanência da embarcação no hangar ou outro local em que seja guardada.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

1. Fica entendido e acordado que as Coberturas de Responsabilidade Civil constantes desta apólice são contratadas a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a seguradora pelos prejuízos até o limite estabelecidos para cada cobertura.

CLÁUSULA PARTICULAR DE FERROS E AMARRAS

Fica entendido e acordado que, para os sinistros ocorridos com "ferros" e "amarras", desde que decorrentes de fundeio em local de profundidade excessiva, a franquia constante desta apólice será agravada em 50% (cinquenta por cento) e o Segurado participará, ainda, com 50% (cinquenta por cento) das indenizações cabíveis.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Fica entendido e acordado que, os sinistros indenizáveis por serão pagos:

A. Em dólares norte americano, ou seu equivalente em outra moeda estrangeira, quando esse pagamento for feito no exterior, para atender a indenização dos prejuízos (inclusive despesas) suportados pelo Segurado em moeda estrangeira;

B. Em reais, quando esse pagamento for feito no País, pelo montante que resultar da conversão dos dólares norte americano, à taxa de câmbio de compra, vigente na data do fechamento do câmbio junto ao Banco do Brasil, para a venda dessa moeda;

C. Se a indenização incluir o reembolso de despesas feitas em outra moeda, inclusive o real, que não o dólar norte americano, o montante dessas despesas será preliminarmente convertido para a moeda do seguro, à taxa de câmbio de venda vigente na data do efetivo desembolso para seu pagamento. O valor em dólares norte americanos, assim apurado, será convertido para reais conforme alínea "B" acima.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE NEGLIGÊNCIA

Ao contrário do que dispõem as Condições Gerais de Seguros Cascos-Marítimos, aplicáveis a este contrato, estão excluídos os riscos de barataria e negligência, constantes na Cláusula 8 item 8.1, alíneas "k" e "l".

CLÁUSULA PARTICULAR DE DISPENSA DE PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO EM CASO DE NEGLIGÊNCIA

Não obstante o disposto em contrário na Cláusula 8, item 8.1, subitem 8.1.1, das Condições Gerais da apólice, este seguro se estenderá para cobrir a totalidade dos prejuízos indenizáveis, líquidos de franquia aplicável, por perda ou dano a caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas "a" à "e", do item 8.1, acima mencionado, ainda que essa perda ou dano for atribuível no todo ou em parte a negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático, conforme alínea "f" do mesmo item.

CLÁUSULA PARTICULAR DE BARATARIA

Fica entendido e acordado que, não obstante o disposto em contrário na cláusula 9 item 9.1, alínea "g" das Condições Gerais da Apólice, este seguro se estenderá para cobrir o risco de barataria.

CLÁUSULA PARTICULAR - ADENDO DE LONDRES PARA BLOQUEIO E EMBOSCADA

CONDIÇÕES DE SEGURO CASCOS - GUERRA E GREVES

(Para uso com as Condições de Seguro Cascos - Guerra e Greves do Institute Time Clauses 10/01/83)

Fica, por meio da presente, acordado que a incapacidade da Embarcação de navegar partindo de qualquer porto, canal, curso d'água ou de outro local em direção a alto mar por um período contínuo de 12 meses em consequência da interrupção do meio de contato com todos os navios de porte ou calado abrangido pelo termo "repressão" constante da cláusula 3 das Condições de Cascos - Guerra e Greves, de 10/01/83, do Institute Time Clauses, na condição de que tal interrupção tenha ocorrido em função do bloqueio do curso d'água por meio de um ato bélico, ou ato de defesa nacional."

CLÁUSULA PARTICULAR - CONDIÇÕES DE SEGURO CASCOS

1. NAVEGAÇÃO

1.1 A embarcação está coberta sujeita às disposições do presente seguro em todos os momentos e ao partir para velejar ou navegar com ou sem práticos, seguir em viagens de prova e apoiar e rebocar embarcações ou navio em perigo, porém, fica garantido que a Embarcação não será rebocada, exceto conforme seja de costume ou para o primeiro porto ou local seguro quando for necessário socorro, ou realizará serviços de reboque ou salvados sob um contrato previamente firmado pelo Segurado e/ou pelos Proprietários e/ou Administradores e/ou Fretadores. Esta Cláusula 1.1 não exclui reboque habitual associado à carregamento e descarregamento.

1.2 Caso a Embarcação seja utilizada em operações comerciais que exijam carregamento ou descarregamento de carga no mar de ou para outra embarcação (não sendo embarcação no porto ou na costa) nenhum sinistro será ressarcido nos termos do presente seguro por perda ou dano causado à Embarcação ou de responsabilidade civil relativo a qualquer outra embarcação oriundo de tais operações de carregamento ou descarregamento, incluindo enquanto estiver se aproximando, atracando e saindo, a menos que tenha sido dado aviso prévio aos Seguradores de que a Embarcação será utilizada em tais operações e quaisquer aditamentos aos termos de cobertura e qualquer prêmio adicional exigido por eles tenham sido acordados.

1.3 Em caso de a Embarcação zarpar (com ou sem carga) com uma intenção de ser (a) desmontada, ou (b) vendida para desmonte, qualquer sinistro por perda da ou dano à Embarcação que ocorra posteriormente a sua partida ficará limitado ao valor de mercado da Embarcação como sucata no momento em que ocorreu a perda ou o dano, a menos que tenha sido dado aviso prévio aos Seguradores e quaisquer aditamentos aos termos de cobertura, à importância segurada e ao prêmio exigido por eles tenham sido acordados. Nada nesta Cláusula 1.3 afetará os sinistros nos termos das Cláusulas 8 e/ou 11.

2. CONTINUAÇÃO

Se a Embarcação, ao término do presente seguro, estiver no mar ou em perigo, ou em um porto de refúgio ou de escala, na condição de que seja dado aviso prévio aos Seguradores, ela será mantida coberta com base em um prêmio pró-rata mês até seu porto de destino.

3. VIOLAÇÃO DE GARANTIA

O presente seguro fica mantido coberto em caso de qualquer violação de garantia no que se refere à carga, ao comércio, ao local, aos serviços de reboque, salvados ou à data de navegação, na condição de que seja dado aviso aos Seguradores imediatamente após recebimento de avisos e quaisquer aditamentos aos termos de cobertura e qualquer prêmio adicional exigido por eles seja acordado.

4. TÉRMINO

Esta Cláusula 4 prevalecerá não obstante qualquer disposição, seja escrita, digitada ou impressa no presente seguro, conflitante com a mesma.

A menos que os Seguradores acordem o contrário por escrito, o presente seguro terminará automaticamente no momento de:

4.1 - Mudança da Sociedade Classificadora da Embarcação, ou mudança, suspensão, descontinuidade, supressão ou término de sua Classe, na condição de que caso a Embarcação esteja no mar, tal término

automático será adiado até a chegada ao seu próximo porto. Entretanto, caso tal mudança, suspensão, descontinuidade ou supressão de sua Classe tenha resultado de perda ou dano coberto pela Cláusula 6 do presente seguro ou estivesse coberta por um seguro da Embarcação sujeito às condições de Casco - Guerra e Greves das Institute Time Clauses, tal término automático será considerado apenas se a Embarcação zarpar de seu próximo porto sem a aprovação prévia da Sociedade Classificadora.

4.2 - qualquer mudança, voluntária ou não, na propriedade ou bandeira, transferência para nova administração, ou fretamento na base de casco nu, ou requisição por direito ou uso da Embarcação, na condição de que, caso a Embarcação tenha carga a bordo e já tenha zarpado de seu porto de carregamento ou esteja no mar em lastro, tal término automático, se solicitado, será adiado, enquanto a Embarcação continuar sua viagem planejada até a chegada ao porto final de descarga se com carga, ou ao porto de destino se em lastro. Todavia, em caso de requisição por direito ou uso sem a assinatura prévia de um contrato por escrito pelo Segurado, tal término automático ocorrerá quinze dias após tal requisição, esteja a Embarcação no mar ou no porto.

Uma devolução de prêmio líquido pró-rata dia será devida.

5. CESSÃO

Nenhuma cessão deste ou nenhum interesse neste seguro ou em quaisquer quantias que possam ser ou venham a ser pagas neste seguro estará vinculado aos Seguradores ou será reconhecido por eles, a menos que um aviso datado e assinado pelo Segurado, e pelo cedente em caso de cessão subsequente, sobre tal cessão ou interesse, seja endossado na Apólice e a Apólice com tal endosso seja emitida antes do pagamento de qualquer sinistro ou devolução de prêmios.

6. RISCOS

6.1 - O presente seguro cobre perda de ou dano ao objeto segurado causado por:
6.1.1 - perigos dos mares, rios, lagos ou de outras águas navegáveis;
6.1.2 - incêndio, explosão;
6.1.3 - roubo violento por parte de pessoas estranhas à Embarcação;
6.1.4 - carga alijada;
6.1.5 - pirataria;
6.1.6 - colapso de ou acidente em instalações ou reatores nucleares;
6.1.7 - contato com aeronave ou objetos similares, ou objetos em queda destes, veículo terrestre, equipamento ou instalação em doca ou porto;
6.1.8 - terremoto, erupção vulcânica ou relâmpago;

6.2 - O presente seguro cobre perda de ou dano ao objeto segurado causado por:
6.2.1 - acidentes no carregamento, descarregamento ou içamento de carga ou combustível
6.2.2 - explosão de caldeiras, quebra de eixo ou qualquer defeito latente na máquina ou no casco;
6.2.3 - negligência do Capitão, dos Oficiais, da Tripulação ou dos Práticos;
6.2.4 - negligência dos empreiteiros de reparos ou dos fretadores, na condição de que tais empreiteiros de reparos ou fretadores não sejam um Segurado neste seguro;
6.2.5 - barataria do Capitão, dos Oficiais ou da Tripulação na condição de que tal perda ou dano não tenha resultado de falta do devido cuidado por parte do Segurado, dos Proprietários ou Administradores.

6.3 - Capitão, Oficiais, Tripulação ou Práticos não são considerados Proprietários dentro do significado desta Cláusula 6 caso eles detenham participação na Embarcação.

7. RISCO DE POLUIÇÃO

O presente seguro cobre perda da ou dano à Embarcação causado por qualquer autoridade governamental agindo sob os poderes nela investidos para evitar ou atenuar um risco de poluição, ou ameaça deste, oriundo diretamente de dano à Embarcação pela qual os Seguradores sejam responsáveis neste seguro, na condição de que tal ato da autoridade governamental não seja resultante de falta do devido cuidado por parte do Segurado, dos Proprietários ou Administradores da Embarcação, ou de qualquer um deles, para evitar ou atenuar tal risco ou ameaça. Capitão, Oficiais, Tripulação ou Práticos não são considerados Proprietários dentro do significado desta Cláusula 7 caso eles detenham participação na Embarcação.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL ¾ POR ABALROAÇÃO

8.1 - Os Seguradores concordam em indenizar o Segurado em três quartos de qualquer quantia ou quantias pagas pelo Segurado a qualquer outra pessoa ou pessoas em razão do Segurado tornar-se legalmente responsável por danos de:
8.1.1 - perda de ou dano a qualquer outra embarcação ou bem em qualquer outra embarcação;
8.1.2 - impedimento no ou perda do uso de qualquer outra embarcação ou bem na mesma;
8.1.3 - avaria grossa de, salvados de, ou salvados sob contrato de qualquer outra embarcação ou bem na mesma, nos casos em que tal pagamento por parte do Segurado seja em consequência de abalroação da Embarcação segurada neste seguro com qualquer outra embarcação.
8.2 - A indenização garantida por esta Cláusula 8 é somada à indenização garantida pelo outro termos e condições deste seguro e está sujeita às seguintes disposições:
8.2.1 - Em caso de abalroação da Embarcação segurada com qualquer outra embarcação e ambas as embarcações sejam culpadas, exceto se a responsabilidade de uma ou de ambas as embarcações for limitada por lei, a indenização nos termos desta Cláusula 8 será calculada com base no princípio das responsabilidades civis cruzadas como se os respectivos Proprietários fossem obrigados a pagar um ao outro a proporção dos danos de cada um conforme venha a ser devidamente reconhecido na apuração do saldo ou da importância paga pelo ou ao Segurado em consequência da abalroação.
8.2.2 - Em hipótese alguma a responsabilidade total dos Seguradores nos termos das Cláusulas 8.1 e 8.2 excederá sua parcela proporcional de três quartos da importância segurada da Embarcação segurada por este instrumento no que diz respeito a qualquer abalroação.
8.3 - Os Seguradores pagarão ainda três quartos das custas legais incorridas pelo Segurado ou que o Segurado venha a ser obrigado a pagar ao contestar a responsabilidade ou ao tomar medidas legais para limitar a responsabilidade, com o consentimento prévio por escrito dos Seguradores.

EXCLUSÕES

8.4 - Na condição sempre de que esta Cláusula 8, em hipótese alguma, será estendida a qualquer quantia a ser paga pelo Segurado por ou no que diz respeito:
8.4.1 - à remoção ou eliminação de obstáculos, entulhos, cargas ou qualquer outra coisa que seja;
8.4.2 - a qualquer bem imóvel ou móvel, ou o que quer que seja exceto outras embarcações ou bem em quaisquer outras embarcações;
8.4.3 - à carga ou a outro bem na, ou aos contratos da Embarcação segurada;
8.4.4 - à perda de vida, lesão corporal ou doença;
8.4.5 - à poluição ou contaminação de qualquer bem imóvel ou móvel, ou o que quer que seja, (exceto outras embarcações com as quais a Embarcação segurada entre em abalroação ou bem em tais outras embarcações).

9. EMBARCAÇÃO GÊMEA

Caso a Embarcação segurada por este seguro entre em abalroação com ou receba serviços de salvamento de outra embarcação que pertença total ou parcialmente aos mesmos Proprietários ou esteja sob a mesma administração, o Segurado terá os mesmos direitos nos termos deste seguro que eles teriam fosse a outra embarcação integralmente o patrimônio dos Proprietários não interessados na Embarcação segurada por este seguro; entretanto nestes casos a responsabilidade civil pela abalroação ou o valor pago pelos serviços prestados será submetido a um único árbitro a ser acordado entre Seguradores e Segurado.

10. AVISO DE SINISTRO E LICITAÇÕES

10.1 Em caso de acidente em que a perda ou o dano venha a resultar em um sinistro neste seguro será dado aviso aos Seguradores antes da vistoria e, ainda, caso a Embarcação esteja no exterior, ao Agente do Lloyd's mais próximo, de modo que um vistoriador possa ser indicado para representar os Seguradores se assim eles desejarem.

10.2 Os Seguradores terão o direito de decidir o porto para o qual a Embarcação prosseguirá para ancoragem ou reparo (a despesa adicional efetiva da viagem oriunda do cumprimento das exigências dos Seguradores será reembolsada ao Segurado) e terão um direito de veto no que concerne a um local ou uma empresa de reparo.

10.3 Os Seguradores podem também fazer licitações ou solicitar que outros orçamentos sejam levantados para o reparo da Embarcação. Caso uma licitação tenha sido feita e um orçamento seja aceito com a aprovação dos Seguradores, será aplicado um desconto de 30% ao ano sobre a importância segurada pelo tempo perdido entre a remessa dos convites para a licitação solicitada pelos Seguradores e a aceitação de um orçamento, na medida em que o tempo seja perdido exclusivamente em consequência das licitações que foram feitas e na condição de que o orçamento seja aceito sem atraso após recebimento da aprovação dos Seguradores.
Será feito um crédito mediante desconto conforme acima para quaisquer valores recuperados no que diz respeito a abastecimento, provisões, salários e à subsistência do Capitão, dos Oficiais e da Tripulação, ou de qualquer membro desta, incluindo valores descontados por avaria grossa, e por quaisquer valores recuperados de terceiros em relação a danos devido a impedimento e/ou lucros cessantes e/ou despesas operacionais, para o período coberto pelo desconto no orçamento ou qualquer parcela deste.
Nos casos em que uma parte do custo do reparo do dano, exceto uma franquia fixa, não seja recuperada dos Seguradores, o desconto será reduzido na mesma proporção.

10.4 Em caso de não cumprimento das condições desta Cláusula 10, uma dedução de 15% será aplicada ao valor de sinistro apurado.

11. AVARIA GROSSA E SALVADOS

11.1 O presente seguro cobre a proporção de salvados, despesas de salvados e/ou avaria grossa da Embarcação, reduzida no que se refere a qualquer seguro de menor valor, porém, em caso de sacrifício de avaria grossa da Embarcação o Segurado pode recuperar toda a perda sem primeiro fazer valer seu direito de contribuição de terceiros.

11.2 Será feito ajustamento de acordo com a lei e a prática do local onde a viagem terminar, como se o contrato de afretamento não contivesse termos especiais sobre o assunto; porém, caso esteja previsto no contrato de afretamento, o ajustamento será feito de acordo com as Regras de York-Antuérpia.

11.3 Quando a Embarcação navegar em lastro, não sob fretamento, as disposições das Regras de York-Antuérpia, 1974 (excluindo as Regras XX e XXI) serão aplicadas, e a viagem com este propósito

será entendida como ininterrupta desde o porto ou local de partida até a chegada da Embarcação no primeiro porto ou local seguinte, exceto um porto ou local de refúgio ou um porto ou local de escala para abastecimento apenas. Se em qualquer deste porto ou local intermediário houver um abandono da aventura originalmente contemplada, a viagem será então considerada concluída.

11.4 Nenhum reclamação nos termos desta Cláusula 11 será aceita, em hipótese alguma, se o sinistro não foi incorrido para evitar ou não tinha ligação com o ato de evitar um risco segurado.

12. FRANQUIA DEDUTÍVEL

12.1 Nenhum sinistro oriundo de um risco segurado será pago nos termos deste seguro, salvo se o agregado de todos estes sinistros decorrentes de cada acidente ou ocorrência separada (incluindo sinistros nos termos das Cláusulas 8, 11 e 13) exceder o valor estabelecido na especificação da apólice, caso em que esta quantia será deduzida. Entretanto, a despesa para olhar o fundo da embarcação após naufrágio, se incorrida de forma racional especialmente com este objetivo, será paga mesmo caso nenhum dano seja encontrado. Esta Cláusula 12.1 não se aplica a um sinistro de perda total ou perda total construtiva da Embarcação ou no caso deste sinistro, a qualquer sinistro correlato nos termos da Cláusula 13 oriundo do mesmo acidente ou ocorrência.

12.2 Sinistros por dano devido a mau tempo ocorridos durante uma única travessia no mar entre dois portos sucessivos serão tratados como sendo devidos a um acidente. No caso do mau tempo se estender por um período que não esteja integralmente coberto por este seguro, a franquia dedutível aplicada ao sinistro a ser recuperado neste seguro será a proporção da franquia dedutível acima que o número de dias de mau tempo abrangido pelo período deste seguro suporte em relação ao número de dias de mau tempo durante a única travessia no mar. Entende-se por "mau tempo" nesta Cláusula 12.2 também contato com gelo flutuante.

12.3 Excluindo quaisquer juros incluídos neste seguro, as recuperações de qualquer sinistro sujeito à franquia dedutível acima serão creditadas aos Seguradores integralmente, na medida em que a quantia pela qual o agregado do sinistro não reduzido por quaisquer recuperações exceda a franquia dedutível acima.

12.4 Juros incluídos em recuperações serão distribuídos entre Segurado e Seguradores, levando em consideração as quantias pagas pelos Seguradores e as datas em que tais pagamentos foram efetuados, não obstante que devido ao acréscimo de juros os Seguradores venham a receber uma quantia maior do que eles pagaram.

13. DEVER DO SEGURADO (MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS)

13.1 Em caso de qualquer sinistro ou acidente é dever do Segurado e de seus empregados e agentes tomar as providências razoáveis com o objetivo de evitar ou minimizar um sinistro que seria ressarcido neste seguro.

13.2 Sujeitos às disposições abaixo e à Cláusula 12, os Seguradores contribuirão nas despesas incorridas de forma correta e racional pelo Segurado, seus empregados e agentes quando de tais providências. Avaria grossa, despesas de salvados (exceto conforme previsto na Cláusula 13.5) e custas de defesa ou acusação por abalroação não serão ressarcidas de acordo com os termos desta Cláusula 13.

13.3 As providências tomadas pelo Segurado ou pelos Seguradores com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o objeto segurado não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos das partes.

13.4 Quando as despesas são incorridas no que concerne a esta Cláusula 13, a responsabilidade nos termos deste seguro não excederá a proporção de tais despesas que a importância segurada suportar em relação ao valor da Embarcação conforme declarado neste seguro, ou ao valor total da Embarcação no momento da ocorrência que deu origem à despesa caso o valor total exceda este valor. Caso os Seguradores tenham reconhecido um sinistro de perda total e o bem segurado por este seguro seja salvo, as disposições acima não serão aplicadas, a menos que as despesas com medidas conservatórias e preventivas excedam o valor do bem salvo, e serão então aplicadas apenas ao total das despesas em excesso a tal valor.

13.5 Nos casos em que um sinistro de perda total da Embarcação seja reconhecido neste seguro e despesas tenham sido incorridas de forma racional para salvar ou tentar salvar a Embarcação e outro bem e não haja lucro, ou as despesas ultrapassam os lucros, este seguro então arcará com sua participação pró-rata de tal proporção das despesas, ou das despesas em excesso aos lucros, conforme o caso, conforme venha a ser considerado de forma razoável como tendo sido incorridas em relação à Embarcação; porém, caso a Embarcação esteja segurada por menos do que seu valor total no momento da ocorrência que deu origem à despesa, o valor a ser recuperado nos termos desta cláusula será reduzido em proporção ao seguro de menor valor.

13.6 A quantia a ser ressarcida de acordo com os termos desta Cláusula 13 será em acréscimo ao sinistro a ser recuperado neste seguro de outra forma, porém, em hipótese alguma, excederá a importância segurada neste seguro no que diz respeito à Embarcação.

14. NOVO POR VELHO

Sinistros pagos sem dedução de novo por velho.

15. TRATAMENTO DO FUNDO DA EMBARCAÇÃO

Em hipótese alguma um sinistro será reconhecido no que diz respeito à raspagem, jato de areia e/ou outra preparação ou pintura de superfície do fundo da Embarcação, exceto

15.1 - jato de areia e/ou outra preparação de superfície das chapas do fundo da Embarcação em terra e fornecimento e aplicação de qualquer revestimento nestas,

15.2 - jato de areia e/ou outra preparação de superfície: de chapas ou área de chapeamento imediatamente próximas a qualquer chapeamento reformado ou reparado danificado durante a realização de solda e/ou reparos, áreas de chapeamento danificadas durante a realização da carenagem, seja no local ou em terra.

15.3 - fornecimento e aplicação da primeira demão de tinta/anticorrosivo nas áreas especiais mencionadas em 15.1 e 15.2 acima, que serão reconhecidos como parte do custo dos reparos razoável no que diz respeito ao chapeamento do fundo da Embarcação danificado por um risco segurado.

16. SALÁRIOS E SUBSISTÊNCIA

Nenhum sinistro será reconhecido, exceto de avaria grossa, por salários e subsistência do Capitão, dos Oficiais e da Tripulação, ou de qualquer membro desta, exceto quando incorrido unicamente para a necessária remoção da Embarcação de um porto para outro para reparo do dano coberto pelos Seguradores, ou para viagens de prova para tais reparos, e então somente por tais salários e subsistência conforme incorridos enquanto a Embarcação estiver no caminho.

17. COMISSÃO DE AGÊNCIA

Em hipótese alguma qualquer quantia será paga neste seguro, seja na forma de remuneração do Segurado pelo tempo e dificuldade enfrentados para obter e fornecer informações ou documentos ou relativa à comissão ou às despesas de qualquer administrador, agente, empresa agenciadora ou administradora ou similar, indicada por ou em nome do Segurado para realizar tais serviços.

18. DANO NÃO REPARADO

18.1 - O valor de indenização no que diz respeito aos sinistros por dano não reparado será a depreciação razoável no valor de mercado da Embarcação na hora em que este seguro terminar oriunda de tal dano não reparado, porém, sem exceder o custo de reparos razoável.

18.2 - Em hipótese alguma os Seguradores serão responsáveis pelo dano não reparado no caso de uma perda total subsequente (coberta ou não por este seguro) ocorrida durante o período coberto por este seguro ou qualquer prorrogação deste.

18.3 - Os Seguradores não serão responsáveis pelo dano não reparado acima da importância segurada na hora em que este seguro terminar.

19. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

19.1 - Ao se determinar se a Embarcação é uma perda total construtiva, a importância segurada será considerada como o valor de reparada, e nada no que diz respeito ao valor de danificada ou de liquidação forçada da Embarcação ou dos destroços será levado em consideração.

19.2 - Nenhum sinistro de perda total construtiva com base no custo de recuperação e/ou reparo da Embarcação será ressarcido neste seguro, a menos que tal custo exceda a importância segurada. Ao se determinar desta forma, apenas o custo relativo a um único acidente ou sequência de danos em decorrência do mesmo acidente será levado em consideração.

20. ABANDONO DE FRETE

No caso de perda total ou perda total construtiva, nenhuma reclamação será apresentada pelos Seguradores por frete, tenha ou não sido dado aviso de abandono.

21. GARANTIA DE DESEMBOLSO

21.1 - Seguros adicionais conforme abaixo são permitidos:

21.1.1 - Desembolsos, Comissões dos Administradores, Lucros ou Excesso ou Valor Aumentado de Casco e Máquinas. Uma importância não excedente a 25% do valor declarado neste seguro.

21.1.2 - Frete, Frete Garantido por Contrato ou Frete Antecipado, segurado por prazo determinado. Uma importância não excedente a 25% do valor conforme declarado neste seguro menos qualquer importância segurada, todavia descrita, de acordo com os termos de 21.1.1.

21.1.3 - Frete ou Aluguel sob contratos por viagem. Uma importância não excedente ao frete ou aluguel bruto para a travessia da carga atual e a travessia da próxima carga (o seguro incluindo, se exigido, uma passagem de lastro preliminar e intermediária) acrescida das despesas de seguro. No caso de uma viagem fretada onde seja efetuado pagamento com base no período de tempo, a importância permitida para seguro será calculada sobre a duração estimada da viagem, sujeita à limitação de duas

travessias de carga conforme estabelecido neste seguro. Qualquer importância segurada nos termos de 21.1.2 será considerada e apenas o seu excesso pode ser segurado, excesso este que será reduzido à medida que o frete ou aluguel seja pago adiantado ou ganho até o valor bruto então pago adiantado ou ganho.

21.1.4 - Frete Antecipado caso a Embarcação zarpe em lastro e não sob Contrato. Uma importância não excedente ao frete bruto antecipado sobre a próxima travessia da carga, tal importância a ser estimada de forma racional com base na taxa de frete atual na hora do seguro acrescida das despesas de seguro. Qualquer importância segurada em 21.1.2 será considerada e somente o seu excesso pode ser segurado.

21.1.5 - Contrato de Afretamento por Tempo Determinado ou Contrato de Afretamento para Série de Viagens. Uma importância não excedente a 50% do aluguel bruto que será ganho no contrato em um período não excedente a 18 meses. Qualquer importância segurada nos termos de 21.1.2 será considerada e apenas o seu excesso pode ser segurado, excesso este que será reduzido à medida que o aluguel seja pago antecipado ou ganho no contrato até 50% do valor bruto pago adiantado ou ganho, porém, a importância segurada não deve ser reduzida enquanto o total das importâncias seguradas nos termos de 21.1.2 e 21.1.5 não excederem 50% do aluguel bruto ainda a ser ganho sob contrato. Um seguro nos termos desta Seção pode começar na assinatura do contrato.

21.1.6 - Prêmios. Uma importância não excedente aos prêmios efetivos de todos os interesses segurados por um período não excedente a 12 meses (excluindo prêmios segurados nos termos das seções acima, porém, incluindo, se exigido, prêmio ou resgates estimados sobre qualquer Clube ou seguro de Risco de Guerra, etc.) reduzido pró-rata mês.

21.1.7 - Devoluções de Prêmio. Uma importância não excedente às devoluções efetivas permitidas em qualquer seguro, porém, que não seriam recuperadas em caso de uma perda total da Embarcação, seja por riscos segurados ou não.

21.1.8 - Seguro independente da importância segurada: Quaisquer riscos excluídos pelas Cláusulas 23, 24, 25 e 26 abaixo.

21.2 - Fica garantido que nenhum seguro ou nenhum dos interesses enumerados em 21.1.1 a 21.1.7 acima em excesso aos valores permitidos neste seguro e nenhum outro seguro incluindo Prova de Interesse da Apólice (Proof of Policy Interest - PPI) e Interesse Total Admitido (Full Interest Admitted - FIA) de perda total da Embarcação, ou sujeito a qualquer outro termo similar, é ou será efetuado para vigorar durante o período deste seguro por conta do ou pelo Segurado, dos Proprietários, Administradores ou Credores Hipotecários. Na condição sempre de que uma quebra desta garantia não permitirá aos Seguradores qualquer defesa relativa a um sinistro por um Credor Hipotecário que tenha reconhecido este seguro sem conhecimento de tal quebra de garantia.

22. DEVOLUÇÕES POR PARALISAÇÃO E CANCELAMENTO

22.1 - Devolver conforme abaixo:

22.1.1 - Pró-rata mês líquido por cada mês não iniciado caso este seguro seja cancelado por acordo.

22.1.2 - Por cada período de 30 dias consecutivos a Embarcação pode ficar paralisada em um porto ou em uma área de paralisação, na condição de que tal porto ou área de paralisação sejam aprovados pelos Seguradores (com permissões especiais conforme abaixo):
(a) não sob reparo: percentual estabelecido na especificação da apólice;
(b) sob reparo: percentual estabelecido na especificação da apólice;

Caso a Embarcação esteja sob reparo durante parte apenas de um período para o qual uma devolução seja reclamada, a devolução será calculada pró-rata em relação ao número de dias nos termos de (a) e (b) respectivamente.

22.2 - NA CONDIÇÃO SEMPRE DE QUE

22.2.1 - uma perda total da Embarcação, seja ou não por riscos segurados, não tenha ocorrido durante o período coberto por este seguro ou qualquer prorrogação deste.

22.2.2 - em hipótese alguma uma devolução será permitida quando a Embarcação estiver situada em águas desabrigadas ou não protegidas, ou em um porto ou área de paralisação não aprovado pelos Seguradores, porém, na condição de que os Seguradores concordem que tal área de paralisação não aprovada seja considerada como dentro da proximidade do porto ou da área de paralisação aprovado, dias durante os quais a Embarcação estiver paralisada em tal área de paralisação não aprovada podem ser somados aos dias no porto ou na área de paralisação aprovado a fim de calcular um período de 30 dias consecutivos e uma devolução será permitida para a proporção de tal período durante o qual a Embarcação estiver efetivamente paralisada no porto ou na área de paralisação aprovado.

22.2.3 - operações de carregamento ou descarregamento ou a existência de carga a bordo não impedirão devoluções, porém, nenhuma devolução será permitida por qualquer período durante o qual a Embarcação estiver sendo utilizada para o armazenamento de carga ou para fins de alijamento.

22.2.4 - no caso de qualquer alteração da taxa anual, as taxas de devolução acima serão, por conseguinte, ajustadas.

22.2.5 - Em caso de qualquer devolução recuperada nos termos desta Cláusula 22 com base em 30 dias consecutivos, os quais estejam abrangidos por sucessivos seguros feitos pelo mesmo Segurado, este seguro será responsável apenas por um valor calculado pró-rata das taxas do período conforme 22.1.2 (a) e/ou (b) acima para o número de dias que estiverem dentro da vigência deste seguro e para os quais uma devolução seja de fato aplicável. Tal vigência sobreposta contará, a critério do Segurado, a partir do primeiro dia que a Embarcação estiver paralisada ou no primeiro dia de um período de 30 dias consecutivos conforme previsto em 22.1.2 (a) ou (b), ou em 22.2.2 acima.

As cláusulas a seguir (23-26) serão soberanas e derrogam qualquer disposição neste seguro conflitante com as mesmas

23. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa causada por:

23.1 - guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil oriundo destes, ou qualquer ato hostil por parte de ou contra um poder beligerante.

23.2 - captura, sequestro, prisão, repressão ou detenção (com exceção de barataria e pirataria), e suas consequências, ou qualquer tentativa destes.

23.3 - minas abandonadas, torpedos, bombas ou outros artefatos de guerra abandonados.

24. EXCLUSÃO DE GREVES

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa causada por:

24.1 - grevistas, trabalhadores em greve patronal, ou pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis.

24.2 - qualquer terrorista ou qualquer pessoa agindo movida por motivação política.

25. EXCLUSÃO POR ATOS DOLOSOS

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa oriunda de:

25.1 - detonação de um explosivo

25.2 - qualquer arma de guerra e causado por qualquer pessoa agindo dolosamente ou movida por motivação política.

26. EXCLUSÃO NUCLEAR

Em hipótese alguma o presente seguro cobre dano, perda, responsabilidade ou despesa oriundo de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômico ou nuclear ou outra reação ou força ou matéria radioativa semelhante.

COBERTURA ESPECIAL Nº. 8 - RESPONSABILIDADE CIVIL (P & I)

1. Objeto do Seguro

Garante o reembolso das indenizações ou despesas que o Segurado, por força de sentença passada em julgamento ou por acordo, tenha sido obrigado a pagar a terceiros em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, desde que esta opere exclusivamente em águas brasileiras.

2. Riscos Cobertos

Serão cobertos exclusivamente os seguintes riscos:

a) Perda de vida e danos físicos a pessoas - Incluindo tripulantes e estivadores, no que exceder a indenização prevista na Legislação Trabalhista, excluindo passageiro, desde que tenham pagado para viajar, seja ou não embarcação licenciada para transporte coletivo;

b) Danos a objetos fixos e flutuantes - Exceto quando de propriedade ou posse do Segurado, desde que tais danos não sejam decorrentes de abalroação;

c) Poluição Súbita e/ou Acidental - limitada à responsabilidade da Seguradora de 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Garantia.

3. Exclusão de Cobertura

Salvo expressa convenção em contrário e pagamento de prêmio adicional, não está coberta por esta garantia a Remoção de destroços.

4. Franquia

Sem franquia para Perda de Vida e Danos Físicos a Pessoa.
Para Danos Materiais conforme especificação da apólice.

COBERTURA ADIOCIONAL DE POLUIÇÃO SÚBITA OU ACIDENTAL

1 - Ao contrário do disposto na alínea "d" do item 10.2, da Cláusula 10 - Riscos Excluídos das Condições Gerais e de acordo com o constante na Cláusula 2, alínea "d da Cobertura Especial nº 8 "P&I", fica entendido e acordado que o presente seguro garante também os danos físicos à pessoa e os danos materiais decorrentes de poluição, contaminação ou vazamento súbitos e acidentais, ocorridos durante a vigência do presente contrato, desde que:

a) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento de substância tóxica ou poluente tenha se iniciado em data claramente identificada, e que tal emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento tenha cessado até 72 horas após o seu inicio;

b) os danos físicos à pessoa e/ou danos materiais sofridos por terceiros e causados pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento deverão resultar dentro das 72 (setenta e duas) horas do início de tais ocorrências;

c) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento tenha se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água; e

d) os danos causados a terceiros sejam decorrentes de riscos cobertos por este seguro.

2 - Se o Segurado e a Seguradora divergirem com relação ao momento em que referida a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento começou ou se tornou evidente, assim como ao momento em que cessou, a obrigação de provar que todas as condições desta Cláusula Particular foram atendidas caberá ao Segurado, as expensas do mesmo. Até que a prova seja aceita pela Seguradora, a mesma não será obrigada a acolher qualquer reclamação de sinistro.

3 - Além do disposto na Cláusula de Obrigações do Segurado, nas Condições Gerais, fica convencionado que o Segurado obriga-se também, a desenvolver e a manter, em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental, as expensas do mesmo, visando prevenir e dotar os locais indicados na apólice, de segurança contra eventuais acidentes, sob pena de aplicação do disposto no art. 768 do Código Civil: "o Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS

Fica entendido e acordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro indenizará também as quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, nos temos da Cláusula de Objetivo do Seguro das Condições Gerais, em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou de Danos Físicos à Pessoa causados a terceiros cobertos pelo presente contrato.

Fica ainda, entendido e acordado, que a cobertura de Danos Morais compreendida nesta cláusula, é um sublimite do valor de limite máximo de indenização da cobertura principal, constante da especificação da apólice.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

1. RISCO COBERTO

1.1 Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma do Item 2 da Cobertura Especial n° 08 - Responsabilidade Civil (P&I), por danos físicos à pessoa sofridos por seus empregados, estagiários, funcionários terceirizados e/ ou quaisquer outros trabalhadores a seu serviço (aqui denominados "Empregado"), desde que o Empregado tenha sofridos referidos danos quando a serviço do Segurado ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, desde que a viagem seja realizada por veículo contratado pelo Segurado.

1.2 A presente cobertura abrange apenas a morte ou invalidez permanente do empregado resultante de um acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa que exercia na época do acidente.

1.3 O presente contrato garantirá ao Segurado a indenização correspondente à sua responsabilidade no evento, nos limites da importância segurada, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91.

1.4 Por conseguinte, ficam revogadas as exclusões constantes da alínea "b" (exclusivamente no tocante a danos físicos à pessoa, da Cláusula 10 - Riscos Excluídos, item 10.2 das Condições Gerais).

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre:

a) As reclamações resultantes do descumprimento de obrigações trabalhistas relativas à seguridade social, seguros de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
b) Os danos resultantes de dolo ou culpa grave do Segurado, de seus diretores, administradores e/ou sócios controladores;
c) Os danos relacionados com a circulação de veículos licenciados, de propriedade do Segurado, fora dos locais ocupados pelo mesmo;
d) Reclamações relacionadas com doença profissional, doença do trabalho ou similar;
e) Os danos relacionados com radiações ionizantes ou energia nuclear, salvo convenção em contrário;
f) Reclamações decorrentes de ações de regresso contra o Segurado, promovidas pela Previdência Social;
g) As despesas médico, hospitalares, socorro, resgate (de qualquer natureza) e análogas, assim como funerárias, decorrentes do acidente que resultou em invalidez total permanente ou em morte.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Em aditamento ao disposto no Item 2 - Limite de Responsabilidade, da Cobertura Especial n° 08 - Responsabilidade Civil (P&I), fica estabelecido que em caso de sinistro, se ficar constatado que os valores que serviram de base ao cálculo do prêmio foram inferiores aos contabilizados pelo Segurado, a indenização será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o devido.

4. FRANQUIA OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A esta cobertura pode ser aplicada franquia ou participação obrigatória do segurado nos prejuízos indenizáveis, conforme estiver determinado na Especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

Ao contrário do que possa constar das Condições Gerais e/ou Especiais deste seguro, fica entendido e acordado que:

1. A palavra "segurada", quando usada nesta apólice, significa as empresas especificadas neste contrato.

2. As disposições da presente apólice aplicam-se separadamente para cada segurado, como se tivesse sido contratado um seguro separadamente para cada um deles.

2.1 No caso de qualquer ocorrência garantida por esta apólice, quer envolvendo um dos segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá o limite de indenização fixado na apólice.

3. Os segurados especificados na apólice são considerados terceiros entre si, exceto no tocante a bens diretamente envolvidos na obra objeto do presente seguro.

4. O desligamento de qualquer dos segurados será efetuado sem a devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.

5. No decorrer da vigência do seguro, os empreiteiros mencionados na apólice, mediante endosso e sem cobrança de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros, desde que o número total de empreiteiros, abrangidos simultaneamente pela cobertura, não ultrapasse a quantidade informada no inicio do seguro.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.1. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)

1. Esta apólice, subordinada a todos os termos, condições e exclusões aplicáveis, cobre prejuízos atribuíveis às perdas ou danos materiais ocorridos durante a sua vigência. Consequentemente, e não obstante qualquer outra disposição em contrário, esta apólice não cobre perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou decretação de surto, epidemia ou pandemia em virtude de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

3.1. a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e

3.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluídos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

3.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos desta apólice.

4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (JC2020-011, DE 17/04/2020)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este seguro não garante perdas, danos, responsabilidades, ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão com uma doença transmissível, ou com o medo ou ameaça (real ou alegada) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão desta.

2. Para fins desta cláusula, doença transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar ou propriedade humana.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E RESPOSTA SUBLIMITADA (JC2020-012, DE 17/04/2020)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este seguro não garante perdas, danos, responsabilidades, ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão com uma doença transmissível, ou com o medo ou ameaça (real ou alegada) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão desta.

2. Todavia, às disposições do item 1 desta cláusula não se aplicará as despesas que, de outra forma, seriam recuperáveis sob este seguro, incorridas de forma adequada e razoável apenas para concluir um trânsito marítimo segurado nos termos desta cláusula. Quando nenhum sublimite for aplicável em outras partes deste seguro, qualquer cobertura referente a tais despesas estará limitada aos valores expressos na apólice por sinistro e no agregado.

3. Para fins desta cláusula, doença transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

3.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não; e

3.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

3.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar ou propriedade humana.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003)

1. Esta cláusula prevalece sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

2. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, ou de qualquer outra forma, atribuíveis a ou resultantes de:

a) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
b) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear desta;
c) qualquer arma ou dispositivo que emprega fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou qualquer outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa;
d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea ("d") não se estende a isótopos radioativos, diferentes de combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados, ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros similares com objetivos pacíficos;
e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380, DE 10/11/2003)

1. Sujeito apenas ao item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.

2. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou tumulto civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)

1. Sujeito apenas ao item 3 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.

2. Sujeito às condições, limitações e exclusões da apólice à qual esta cláusula seja aplicada, qualquer indenização devida nos termos desta cláusula não será prejudicada pelo uso ou operação de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, processo de computador ou qualquer sistema eletrônico, se tal uso ou operação não for um meio de causar danos.

3. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA *(Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - "OFAC")* e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA *(Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - "SDN").*

b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.

b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).

c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: *https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/*. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA (JH2021-008, DE 25/01/2021)

1. Conforme exigido pelo capítulo V, regulamento 19 da *International Convention for the Safety of Life at Sea* (*SOLAS*) 1974, e suas respectivas alterações, o sistema de identificação automática (em inglês, *automatic identification system - AIS*) da embarcação coberta por este seguro deverá, na medida em que o segurado puder controlar o problema:

a) estar sempre em operação quando a embarcação estiver navegando ou ancorada;
b) estar em operação de acordo com as exigências do porto, quando no porto.

2. Em caso de violação do item anterior, a Seguradora não será responsável por qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa decorrente de ou resultante de um acidente ou ocorrência durante o período da violação, a menos que o segurado comprove à Seguradora de que o sistema de identificação automático foi desligado porque o comandante acreditou que a operação contínua de tal sistema poderia comprometer a segurança ou proteção da embarcação, ou que o sistema não estava em operação por motivos alheios ao controle do segurado.

3. O segurado deverá, sempre que solicitado pela Seguradora, permitir a inspeção dos registros de instalação, manutenção e operação do sistema automático de identificação da embarcação, bem como do seu livro de registro.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE GUERRA DAS CINCO POTÊNCIAS (JC2023-024, DE 06/01/2023)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que este seguro não cobre perdas, danos, despesas, custos ou responsabilidades, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com a deflagração de guerra (declarada ou não) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Federação Russa e República Popular da China.

2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.